PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 17/06/2016 19:44:25
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 17/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5764

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/06/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 15 JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições do inciso IV e § 1º do art. 3º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a reestruturação administrativa no âmbito do Poder Judiciário, conforme as diretrizes contidas na Resolução nº 20/2016, e o que consta no Procedimento Administrativo nº 00/2016.

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 4.º da Resolução n.º 026, de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4.º O pregão será conduzido por pregoeiro designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário, tendo como equipe de apoio os servidores lotados na Subsecretaria de Compras, com suporte técnico e operacional prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação.*
> *§ 1.º O Subsecretário de Compras designará o pregoeiro que atuará em cada licitação.*
> *§ 2.º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.*
> *§ 3.º O pregoeiro será substituído por outro servidor nas suas férias, licenças ou outros afastamentos na forma da lei."*

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 43/2016;

RESOLVE:

Convocar, por unanimidade, pelo critério de antiguidade, os Juízes de Direito, **Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, e **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, para completar o quórum de julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000.14.001600-7 e demais feitos pautados, na sessão do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 22 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2016.
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - CGJ
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA AUXÍLIO NO TJRR
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPLETAR O QUÓRUM DE SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – DESEMBARGADORES IMPEDIDOS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – ÚNICA SESSÃO - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

ACÓRDÃO

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de antiguidade, os Juízes de Direito, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, e Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO para completar o quórum de julgamento do Tribunal Pleno, na sessão a ser realizada no dia 22 de junho de 2016, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Cristóvão Sutter (membro), Des. Jefferson Fernandes (membro) e Des. Mozarildo Cavalcanti (membro).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento dos presentes embargos, ante o acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada pela embargada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM: SUPERVENIÊNCIA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS NOVOS COLACIONADOS PELO IMPETRANTE. ADMISSIBILIDADE ANTE A SUA RELEVÂNCIA PARA A BUSCA DA VERDADE REAL. MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. CÔMPUTO DOS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. TERMO INICIAL: CONCLUSÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO. PRECEDENTES DO STF (ADI Nº 3460). COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 655265). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STJ. TRIÊNIO DE PRÁTICA JURÍDICA COMPROVADO, NOS TERMOS DO ART. 59, II, DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ C/C O EDITAL 01/2015, CAPÍTULO X, ITEM 3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao deliberarem sobre questão de ordem, por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Des. Jefferson Fernandes, em dissonância com o parecer ministerial, admitiram a juntada de documentos novos e, no mérito, à unanimidade, acordam pela concessão da segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Ricardo Oliveira, Presidente em exercício; Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça; Cristóvão Sutter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça, estando impedido o Des. Almiro Padilha, Presidente, e suspeito o Des. Mauro Campello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 15 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000945-2
IMPETRANTE: MARIANNA DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADA: DRª ISADORA SAMPAIO MENDOÇA - OAB/RR 971
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJRR
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Presidente da Comissão do V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz substituto do TJRR, em face de decisão que, segundo a Impetrante, é inconstitucional, ilegal e contrário ao edital do concurso.

Aduz que, às vésperas do fim do concurso, a comissão mudou as regras do edital e decidiu reavaliar os títulos dos candidatos.

Aduzindo que suas notas pela prova de títulos já foram contabilizadas, requer a concessão de liminar para que a autoridade Impetrada se abstenha de realizar qualquer recontagem de pontos em relação à sua prova de títulos até o julgamento do mérito do mandamus.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, AgI 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do primeiro requisito autorizador da medida (fumus boni juris), eis que a decisão impugnada reveste-se de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo possível verificar, em princípio, a ilegalidade apontada.

Aliás, verifica-se na decisão que há precedentes do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro o pedido de justiça gratuita e o prazo solicitado para a juntada da procuração original.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001717-6
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR 224-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, em face da suposta iminência de ato coator pela Governadora do Estado, que poderá vir a decretar a aposentadoria compulsória do Impetrante a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade a se completar dia 31/AGO/2015.

O Impetrante sustentou que é agente de polícia civil empossado desde o ano de 2004 e está atualmente com a idade de 64 (sessenta e quatro) anos de idade; que desde a edição da Lei n. 144/14, dispõe entre outros assuntos, sobre a aposentadoria de policiais, vem sendo instaurado procedimentos de vacância do cargo de policiais civis que completam 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, em razão da aposentadoria compulsória.

Afirmou que após a tramitação desses procedimentos, é oficializada a aposentadoria através da expedição de decreto pela Governadora do Estado, como já ocorreu com outros diversos policiais que completaram 65 (sessenta e cinco) anos.

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Também aduziu que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contra esse tipo de aposentadoria. Defende seu direito líquido e certo na previsão constitucional que determina a compulsoriedade da aposentação somente aos 70 (setenta) anos de idade, mencionando que o artigo constitucional não faz qualquer exceção.

Suscitou a inconstitucionalidade da nova redação dada a Lei Complementar n. 051/1985, pela Lei n. 144/2014, a qual, para a Suprema Corte é aplicada somente em casos de aposentadoria especial voluntária. E ainda, há que se destacar o vício de iniciativa presente no diploma legal, uma vez que o projeto de lei que deu origem ao normativo foi de iniciativa do Senado Federal, a qual deveria ser de iniciativa do Presidente da República, segundo art. 61, §1º, , inc. II, alínea c, da CF/88.

Fundamentou a medida liminar na norma constitucional que fixa aposentadoria compulsória apenas aos 70 (setenta) anos de idade e o perigo na demora na iminência de o Impetrante completar 65 (sessenta e cinco) anos dia 31.AGO.2015.

Requereu a concessão de liminar para que seja determinado à Governadora do Estado que se abstenha de praticar ato que implique aposentadoria compulsória do Impetrante, sem observância do art. 40, §1º, inc. II, da CF; e, no mérito, requereu seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

Às fls. 44/49 este Juízo deferiu a liminar requerida.

A Procuradoria do Estado apresentou manifestação às fls. 56/66, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 144/2014.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer às fls. 79/88, opinando pela concessão da segurança.

Às fls. 90, este Relator determinou a intimação da parte Impetrante para manifestação quanto à revogação do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, pela Lei Complementar Federal n.º 152, de 03 de dezembro de 2015, não tendo havido resposta.

Eis o breve relato. DECIDO.

Consoante já aduzido no relatório, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, em face da suposta iminência de ato coator pela Governadora do Estado, que poderá vir a decretar a aposentadoria compulsória do Impetrante a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade a se completar dia 31/AGO/2015.

Sua causa de pedir se fundamenta na inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014, o qual se encontrava vazado nos seguintes termos:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
Pois bem. Após análise dos autos, tenho que o presente mandamus deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Isso porque, a norma tida por inconstitucional, a qual poderia embasar Decreto governamental aposentando o Impetrante, não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que foi revogada pela Lei Complementa Federal n.º 152, de 03 de dezembro de 2015.

Por conseguinte, não se afigura mais possível a decretação da aposentadoria compulsória do servidor público policial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, de forma que a aposentadoria compulsória deve ser balizada pelos ditames estabelecidos na Constituição de 1988 (art. 40, § 1º, II).

Ora, tratando-se de mandado de segurança preventivo, cujo objeto era prevenir a possível aposentadoria do Impetrante, com base nas disposições da Lei n.º 51/1985 (com redação da Lei Complementar Federal n.º

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

144/2014), e considerando que tal disposição legal foi revogada, não se afigura mais possível a prática do possível ato ilegal por parte da Autoridade Coatora.

Ou seja, não se encontra mais presente o justo receio de violação de direito líquido e certo, requisito indispensável para a concessão da segurança, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

De mais a mais, não se pode olvidar que o interesse de agir deve ser mensurado à luz do benefício prático que a demanda pode proporcionar ao Impetrante, de forma que o interesse processual somente estará presente quando a parte necessitar recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido. Trata-se do conhecido binômio "necessidade/utilidade".

No caso dos autos, como já afirmado anteriormente, o interesse prático na demanda se esvaziou, uma vez que não há mais embasamento legal para a prática do possível ato coator.

Diante do exposto, em face da perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, VI, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000953-6
AGRAVANTE: REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ANDRÉ PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES - OAB/RR 577
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de ato judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.16.000400-8;

2. À Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar o apensamento dos autos principais;

3. Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6.
IMPETRANTE: ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR.
DEFENSOR PÚBLICO: DRª JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Aprovo a prestação de contas de fls. 108/113, referente aos meses de abril a junho de 2016.

Aguarde-se o período da nova prestação de contas.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905163-8
RECORRENTE: MARCIA JENNELLE MCLEAN BRASCHE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES - OAB/RR
RECORRIDA: PHYLLIS BRASCHE GARCIA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA - OAB/RR 509

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100429-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: GUTEMBERG BORGES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR 299

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6
RECORRENTE: YAN GABRIEL SILVANO LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000707-2
RECORRENTE: JOÃO VALDECIR ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO - OAB/ES 17878
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO VALDECIR ROCHA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 134/137.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por confrontar o princípio da insignificância.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 159/168. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4
RECORRENTE: PAULO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO - OAB/RR 551
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO ARAÚJO SOARES, contra o acórdão de fls. 290/293.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 312/314.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
AGRAVADO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 270-B E OUTROS

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Conforme o art. 1.030, §2º, do CPC, da decisão proferida com fundamento em seus incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Dessa forma, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade, hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores.

Cumpre esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.
1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.
3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

zW4j9ml/sAyVQgEvvz88MyNVle4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 17/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001559-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IRANI DE BRITO MELLO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921214-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714290-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: FRANCISCA MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000838-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: C. D. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADA: K. T. D.
DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721832-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ELIENE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAMES MARCOS GARCIA – OAB/RR Nº 419-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB/RR Nº 538-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706605-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836255-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SULLIVAN DA SILVA BICHARA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911987-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A
APELADA: ODETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801499-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447
APELADOS: MARINÊZ DA SILVA PINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700345-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ROSILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722884-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEIA TUR VIAGEM E TURISMO LTDA EPP
ADVOGADO: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 348-B
1º APELADO: AMERICAM EXPRESS MEMBERSHIP CARDS
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
2º APELADO: TRANSPORTES AÉREOS MARÍLIA
ADVOGADA: DRA. FERNANDA RIVE MACHADO – OAB/RR Nº 398-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801103-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ELIEZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810911-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RANGELITO ARRABAL
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830537-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DIEVERSON MOTA CABRAL
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815671-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

APELANTE: JOSIAS CELESTINO BORGES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704109-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: EUFLEN RAFAEL COSTA
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA – OAB/RR Nº 268-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800848-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: I. A. B. G.
ADVOGADO: DR. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
2º APELANTE / 1º APELADO: R. B. B.
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806762-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: MARTHA ELIZABETH GUIMARÃES DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807332-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: LILIAN HIROKO SAKAZAKI
ADVOGADO: DR. SEAN DA SILVA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813126-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADRIANO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093322-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: NR MACCAGNAN – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801116-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ROSEANE DE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800348-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805494-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: DIONEI JUVÊNCIO BARBOSA
ADVOGADO: DR. RODRIGO RICARTE LINHARES DE SÁ – OAB/RR Nº 965-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817914-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DE ASSUNÇÃO PINTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827972-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: MYRIAN MASMELA OSPINA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA – OAB/RR Nº 262-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: TRANSTEC – TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800522-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA INÊS DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000674-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: DANIEL ARRAES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
APELADA: JUCINÁRIA TAVARES DA SILVA ARRAES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808128-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: H. L. C. DA C.
ADVOGADO: DR. ANDRÉ PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES – OAB/RR Nº 577-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.000488-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725875-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: CLAUDIONOR LOPES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRA – OAB/RR Nº 481
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800957-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANDRÉIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 153
APELADO: MANOEL VERIDIANO DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 272-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801107-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JÚLIA PEREIRA DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800679-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA CREUZA RAMOS SALES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800029-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: RANIERI CHAVES DE MENEZES
ADVOGADOS: DR. OCIONE FERREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 1011-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800589-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LINDOMAR MENDES VERAS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO – OAB/RR Nº 1033-N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827094-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR. LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002111-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADOS: C. A. FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000138-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADO: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700157-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700153-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: GILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702455-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STELA MARI FURLIN
ADVOGADOS: DR. IVONEI DARCI STULP E OUTROS – OAB/RR Nº 412-A
APELADA: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702733-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA
ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS – OAB/RR Nº 285
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700151-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000199-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ORLANDO RODOLFO TOMÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFORME PREVÊ O ART. 2º DO PROVIMENTO/CGJ Nº008/2010. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA BASTANTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. EXCESSIVA MAJORAÇÃO DA PENA. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DIMINUIÇÃO EM 1/3, CONFORME PREVÊ O ART. 14, CAPUT, CPB. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 6 ANOS, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 387, IV, CPP. REFERE-SE A PREJUÍZOS PATRIMONIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DO OFENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000199-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000296-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO - ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - TESE NÃO ACOLHIDA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - DOLO EVIDENCIADO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM FIXADO POR LEI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008577-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FELIPE SOARES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=
SICOJURR - 00052439

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. APELO MINISTERIAL POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA. INVERSÃO DA POSSE OU 'AMOTIO', OU 'APREHENSIO'. TEORIA ACEITA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. VÍTIMA QUE LARGA A RES AO CHÃO, SENDO A COISA RECOLHIDA PELO AGENTE, QUE EM SEGUIDA SE EVADE. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA REFEITA, PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.008577-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000145-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JAIME ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO CONSUMADO - PRONÚNCIA - ACUSADO QUE TERIA MATADO SUA EX-COMPANHEIRA - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - DESCABIMENTO - FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - INVIABILIDADE - CRIME EM TESE MOTIVADO POR RAZÕES DE PARTILHA DECORRENTES DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO - ANÁLISE A SER FEITA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 14 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015206-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: JOEL SANTOS MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEID NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AO FEITO

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS FURANDI - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000214-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR FUNDAMENTADO. DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 14 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017768-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MAURI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. EDINALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E AMEAÇA. ALEGADA OMISSÃO. SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. ESPECIAL RELEVO À PALAVRA DA VÍTIMA, DADA A NATUREZA DOS CRIMES. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.14.017768-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do Voto do Relator.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014410-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ARTAGUINA DA SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/5. ELEMENTOS CONCRETOS RECOMENDANDO O AGRAVAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESPEITO À SÚMULA 443 DO STJ. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.014410-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Ministério Público Graduado, desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836787-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR. RÔMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITRAS – OAB/RR Nº 71011-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. NÃO ENFRENTAMENTO, PELO MAGISTRADO A QUO, DOS ARGUMENTOS ATINENTES AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, IV, DO NCPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=
SICOJURR - 00052439

Câmara - Única

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONTEÚDO DE IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822947-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ART. 286, II, DO CPC/73 EM RELAÇÃO AOS PLEITOS FORMULADOS PELO AUTOR REFERENTES A FATOS FUTUROS E INCERTOS (ITEM "A" E SUBITENS "E.2" E "E.3"), SOB PENA DE PREJUÍZO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ALÉM DE INVIABILIZAR EVENTUAL EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825153-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLÓRIA CRISTINA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 03 ANOS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 278 DO STJ. IN CASU O SEGURADO NÃO REALIZOU A PERÍCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000605-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CLESO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: VALDETE FRANCO MARQUES ABEL
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817763-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858
EMBARGADO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: DRA. CÍNTIA SCHULZE E OUTRO – OAB/RR Nº 960
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713381-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EVANILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000219-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR. NÃO HÁ COMUNICAÇÃO ENTRE AS AÇÕES, RELATIVAMENTE AOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 000.15.804943-6 – BOA VISTA/RR

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
EMBARGADA: ROSEMARY ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADA: DRA. KARINA AMANDA PECCINI – OAB/RR Nº 865-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO SANADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL SANADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.818385-7 – BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: WELSON SOARES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
1º EMBARGADO / 2º EMBARGANTE: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO E DA PARTE FINAL DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRIMEIROS EMBARGOS ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os primeiros embargos e rejeitar os segundos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de participar do julgamento o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000627-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONYCLAITON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000679-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO BARROS COSTA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.495/2009. INOCORRÊNCIA. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA
ADVOGADOS: DRA. ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS E OUTRO – OAB/RR Nº 1064
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA, CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. REQUISITOS, PORÉM, NÃO SATISFEITOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.10.002609-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000176-4 - BONFIM/RR
APELANTE: SILVESTRE MACHADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INUFICIÊNCIA DE PROVAS - POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FRACO - AUTORIA DUVIDOSA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para ABSOLVER O RÉU nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 14 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001884-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES – OAB/RR Nº 969
AGRAVADO: JOSÉ CASTRO LIMA
ADVOGADO: DR. DENIS RODRIGUES DE JESUS DA TRINDADE – OAB/DF Nº 32421-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EXCESSO DOS CÁLCULOS – APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/09 – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA ACOLHIDA – VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANDO O AGRAVANTE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA PRECLUSA – APELO NÃO CONHECIDO.
1. Embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição.

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

2. Decisão interlocutória determinou que até o mês de junho de 2009 o contador deveria atualizar o débito nos termos da sentença, ao passo que a partir de julho de 2009 observaria a nova redação do artigo 1º - F da Lei 9.494/97.
3. Surgiu a oportunidade para o ora apelante buscar a rediscussão da matéria por meio do recurso de agravo, todavia, manteve-se silente, mostrando-se patente o fenômeno da preclusão temporal, conforme disposto nos artigos 183 e 473 do CPC de 73
4. Preclusa a matéria, denota-se a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja do interesse recursal.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do apelo, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator), o Desembargador Cristovão Suter (Julgador) e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001089-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADA: THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – CDA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA – REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA EM – NÃO CABIMENTO -
1) A indicação do nome do sócio, gerente ou diretor na CDA não o legitima automaticamente para a execução tributária sob um dos fundamentos do art. 135, III do CTN, não incorre, pois a presunção de liquidez e certeza da CDA;
2) Aplicação do art. 135, III, do CTN, com exegese da Súmula nº 430 do STJ, de modo que a responsabilização dos representantes de sociedade pelo pagamento de crédito é condicionada à ocorrência de um ilícito do qual resulte a obrigação tributária e que este mesmo ilícito seja comprovado em procedimento administrativo prévio à inscrição em dívida ativa, com a garantia de ampla defesa e de contraditório efetivos.
3) Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) integrantes da Câmara Cível.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=
SICOJURR - 00052439

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911868-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANTAS E CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EXCESSO DOS CÁLCULOS – APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/09 – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA ACOLHIDA – VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANDO O AGRAVANTE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA PRECLUSA – APELO NÃO CONHECIDO.
1. Embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição.
2. Decisão interlocutória determinou que até o mês de junho de 2009 o contador deveria atualizar o débito nos termos da sentença, ao passo que a partir de julho de 2009 observaria a nova redação do artigo 1º - F da Lei 9.494/97.
3. Surgiu a oportunidade para o ora apelante buscar a rediscussão da matéria por meio do recurso de agravo, todavia, manteve-se silente, mostrando-se patente o fenômeno da preclusão temporal, conforme disposto nos artigos 183 e 473 do CPC de 73
4. Preclusa a matéria, denota-se a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja do interesse recursal.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do apelo, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator), o Desembargador Cristovão Suter (Julgador) e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130229-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157755-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DISTRIBUIDORA SÃO JORGE LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101535-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: ANA DA SILVA TORRES E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador) e Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814245-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIMAR ANDRADE SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142035-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: M. M. DO CARMO – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161389-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. C. FARMA LTDA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161923-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA MARIA RODRIGUES MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115111-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ALMIRO PEREIRA DO CARMO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833667-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO FELIPPE FELIX SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919049-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LUIZA CARMEM BENKENDORF
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815307-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAQUE CORREIA COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019401-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: ALFÉRIO SANTANA DE SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=
SICOJURR - 00052439

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.013181-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADA: MARIA OLÍVIA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA – OAB/RR Nº 179-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – DISPENSA DA LEI DO JUIZADO – AUTOS REDISTRIBUÍDOS PARA JUSTIÇA COMUM – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ERRO NO PROCEDIMENTO - SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.
1. O juízo determinou a suspensão do feito em virtude de que o signatário do contrato que se buscava a cobrança havia falecido, determinando o apensamento desta demanda aos autos do inventário, ao passo que foram redistribuídos os autos no sistema da comarca (SISCOM), da Vara do Juizado para a Vara Cível,
2. O magistrado de piso não observou tal modificação no momento de sentenciar, pois dispensou o relatório nos termos da Lei dos Juizados Especiais, o que caracteriza erro no procedimento.
3. Rezava o artigo 458, do Código de Processo Civil de 1973, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem.
4. A dispensa do relatório não atende ao comando do dispositivo supramencionado.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento a Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator) e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove de junho de dois mil de dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907849-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO – OAB/RR Nº 727
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO. DIPLOMA DE MESTRE OBTIDO EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 5.518/05 E ART. 48, §3º, DA LEI 9.394/96. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ART. 22, XXIV, DA CF/88. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Consoante entendimento sedimentado no eg. STJ, o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação da Lei 9.394/1996 (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2007017800965/RS, Rel.Min. Herman Benjamim, DJ de 13/3/09).
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator), o Desembargador Cristovão Suter (Julgador) o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove de junho de dois mil e dezesseis.

Des. Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007037-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
APELADO: PEDRO ENRICK DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CRIANÇA ACOMETIDA DE ANEMIA FALCIFORME - OFENSA A DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DEVER DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000340-0 - BONFIM/RR
APELANTE: BONÁRIO GABRIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO INCIDENTALMENTE RECONHECIDA PELO CUSTOS LEGIS, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONCURSO DE CRIMES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOBRE CADA CRIME ISOLADAMENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.10.000340-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, julgar extinta a pretensão punitiva estatal, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 624
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 619 do CPP, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação do embargante na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com parecer ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, em 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803782-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADA: NEUMA LACERDA PEREIRA

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

ADVOGADA: DRA. CLEUSA LÚCIA DE SOUZA – OAB/RR Nº 055-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000515-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA CITADA LEI (PORTE E CONSUMO PESSOAL). IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 045.14.000515-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000755-9 – MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ANTÔNIO DA SILVA BAIA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

ART. 44 DO CP. PONDERAÇÃO NO VOTO COMPONENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE A NATUREZA DA DROGA. PRECEDENTES. FUNDAMENTO HÍGIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0030.13.000755-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004181-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATHAN LIRA CASTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA MODALIDADE TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME COMPLEXO, COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSAGEM CORRETAMENTE OPERADA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS RECONHECIDAS. PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. SURSIS. HIPÓTESE DE NÃO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXAME SUBJETIVO DO JUIZ A PARTIR DO ART. 77 DO CP. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.004181-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010073-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVADA - RÉU QUE NÃO AGIU COM MORERAÇÃO PARA REPELIR ATUAL OU IMINENTE INJUSTA AGRESSÃO -

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220979-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADEMIR PEREIRA MUNIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.09.013001-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ROQUE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS - VALOR PROBANTE QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015162-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO - AFASTAMENTO DO ANIMUS NECANDI DA CONDUTA DO RÉU - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - CONDENAÇÃO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 14 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000027-9 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MÔNICA DE SOUZA MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL. FRAUDE EM LOTÉRICA, NA QUAL A PROPRIETÁRIA DA AGÊNCIA, POR MEIOS FRAUDULENTOS, SACAVA VALORES DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DE PESSOAS HUMILDES. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E VÁLIDA EM RELAÇÃO A QUATRO DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.16.000027-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.038344-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: AQUILINO RODRIGUES MESQUITA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 214 (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR) E ART. 213 C/C ART. 14, INCISO II, (ESTUPRO NA FORMA TENTADA) AMBOS C/C ART. 224, 'A', (VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS), TODOS DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA POR SUA IRMÃ, PRESENTE NO LOCAL DAS INFRAÇÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTAS ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09 - NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 9º DA LEI 8.072/90 - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA - INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 12.015/09 - APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTERIOR POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DUAS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS DE FORMA AUTÔNOMA EM DATAS E LOCAIS DISTINTOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.
1- A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, possui ampla relevância, mormente quando corroborada por demais elementos de prova, inclusive por laudo técnico e relato de sua genitora.
2- Considerando que o aumento de pena previsto no art. 9º da lei nº 8.072/90 não deve incidir quando da violência não resultar lesão corporal grave ou morte da vítima, há de se considerar que a lei anterior é mais benéfica ao réu, do que a nova lei N.º 12.015/09.
3- Sentença reformada. Apelo da Defesa desprovido. Apelo ministerial parcialmente provido para condenar o 2.º Apelante pelos crimes previstos no art. 214 (atentado violento ao pudor), em concurso material com o delito previsto no art. 213, c/c art. 14. II, (estupro tentado) ambos c/c 224, 'a', (vítima menor de 14 anos), todos do CP.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - presidente e Leonardo Cupello - revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias de junho de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000272-9 - BONFIM/RR
APELANTE: LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, C/C. O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO QUE ABUSOU DE VÍTIMA MENOR, A QUAL É AO MESMO TEMPO SUA FILHA E NETA (FRUTO DA GRAVIDEZ DE OUTRA FILHA). PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CORROBORADA POR OUTRAS TESTEMUNHAS (ESPOSA E FILHAS DO ACUSADO). LAUDO DO CONSELHO TUTELAR CONFIRMANDO OS FATOS. PROVA PERICIAL ATESTANDO O ABUSO SEXUAL DA MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. LAPSO TEMPORAL DE UM ANO ENTRE OS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE, SOB

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

PENA DE SE RECONHECER O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, EM PREJUÍZO DO ACUSADO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MAS COM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.13.000272-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em parcial consonância com o parecer ministerial, prover parcialmente o apelo, mas sem redimensionar a pena imposta, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002764-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIBSON DIAS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAJORAÇÃO CONSIDERADA EXACERBADA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CRIME QUE PREVÊ PENA DE DOZE A TRINTA ANOS. FIXAÇÃO DA PENA EM 16 ANOS. EXASPERAÇÃO QUE RESPEITA OS LIMITES DA PROPOCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.002764-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000666-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDSON FRANK DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - EVENTUAIS DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PREVALÊNCIA NESTA FASE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

1- A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastando, para tanto, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
2- Eventual dúvida quanto a participação do agente, à exceção de ausência de qualquer respaldo nos autos, o que não é o presente caso, deve ser submetida ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.
3- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 14 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092560-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. APONTADA OMISSÃO. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.04.092560-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher os embargos declaratórios, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000581-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: SANDRA NAZARÉ BOTELHO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - MEDIDA DE EXCEÇÃO - HIPÓTESES CABÍVEIS NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DEDUZIDA NA VIA ESTREITA DO WRIT - MERO INDICIAMENTO NÃO CONSTITUI, NO CASO EM APREÇO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL PELA VIA ELEITA - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000549-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO – OAB/RR Nº 223-A
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ANÁLISE INVIABILIZADA - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010141-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBISTAINE PEIXOTO SARAIVA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 129, § 9º, DO CP, C/C. O ART. 7º II, DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ESCORREITA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES QUE LEVARAM À CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA FEITA COM APRUMO, EM TODAS AS FASES. REDUÇÃO DA REPRIMENDA INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.010141-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221329-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - ARTIGOS 14 E 15, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA.
1. Demonstrado que os dois ilícitos, porte e disparo de arma de fogo em via pública, ocorreram em contextos fáticos distintos, e sob desígnios autônomos, resta inviabilizada a incidência do princípio da consunção. Correta a sentença que condenou o réu como incurso nos dois delitos, reconhecendo o concurso material de crimes.
2. Recurso conhecido e não provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 14 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005171-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA - MINORANTE DO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A MOTIVAR A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PONDERAÇÃO NO VOTO COMPONENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM APENAS UM ANO. LIMITES DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.14.014847-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212999-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AGAPTO LAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES – OAB/RR Nº 782
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CONDUTA LIBIDINOSA DIVERSA DA CONJUNÇÃO CARNAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
1. A sentença penal há de se sustentar na verdade real posta nos autos, razão porque somente a prova inequívoca, inquestionável e ausente de qualquer dúvida enseja a condenação.
2. O delito tipificado no art. 217-A do Código Penal exige para a sua caracterização que se demonstre, quantum satis, que o agente praticou mediante violência ou grave ameaça, a conjunção carnal ou o ato libidinoso diverso desta.
3. Inexistindo prova suficiente para a condenação, a manutenção da absolvição do réu declarada em primeiro grau é medida que se impõe, máxime se a palavra da vítima confirmou categoricamente que a conduta lasciva atribuída ao réu não se concretizou.
4. Recurso ministerial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=
SICOJURR - 00052439

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 14 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000128-7 – ALTO ALEGRE/RR
EMBARGANTE: WALDERLANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº. 0000.15.000128-7. PROCESSO PENAL. ART. 625 DO CPP. APELAÇÃO CRIMINAL E REVISÃO CRIMINAL RELATADAS PELO MESMO DESEMBARGADOR. IMPEDIMENTO E NULIDADE. OCORRÊNCIA.
1. O impedimento para a revisão criminal se dá em relação ao desembargador que, tendo relatado o julgamento da apelação criminal, venha a ser relator da revisão.
2. Nulidade existente.
3. Embargos acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179857-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILSON ARAÚJO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Apelante pleiteia pela absolvição do crime de roubo alegando a inexistência de provas robustas para sua condenação. Contudo, diante dos depoimentos apresentados pelo Recorrente verifica-se a fragilidade e a incoerência, pois o que se depreende é que houve a subtração da bicicleta, mediante grave ameaça, e o Réu foi participante ativo do delito.
2. Com relação à dosimetria da pena, o Apelante requer que a pena seja dosada no quantum mínimo. Contudo, a pena de cada delito foi fixada no patamar mínimo. Sendo assim, não há de se falar em diminuição da reprimenda.

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

Câmara - Única

3. A prescrição da prestensão punitiva na modalidade retroativa, se tratando de matéria de ordem pública, deverá ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello (Revisor) e Ricardo Oliveira (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 14 de junho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO – TESTEMUNHOS DE POLICIAIS – MEIO DE PROVA VÁLIDO – AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – CONFISSÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU – CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL – PREVISTO NO ART. 33 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ART. 28 – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL – FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE DIREITO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – MERA REPETIÇÃO – PEDIDOS DEFERIDOS NA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0010.15.001198-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e Dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000878-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: EDINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SEXUAL EM CONTIUIDADE DELITIVA. ART. 231, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CP. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE LAUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO ACUSADO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. INOCORRÊNCIA. NOVA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AFASTAMENTO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO TENTADO. ATOS LASCIVOS QUE INDICAM O CRIME COMO CONSUMADO. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0030.10.000878-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 17 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

FxWHpTZ93YM0dmtZ29QSZf1vCVE=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 36/2016 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 35/2016 de publicação de Relatório, Voto, Ementa e Acórdão proferidos nos Procedimentos Administrativos nºs 771 e 792/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na edição nº 5761 de 15.06.2016, e a decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0000.16.000436-2, publicada na edição nº 5748 de 25.05.2016, resolve:

1. **Rever**, em virtude das considerações acima citadas, o Edital nº 33/2016 de Resultado da Avaliação dos Títulos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na edição nº 5733 de 04.05.2016, para torná-lo sem efeito.

2. **Tornar público** o resultado da **avaliação de títulos** de que trata o item 6 do Capítulo XV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, e o § 1º do art. 67 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Anexo Único deste Edital.

3. **Informar** que os recursos quanto ao Edital nº 33/2016 de Resultado da Avaliação dos títulos anteriormente interpostos não serão considerados; e que nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, o candidato poderá requerer vista no horário de **08:00h às 14:00h** (horário local), na **Secretaria-Geral**, localizada na Avenida Av. Ville Roy, nº 1908 - Bairro Caçarí, Boa Vista/RR e apresentar recurso, dirigindo-se à Fundação Carlos Chagas, de acordo com o disposto no item 3, Capítulo XVII deste Edital.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Diretoria - Geral

XKQjwjJYrHPWkGShwbXyXRaJlKM=

ANEXO ÚNICO
HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	NOTA TÍTULOS
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	2.00
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	1.75
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	1.25
0000061j	ANDDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA (SUB JUDICE)	0000000004834212	0.50
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	1.25
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	0.75
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	2.00
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	1.50
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	1.75
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	0.75
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	1.25
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	1.25
0000249f	EDUARDOALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	1.50
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	2.50
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	1.00
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB JUDICE)	0000000000172300	2.25
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	1.25
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	2.00
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	2.25
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	1.75
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	2.25
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	0.25
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	2.50
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	1.25
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	0.00
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	2.00
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	1.75
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	1.75
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	1.75
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	0.50
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662	0.75
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	3.75
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	0.50
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	2.50
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	1.75
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	1.00
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	1.25
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	3.00
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	1.25
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	3.25
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	0.50
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	2.25
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291	1.25
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	0.00
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	0.00
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	1.25
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	1.25
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	2.25
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	1.25
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	1.25
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	1.00

51 Candidato(s) nesta opção

Diretoria - Geral
XKQjwjJYrHPWKGSnwbXyXRaJKM=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

EDITAL N.º 004/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº. 007, 07 de maio de 2010, e nº. 022, 05 de setembro de 2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº. 008, de 16 de julho de 2008, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima,

1. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, que se encontram vagos 03 (três) cargos de **MEMBROS DA TURMA RECURSAL**, a serem preenchidos por Juízes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, mediante critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Provimento nº. 022, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem para o critério de merecimento, contados na forma do art. 66 da Lei Estadual nº. 418/2004.

3. O Presidente do Tribunal, ao verificar que o requerimento do candidato não preenche os requisitos exigidos para a habilitação (previstos na Constituição Federal; na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; na Resolução/CNJ nº. 106, de 06 de abril de 2010; na Resolução/CM nº. 002, de 26 de setembro de 2007; na Resolução/CM nº. 001, de 28 de abril de 2010 e na Resolução/CM nº. 001, 02 de fevereiro de 2011) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o processo de escolha, possibilitará que o candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo final, emende-o ou complete-o.

4. A possibilidade de emenda ou complementação do requerimento de inscrição ocorrerá independentemente de despacho, ou notificação, ou intimação.

5. Se, havendo necessidade, o concorrente não emendar ou completar o requerimento, a inscrição será indeferida.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

EDITAL N.º 005/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº. 007, 07 de maio de 2010, e nº. 022, 05 de setembro de 2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº. 008, de 16 de julho de 2008, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima,

TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, que se encontra vago 01 (um) cargo de **2.º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL**, a ser preenchido por Juiz de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, mediante critério de antiguidade, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 022, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

EDITAL N.º 006/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº. 007, 07 de maio de 2010, e nº. 022, 05 de setembro de 2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº. 008, de 16 de julho de 2008, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima,

1. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, que se encontra vago 01 (um) cargo de **3.º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL**, a ser preenchido por Juiz de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, mediante critério de merecimento, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 022, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados na forma do art. 66 da Lei Estadual nº. 418/2004.

3. O Presidente do Tribunal, ao verificar que o requerimento do candidato não preenche os requisitos exigidos para a habilitação (previstos na Constituição Federal; na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; na Resolução/CNJ nº. 106, de 06 de abril de 2010; na Resolução/CM nº. 002, de 26 de setembro de 2007; na Resolução/CM nº. 001, de 28 de abril de 2010 e na Resolução/CM nº. 001, 02 de fevereiro de 2011) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o processo de escolha, possibilitará que o candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo final, emende-o ou complete-o.

4. A possibilidade de emenda ou complementação do requerimento de inscrição ocorrerá independentemente de despacho, ou notificação, ou intimação.

5. Se, havendo necessidade, o concorrente não emendar ou completar o requerimento, a inscrição será indeferida.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 289 - Exonerar **TIAGO MENDONÇA LOBO** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 20.06.2016.

N.º 290 - Nomear **TIAGO MENDONÇA LOBO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 20.06.2016.

N.º 291 - Nomear a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 20.06.2016.

N.º 292 - Nomear a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 20.06.2016.

N.º 293 - Exonerar **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 294 - Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 20.06.2016.

N.º 295 - Exonerar **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 20.06.2016.

N.º 296 - Nomear **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 20.06.2016.

N.º 297 - Exonerar **CRISTINA MARA LEITE LIMA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 20.06.2016.

N.º 298 - Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 20.06.2016.

N.º 299 - Nomear o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 20.06.2016.

N.º 300 - Exonerar **ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 20.06.2016.

N.º 301 - Nomear **ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 20.06.2016.

N.º 302 - Nomear a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 20.06.2016.

N.º 303 - Exonerar **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Agente Administrativa Judiciária da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 20.06.2016.

N.º 304 - Nomear a servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Agente Administrativa Judiciária da União/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira, a contar de 20.06.2016.

N.º 305 - Nomear o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 20.06.2016.

N.º 306 - Nomear a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 20.06.2016.

N.º 307 - Exonerar **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 20.06.2016.

N.º 308 - Nomear **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 20.06.2016.

N.º 309 - Nomear a servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Gabinete da Presidência, a contar de 20.06.2016.

N.º 310 - Nomear o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 311 - Exonerar **VALDERLANE MAIA MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 20.06.2016.

N.º 312 - Nomear **VALDERLANE MAIA MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria Geral, a contar de 20.06.2016.

N.º 313 - Exonerar **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 314 - Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara Cível de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 315 - Exonerar **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 316 - Nomear **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara Criminal de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 317 - Nomear o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 318 - Exonerar **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 20.06.2016.

N.º 319 - Nomear **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 320 - Nomear o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara da Infância e da Juventude/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 321 - Nomear o servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 322 - Exonerar **ALEX SANDRO DA COSTA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 20.06.2016.

N.º 323 - Nomear **ALEX SANDRO DA COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 324 - Nomear a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 325 - Nomear a servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do 1º Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 326 - Nomear o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 2ª Vara Cível de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 327 - Exonerar **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 328 - Nomear **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 2ª Vara Criminal de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 329 - Exonerar **INES GORETTE GARCIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 20.06.2016.

N.º 330 - Nomear **INES GORETTE GARCIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 331 - Exonerar **LUIZ DE CARVALHO MARTINS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 20.06.2016.

N.º 332 - Nomear **LUIZ DE CARVALHO MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 2ª Vara da Fazenda Pública/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 333 - Nomear a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 334 - Nomear o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do 2º Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 335 - Exonerar **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 336 - Nomear **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 3ª Vara Cível de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 337 - Exonerar **JANAINA BERTOLI** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 338 - Nomear **JANAINA BERTOLI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 3ª Vara Criminal de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 339 - Exonerar **DANIEL LOBATO BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 20.06.2016.

N.º 340 - Nomear **DANIEL LOBATO BORGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do 3º Juizado Especial Cível/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 341 - Exonerar **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 342 - Nomear **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da 4ª Vara Cível de Competência Residual/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 343 - Exonerar **JULIANA GOTARDO HEINZEN** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 20.06.2016.

N.º 344 - Nomear **JULIANA GOTARDO HEINZEN** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 345 - Exonerar **MARCELA MOLETA BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Bonfim, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 346 - Nomear **MARCELA MOLETA BORGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Bonfim/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 347 - Nomear o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracaraí/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 348 - Nomear o servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 349 - Nomear o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 350 - Nomear a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 351 - Nomear a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 352 - Nomear o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência, a contar de 20.06.2016.

N.º 353 - Nomear a servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial Criminal/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 354 - Nomear o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial da Fazenda Pública/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 355 - Nomear a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 20.06.2016.

N.º 356 - Nomear a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 20.06.2016.

N.º 357 - Nomear o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 20.06.2016.

N.º 358 - Nomear a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Vara da Justiça Itinerante/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 359 - Nomear a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 360 - Exonerar **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 361 - Nomear **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 362 - Nomear o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/ Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 363 - Nomear o servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a contar de 20.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1417 - Dispensar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, a contar de 20.06.2016.

N.º 1418 - Dispensar a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 20.06.2016.

N.º 1419 - Dispensar o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 20.06.2016.

N.º 1420 - Dispensar a servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 20.06.2016.

N.º 1421 - Dispensar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 20.06.2016.

N.º 1422 - Dispensar a servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 20.06.2016.

N.º 1423 - Dispensar a servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Gabinete da Presidência, a contar de 20.06.2016.

N.º 1424 - Dispensar o servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Arquivo, a contar de 20.06.2016.

N.º 1425 - Dispensar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

N.º 1426 - Dispensar o servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete, a contar de 20.06.2016.

N.º 1427 - Dispensar o servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 20.06.2016.

N.º 1428 - Dispensar a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 20.06.2016.

N.º 1429 - Dispensar a servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 20.06.2016.

N.º 1430 - Dispensar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.06.2016.

N.º 1431 - Dispensar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 20.06.2016.

N.º 1432 - Dispensar o servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 20.06.2016.

N.º 1433 - Dispensar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracarai, a contar de 20.06.2016.

N.º 1434 - Dispensar o servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Mucajai, a contar de 20.06.2016.

N.º 1435 - Dispensar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima, a contar de 20.06.2016.

N.º 1436 - Dispensar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainopolis, a contar de 20.06.2016.

N.º 1437 - Dispensar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Sao Luiz do Anaua, a contar de 20.06.2016.

N.º 1438 - Dispensar o servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Gabinete da Presidência (Assessorando O Juiz Auxiliar da Presidência), a contar de 20.06.2016.

N.º 1439 - Dispensar a servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial Criminal, a contar de 20.06.2016.

N.º 1440 - Dispensar o servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 20.06.2016.

N.º 1441 - Dispensar a servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 20.06.2016.

Presidência - TJRR

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 1442 - Dispensar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Precatórios, a contar de 20.06.2016.

N.º 1443 - Dispensar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, a contar de 20.06.2016.

N.º 1444 - Dispensar a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 20.06.2016.

N.º 1445 - Dispensar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 20.06.2016.

N.º 1446 - Dispensar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal, a contar de 20.06.2016.

N.º 1447 - Dispensar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Arquivo, a contar de 20.06.2016.

N.º 1448 - Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função de Chefe de Setor de Arquivo, Código TJ/FC-1, do Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016.

N.º 1449 - Dispensar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Biblioteca, a contar de 20.06.2016.

N.º 1450 - Designar a servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para exercer a Função de Chefe de Setor de Biblioteca, Código TJ/FC-1, da Biblioteca, a contar de 20.06.2016.

N.º 1451 - Dispensar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Central de Mandados, a contar de 20.06.2016.

N.º 1452 - Designar o servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, da Central de Mandados, a contar de 20.06.2016.

N.º 1453 - Dispensar o servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Contadoria Judicial, a contar de 20.06.2016.

N.º 1454 - Designar o servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, da Diretoria do Fórum Cível/ Contadoria Judicial, a contar de 20.06.2016.

N.º 1455 - Dispensar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento, a contar de 20.06.2016.

N.º 1456 - Designar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor de Formação e Aperfeiçoamento, Código TJ/FC-1, do Setor de Formação e Aperfeiçoamento, a contar de 20.06.2016.

N.º 1457 - Dispensar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Tecnologia Educacional, a contar de 20.06.2016.

N.º 1458 - Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função de Chefe de Setor de Tecnologia Educacional, Código TJ/FC-1, do Setor de Tecnologia Educacional, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 1459 - Dispensar o servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor, a contar de 20.06.2016.

N.º 1460 - Dispensar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a contar de 20.06.2016.

N.º 1461 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer a Função Técnica Administrativa de Gestão e Avaliação Documental, Código TJ/FC-3, da Comissão de Gestão e Avaliação Documental, a contar de 20.06.2016.

N.º 1462 - Determinar que a servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciária - Pedagogia, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passe a servir na Equipe Multiprofissional do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 095, de 21.01.2015, publicada no DJE n.º 5435, de 22.01.2015.

N.º 1463 - Determinar que a servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Analista Judiciária - Serviço Social, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passe a servir na Equipe Multiprofissional do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 20.06.2016.

N.º 1464 - Determinar que a servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciária - Psicologia, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passe a servir na Equipe Multiprofissional do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 20.06.2016.

N.º 1465 - Determinar que o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, da Comissão Permanente de Licitação passe a servir na Subsecretaria de Compras, a contar de 20.06.2016.

N.º 1466 - Determinar que a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, da Divisão de Gestão de Contratos passe a servir na Subsecretaria de Contratos, a contar de 20.06.2016.

N.º 1467 - Determinar que o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, da Divisão de Gestão de Contratos passe a servir na Subsecretaria de Contratos, a contar de 20.06.2016.

N.º 1468 - Determinar que o servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1469 - Determinar que a servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1470 - Determinar que a servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1471 - Determinar que o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1472 - Determinar que a servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Equipe Multiprofissional da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 1473 - Determinar que o servidor **GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Equipe Multiprofissional da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 301, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5443, de 03.02.2015.

N.º 1474 - Determinar que o servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 794, de 07.04.2016, publicada no DJE n.º 5717, de 08.04.2016.

N.º 1475 - Determinar que o servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1661, de 24.09.2015, publicada no DJE n.º 5599, de 25.09.2015.

N.º 1476 - Determinar que o servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1477 - Determinar que o servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1478 - Determinar que o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Divisão de Acompanhamento da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 20.06.2016.

N.º 1479 - Determinar que o servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Seção de Acompanhamento de Contratos passe a servir na Subsecretaria de Contratos, a contar de 20.06.2016.

N.º 1480 - Determinar que o servidor **COSMEM GONZALEZ TIRELLI**, Técnico Judiciário, da Seção de Almoxarifado passe a servir na Subsecretaria de Material, a contar de 20.06.2016.

N.º 1481 - Determinar que o servidor **EDIPO NESSE MENDONCA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, da Seção de Arquivo passe a servir no Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1482 - Determinar que o servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, da Seção de Arquivo passe a servir no Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016.

N.º 1483 - Determinar que a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Arquivo passe a servir no Arquivo Geral, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1002, de 12.05.2016, publicada no DJE n.º 5740, de 13.05.2016.

N.º 1484 - Determinar que o servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, da Seção de Biblioteca passe a servir na Biblioteca, a contar de 20.06.2016.

N.º 1485 - Determinar que a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, da Seção de Biblioteca passe a servir na Biblioteca, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

N.º 1486 - Determinar que o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Analista Judiciário - Administração, da Seção de Projetos Administrativos passe a servir no Setor de Gestão de Termos de Referência, a contar de 20.06.2016.

N.º 1487 - Determinar que o servidor **CARLOS JOSE SANT ANA**, Auxiliar Administrativo, da Seção de Protocolo Geral passe a servir no Setor de Protocolo Administrativo, a contar de 20.06.2016.

N.º 1488 - Determinar que a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Protocolo Geral passe a servir no Setor de Protocolo Administrativo, a contar de 20.06.2016.

N.º 1489 - Determinar que a servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, da Seção de Protocolo Geral passe a servir no Setor de Protocolo Administrativo, a contar de 20.06.2016.

N.º 1490 - Determinar que o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir no Cartório Distribuidor do 2º Grau, a contar de 20.06.2016.

N.º 1491 - Determinar que a servidora **LAURINDA NEVES DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir no Cartório Distribuidor do 2º Grau, a contar de 20.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1492 - Determinar que o servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir no Cartório Distribuidor do 2º Grau, a contar de 20.06.2016.

N.º 1493 - Determinar que a servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na Equipe Multiprofissional da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 20.06.2016.

N.º 1494 - Determinar que a servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Psicologia, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na Equipe Multiprofissional da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 20.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1495, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7018/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2016, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6907/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1496 - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 16 (dezesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2016, no período de 20.09 a 05.10.2016.

N.º 1497 - Alterar as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 18.07 a 16.08.2016, para serem usufruídas no período de 06.10 a 04.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1498, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 945/2016.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 26.06.2016, da Drª. **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, para participar do II Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 22 a 24.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1499 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto alegre, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20.06 a 19.07.2016, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila.

N.º 1500 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 20.06 a 19.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1501 - Determinar que a servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 20.06.2016.

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

N.º 1502 - Determinar que o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima passe a servir na Seção de Arquivo, a contar de 16.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1503, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-6922/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de Pacaraima, no dia 17.06.2016, a partir das 14h.

Art. 2º Suspender o expediente da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 24.06.2016, a partir das 15h.

Art. 3º Um servidor das referidas unidades deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

f850WD/EqBjbhYGOsSXrHNAxdPw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/06/2016

Procedimento Administrativo n.º 873/2016
Origem: Presidência
Assunto: Edital n.° 001/2016 – Membro da Turma Recursal

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado para preenchimento de 03 (três) vagas de membros da Turma Recursal pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital n.º 001/2015 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5751 de 01/06/16.

É o breve relato. Decido.

Os prazos de atos processuais em espécie estão previstos de modo expresso na Lei do Processo Administrativo Estadual – Lei nº 418/04, específica para o caso.

Nessa seara, examinei que nos Editais n.º 001, 002 e 003/16 constam que "os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital".

Ocorre que, o prazo estabelecido nos editais supramencionados está em desacordo com o situado na referida Lei, uma vez que o caput do art. 66 é a fundamentação que contém regras de fixação dos termos inicial e final do prazo, sendo o termo inicial, contado a partir do dia seguinte ao da cientificação oficial e o termo final, no último dia de decurso do prazo, desde que neste dia haja expediente normal. Vejamos:

> **Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**
>
> **§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. (...)**

Além disso, verifiquei a necessidade de constar nos Editais um prazo para emendar o requerimento de inscrição, nos casos de apresentação de documentação incompleta, nas vagas de merecimento.

Ante o exposto, em razão dos Editais não terem respeitado as regras contidas na Lei do Processo Administrativo – Lei nº 418/04, anulo-os e determino a publicação de novos editais constando o termo inicial correto para habilitação dos requerentes (nos moldes da Lei), bem como o prazo de 48 horas para emendar o pedido de inscrição, nas vagas de merecimento.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para providências.

Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS nº 6163/2016
Origem: Cartório da Comarca de Pacaraima
Assunto: Solicita restabelecimento de produtividade (URGENTE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da servidora CLARIZA TURMINA MONTI, na qual teve seu pedido de restabelecimento da gratificação de produtividade com efeitos ex nunc, pugnando a reforma parcial da decisão, para que o benefício seja devido a partir do dia 28/04/2016 quando passou a exercer, novamente, suas funções em dupla jornada.

A manifestação da SGP é no sentido de se acolher o pedido de reconsideração, em razão de o magistrado da Comarca, confirmar que a requerente, de fato laborou em dubla jornada conforme noticiado em seu requerimento.

Presidência - TJRR

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

Presidência - TJRR

É o relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar que a servidora teve seu beneficio suspenso por meio da Portaria n.º 671, de 30.03.2016, que a designou ao exercício do cargo de Diretora de Secretaria da Comarca de Pacaraima.

Conforme informado no pedido inicial, "*através da portaria n.º 902, de 28.04.2016, houve a dispensa da servidora do cargo em comissão, entretanto, não foi realizado o restabelecimento de sua produtividade.*", retornando a dubla jornada por entender que a gratificação de produtividade se reestabeleceria automaticamente.

Cumpre ressaltar que a gratificação de produtividade não se trata de um direito do servidor, mas sim de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração diante da necessidade do trabalho de cada unidade.

Neste ponto, esta Presidência vem adotando critérios para beneficiar de forma harmônica todos os setores que necessitam de servidores laborando em dupla jornada, sem, contudo, se desvincular da responsabilidade financeira que é necessária ao bom andamento das atividades desta Corte.

Diante disso, como bem ressaltou a Secretaria de Gestão de Pessoas, uma vez suspenso o benefício, cabe ao servidor requerê-lo novamente, como o fez a Requerente, porém quase um mês após retornar à sua jornada dúplice de trabalho.

Ademais, mesmo existindo elementos para a manutenção da decisão, como acima exposto, entendo que, conforme a política de valorização dos servidores adotada por esta Administração, cumpre reconsiderar em parte a decisão ora em análise, para que a Requerente seja contemplada com a gratificação de produtividade da data em que retornou às atividades em dupla jornada.

Ademais, o período em que a servidora permaneceu no exercício do cargo de Diretora de Secretaria, por menos de 01 (um) mês, entendo plausível a interpretação equivocada do restabelecimento automático da gratificação, sendo, portanto, uma situação excepcional, na qual não se pode tratar no âmbito da generalidade.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior para determinar o pagamento da gratificação de produtividade na data de 28 de abril de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4564/2016
Origem: José Braga Ribeiro
Assunto: Liberação de margem consignável

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação da margem consignável do contracheque do servidor José Braga Ribeiro.

Em síntese, o Requerente aduz que seu pedido se amolda ao que fora decidido no PA 14416/2013, pois existe sentença judicial transitada em julgado em seu favor, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada em desfavor do Banco BMC S/A, na qual o julgador entendeu existirem cláusulas abusivas no contrato de mútuo e determinou a revisão dos valores a serem pagos pelo servidor.

Sustenta que a sentença transitou em julgado desde novembro de 05/09/2011.

Feito devidamente instruído. Decido.

Conforme manifestação à fl. 53-PDF e documentos seguintes, o convênio deste Tribunal com o Banco BMC S/A, findou-se em setembro de 2014.

Primeiramente, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça veda a apreciação pela Administração Pública de questões já judicializadas. Vejamos:

Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público. Deficiente físico. – "**Não cabe a intervenção do CNJ em questão judicializada anteriormente. Ainda que o recorrente**

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

Presidência - TJRR

consiga trazer sua questão por meio de nova causa de pedir, verifica-se que a questão de fundo é a mesma levada na via judicial não cabendo nova análise por este Conselho. É certo que irregularidades no edital no tocante ao Ato 01/02 não foram comprovadas. Questão meramente individual. Recurso Administrativo a que se nega provimento" (CNJ – PCA 20081000009320 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008).

Matéria "sub judice". Portaria 132/2007. Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Atos notariais. Mandado de segurança. Reapreciação. CNJ. Inviabilidade. – "**Se a questão submetida a Procedimento de Controle Administrativo já se acha confiada à solução judicial, em ações propostas pelo próprio requerente, não cabe ao CNJ, que é órgão administrativo, imiscuir-se nessa esfera**" (CNJ – PCA 200810000012986 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

Todavia, conforme observo da sentença à fl. 69/74-PDF, o juiz ao apreciar o pedido do autor/servidor ora Requerente, determinou o recálculo das parcelas contratadas, em razão do reconhecimento da existência de cláusulas abusivas no contrato empréstimo, determinando ao servidor que o pagamento do débito fosse realizado mediante depósito judicial, cujos valores deveriam ser atualizados conforme decidido na sentença.

A certidão de trânsito em julgado da *decisium,* consta à fl. 74-PDF, inexistindo qualquer alteração que implicaria na impossibilidade de apreciação do tema nesta esfera administrativa.

Diante disso**,** em razão de o Magistrado, no processo judicial, determinar a consignação das parcelas em juízo, modificando a forma de pagamento do empréstimo, desaparecendo, assim, a possibilidade/necessidade da consignação em folha, a margem deve ser liberada, razão pela qual, *defiro* tal pedido.

Consequentemente, *defiro,* também, seja retirada do contracheque do Requerente a informação sobre a suspensão de consignação.

Encaminhe-se o feito à SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 6305/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento
Assunto: Prorrogação de cessão da servidora Rosana de Matos Costa Pereira

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e defiro a prorrogação da cessão da servidora Rosana de Matos Costa Pereira, para que permaneça no exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, com ônus para esta Corte, pelo período de 01 (um) ano, conforme § 1.º do artigo 87 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 5.º da Resolução n.º 55/2011.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - EXP- 13562/2015
Origem: TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ
Assunto: Conversão das férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Desembargadora Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, Corregedora Geral de Justiça, por intermédio do qual solicita o acolhimento do pedido inicial, na íntegra, ou seja, **o pagamento da parte não atendida** no pedido indenizatório das férias não gozadas (períodos de

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

Presidência - TJRR

2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), alegando que o orçamento do Poder Judiciário foi garantido nos termos outrora solicitado.

Esta Presidência, em dezembro de 2015, deferiu parcialmente o pedido nos seguintes termos "...*defiro o pagamento de dois terços do período, com base na manifestação da SG e SOF, sem prejuízo de futuras complementações, caso haja dotação orçamentária".*

A Seção de Demonstrativo de Cálculos anexou quadro atualizado de férias da Desembargadora (mov. 87/95) e demonstrativo de cálculos da conversão das férias (remanescentes) em pecúnia (mov. 99).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que, no presente momento, há disponibilidade orçamentária para o atendimento parcial do pleito, no importe de 50% do valor requerido, considerando a necessidade de redirecionamento dos recursos para execução do Plano de Compras e Contratações 2016 e visando assegurar o cumprimento das obrigações já assumidas.

Em igual sentido foi a manifestação da Secretaria-Geral (mov. 107/108).

É o sucinto relato. Decido.

Sobre a questão trazida à baila e suas singulares razões fáticas, reitero que a indenização deve ser tratada de forma excepcional, sendo o gozo das férias a regra, ressaltando que o deferimento parcial do pedido, ocorrido em dezembro de 2015, deu-se exclusivamente pela **"absoluta necessidade de serviço"** no período, requisito essencialmente objetivo e impessoal, e não em decorrência da vontade da Desembargadora.

Após constatada a excepcionalidade, entendo que a solicitação da Requerente encontra respaldo no art. 1º, alínea f, da Resolução CNJ nº 133/2011, combinada com o art. 11, parágrafo único, da Resolução TJRR nº 51/2011.

Por essas razões, decido *deferir* o pagamento parcial do período, com base na manifestação da SG e SOF, no importe de 50% do valor requerido.

Quanto ao pagamento da quantia remanescente, somente será possível a sua reapreciação no último bimestre do ano corrente, momento em que se terá uma visão mais realista do cenário econômico vivenciado por esta Corte, haja vista os atrasos ocorridos no repasse do duodécimo pelo Executivo.

Publique-se.

Após, à SOF para providências quanto ao reconhecimento da despesa, posto que é considerada de exercícios encerrados, na forma sugerida por essa Secretaria e permitida pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e art. 22, do Decreto nº 93.872/86.

Boa Vista, 14 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
EXP AGIS nº 6550/2016
Origem: Anderson Ricardo Souza da Silva
Assunto: Liberação de margem consignada

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Anderson Ricardo Souza da Silva, requerendo a *reconsideração* da decisão proferida no Exp. Agis. 1292/2016, sob as seguintes afirmações:

1. O Requerente formulou pedido de suspensão de empréstimo e liberação de margem consignável quanto ao banco Cruzeiro do Sul, conforme PA nº. 1292/2016.
2. Na época, o pedido em questão fora indeferido considerando que não havia no PA informações sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo judicial, motivo pelo qual se aventou a impossibilidade de discussão da matéria na via administrativa, porquanto, aparentemente, judicializada a questão.
3. Contudo, novos pedidos semelhantes ao do Requerente foram analisados e o entendimento sobre a questão foi aprimorado; os pedido de liberação de margem passaram a ser deferidos, levando em conta o trânsito em julgado da ação judicial, conforme se verifica da análise dos PAs – Agis 2540/2016; EXP-1496/2016 e EXP-1553/2016.

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

Presidência - TJRR

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que sejam interrompidas as consignações entre o Requerente e o Banco Cruzeiro do Sul S/A, como também seja liberada a margem consignável referente a tal empréstimo e retirada do seu contracheque a informação sobre a respectiva consignação (mov.01).

É o relato. Decido.

A previsão legal para as consignações encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 41 da LCE n.º 053/2001, o qual permite que "mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

No âmbito desta Corte, as consignações encontram-se regulamentadas pela Portaria da Presidência n.º 978/2010 e, quanto ao Banco Cruzeiro do Sul, pelo Acordo Nº 001/2009. Impende esclarecer que as consignações referentes a empréstimos são enquadradas como consignações facultativas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria supramencionada.

Assim, consoante previsão contida nos arts. 13, §2º, 18, §§ 2º e 3º e 22, § 2º, desta Portaria, as consignações facultativas poderão ser suspensas, sendo que a norma impõe requisitos para adoção desta medida, sendo eles: o não encaminhamento ao TJRR dos dados relativos aos descontos a serem consignados, se houver consignação compulsória que venha a exigir a suspensão das facultativas, ou em caso de suspeita de ocorrência das faltas previstas no art. 22.

Importa salientar que o § 3.º do art. 18 assevera que, nos casos de suspensão de consignação facultativa, o respectivo saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização das suspensas. (grifei)

Na presente situação, nota-se que os pedidos liminares de antecipação de tutela foram deferidos, nos autos dos Processos nº. 010.2010.914.897-2 e nº. 010.2010.914.887-3, em que foi autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas até decisão final (mov. 04 do Exp. Agis. 1292/2016).

Em seguida, houve a notificação deste Tribunal de Justiça, por meio de Ofícios da 5ª. e 6ª. Varas Cíveis de Boa Vista, para serem suspensos os descontos em folha de pagamento dos empréstimos firmados com Cruzeiro do Sul S/A (mov. 04 do Exp. Agis. 1292/2016).

Posteriormente, as respectivas ações judiciais foram julgadas parcialmente procedentes, contendo o seguinte dispositivo:

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há como ser confirmado, uma vez que não há nos autos comprovante de depósito judicial das parcelas. Por isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à suspensão dos descontos das parcelas do contrato que acompanha a petição inicial. Oficie-se para o Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima informando a revogação da decisão.

Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para declarar nula a cláusula do contrato que prevê a capitalização mensal de juros.

(...).

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.

(...).

Boa Vista, 30 de março de 2012.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

****

III . Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) (...).

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente nova consignação em folha, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) (...).

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Juiz Erasmo Hallysson Souza De Campos

A primeira sentença transitou em julgado em 02/05/2012 (evento 68) e o recurso de apelação n°. 0010.12.000910-4, em face da segunda, transitou em julgado em 03/12/2012 (conf. andamento no SISCOM).

Diante desses fatos, observo que, inicialmente, o pagamento do empréstimo foi feito via consignação em folha, conforme autorizado pelo Servidor. Após a judicialização da questão, os Magistrados determinaram, em sede liminar, a consignação das parcelas em juízo.

Entretanto, no momento das sentenças, ambos mantiveram a forma de pagamento do empréstimo firmado nos contratos com o Banco Cruzeiro do Sul, qual seja, consignação em folha de pagamento, diferentemente do que fora constatado em situações já decididas por esta Presidência, a exemplo do Exp. Agis. 4598/2016.

Assim sendo, *indefiro* o presente pedido de reconsideração.

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS – EXP-6793/2016
Origem: Cartório da 1ª. Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Solicita suspensão de férias

DECISÃO

Trata-se de pedido de interrupção de férias do Juiz de Direito Parima Dias Veras, exclusivamente no dia **24/06/2016**, para realização das audiências concentradas dos Abrigos, em atendimento ao Provimento n.º 32/2013 do CNJ.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o procedimento e sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-6404/2016
Origem: Cartório da Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Solicitação de servidores

DECISÃO

Trata-se de pedido de remoção da servidora Liliane Cristina Silva e Silva, atualmente lotada na Seção de Benefícios, para a comarca de São Luiz do Anauá, feito pela Diretora de Secretaria da unidade judicial mencionada.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e não se opôs ao atendimento, contudo, opinou pela verificação da possibilidade de permuta junto à comarca solicitante, a fim de não causar prejuízos a nenhuma das unidades envolvidas.

A servidora informou que tem interesse na remoção e que abdica do direito de ajuda de custo (mov. 13).

Presidência - TJRR

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

Decido.

Acolho a manifestação da SGP, quanto a possibilidade de remoção de ofício, com fundamento no inc. I do art. 3º. e art. 8º. todos da Resolução/TP nº. 44/2013.

Percebi que a unidade judicial de São Luiz do Anauá encontra-se com dois servidores aquém do mínimo estabelecido (mov. 04) e isso me dá a certeza de que eventual permuta (que não é obrigatória) faria perder-se o objeto pretendido neste pedido. A situação inicial permaneceria.

Ciente de tudo isso, excepcionalmente, entendo mais conveniente e oportuno conceder a remoção sem permuta, por causa, entre outras coisas, da necessidade de priorização do 1º. grau de jurisdição (principalmente do interior), e tentar remediar o estado da Seção de Benefícios na medida das possibilidades desta Administração.

Por essas razões, *defiro* o pedido de remoção sem necessidade de permuta.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

YHsqHYNP+5A710KeSvPRt5VpgX8=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Corregedoria

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/06/2016

PORTARIA CONJUNTA N.º 003 de 17 de junho de 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 02, de 18 de maio de 2016, que determinou o mutirão para revisão de todos os processos com réus presos provisórios, em todas as Varas, com competência em matéria criminal, da Comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO a recente instalação da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;
CONSIDERANDO a grande demanda de trabalho nas Varas Criminais da Capital;

RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar as atividades do mutirão até 15 de julho de 2016, mantendo os demais termos da Portaria nº 02, de 18 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora Geral de Justiça

MaLNuW+uNgxqIzqzzVm9sAUkJns=

Corregedoria

AGIS EXP-7003/2016

DECISÃO

1. Trata-se de indicação da Tabeliã e Registradora Nathália Gabrielle Lago da Silva, RG 171.394 SSP/RR, CPF 931.558.832-00, para exercer a função de Juíza de Paz "Ad hoc", sem prejuízo das suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça, por parte do Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajái.

2. Considerando a inexistência de Juiz de Paz na Comarca de Mucajái/RR, bem como a previsão do art. 7º da Lei n.º 141/1996, autorizo, excepcionalmente, em caráter provisório, a designação da Tabeliã e Oficiala de Registros da Comarca de Mucajaí/RR, para exercer a função de Juíza de Paz "Ad hoc".

3. Expeça-se a respectiva portaria e comunicações necessárias.

4. Publique-se.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 053, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a inexistência de Juiz de Paz na Comarca de Mucajaí/RR;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 7º, da Lei n.º 141, de 25 de julho de 1996;

CONSIDERANDO que a regulamentação da LC n.º 221/2014, na parte que trata da eleição do Juiz de Paz ainda não foi implementada;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e agilizar o processo de habilitação e realização dos casamentos; e

CONSIDERANDO o requerimento contido no AGIS EXP-7003/2016 subscrito pelo Juiz de Direito, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de Mucajaí/RR, no qual indica a Tabeliã e Registradora **Nathália Gabrielle Lago da Silva**, RG 171.394 SSP/RR, CPF 931.558.832-00, para exercer a função de Juiz de Paz "Ad hoc", sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º – NOMEAR a Sra. **NATHÁLIA GABRIELLE LAGO DA SILVA**, Tabeliã e Oficiala de Registros da Comarca de Mucajaí/RR, inscrita no CPF sob o n.º 931.558.832-00, para exercer a função de **JUÍZA DE PAZ "Ad hoc"**, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Esta Portaria terá validade pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovada ao final do prazo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no **GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, aos 17 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

MaLNuW+uNgxqIzqzzVm9sAUkJns=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 17/06/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 016/2016** (Proc. Adm. nº. 458/2016 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas pelo TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informações do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 11/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO	VALOR EDITALÍCIO	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas pelo TJRR.**	OBJETO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	R$ 85.725,00	R$164.925,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2016.

DIANE S. DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

ZptkTGqfdj2S9W2jsdQEsJngero=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 021/2016** (Proc. Adm. nº. 558/2016), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, pilhas, baterias e outros, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 21/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Adesivos para automóveis, capas para processos e envelopes.**	M. A. FARIAS AGUIAR ME	R$ 135.998,00	R$ 136.998,00	Adjudicado/ Homologado
02	**Almofada para carimbo, Apontador, Liga elástica, Polasseal transparente, Porta canetas e outros**.	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R$ 15.500,00	R$ 17.058,80	Adjudicado/ Homologado
03	**Baterias e Pilhas**.	D&T COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	R$ 4.468,00	R$ 9.815,80	Adjudicado/ Homologado
04	**Papel A4.**	ESTRATEGIA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	R$ 224.749,50	R$ 230.100,00	Adjudicado/ Homologado
05	**Caixa plástica para arquivo morto.**	COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA	R$ 15.120,00	R$ 19.200,00	Adjudicado/ Homologado
06	**Selo Holográfico.**	FRACASSADO		R$ 21.500,00	Adjudicado/ Homologado
07	**Etiquetas e Leitor óptico.**	FRACASSADO		R$ 18.480,60	Adjudicado/ Homologado
08	**Fita LTO 5.**	UNISUPRI OFFICER-COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP	R$ 81.135,00	R$ 102.495,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2016.

DIANE S. DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

ZptkTGqfdj2S9W2jsdQEsJngero=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 770/2016
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

uVUufT0w5Wn3iZ4ui0ZfnrtCCms=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 085 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 924/2016, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)

Destino:	Zona rural do Cantá – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	16 de junho de 2016.

Nº 086 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 926/2016, autorizar o pagamento de diárias às colaboradoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Vila São José (município de Cantá).
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	16 a 17 de junho de 2016.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 082, de 16.06.2016, publicada no DJE n.º 5763, de 17.06.2016,

Onde se lê: “Procedimento Administrativo nº 898/2016”
Leia-se: “Procedimento Administrativo nº 917/2016”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

uVUufT0w5Wn3iZ4ui0ZfnrtCCms=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 014/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **20 a 24/06/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
62º	LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS
63º	RAPHAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
64º	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
65º	ISABELLA MENEZES FERREIRA

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1452 - Designar o servidor **JORGE LEONIDAS SOUZA FRANÇA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 13 a 22.06.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1453 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Chefia de Gabinete da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 13 a 27.06.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1454 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 14 a 17.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1455 - Convalidar a designação do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pela Secretaria do Tribunal Pleno, no dia 10.06.2016, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 1456 - Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 16 a 25.06.2016, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+OIeFHOwwzNkadFz6FVgVc8zKys=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/06/2016

Procedimento Administrativo n.º 915/2016

DECISÃO

1. Veio o feito para análise do Projeto Básico confeccionado pelo Setor de Gestão de Termos de Referência, cujo objeto é a assinatura anual dos serviços de acesso à ferramenta denominada “Web Licitações e Contratos” da Empresa Zenite Informação e Consultoria para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

2. Considerando que O PB confeccionado encontra-se de acordo com os ordenamentos da Lei nº 8.666/93, balizando os termos da contratação, a definição de prazo de execução e vigência, obrigações das partes, as possíveis penalidades em caso de descumprimento contratual e a estimativa de custos, motivo **Aprovo o Projeto Básico nº 46/2016,** nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

3. Encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para informar sobre a disponibilidade orçamentária para custear a contratação aqui pretendida.

4. Após, à Secretaria Geral para deliberação.

Boa Vista, RR, 17 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	21/2015
ASSUNTO:	Prestação de serviço de seguro total dos veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo.
CONTRATADA:	Tokio Marine Seguradora S/A.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Por este instrumento, fica o Contrato prorrogado por mais 12 (doze) meses, isto é, até 26 de junho de 2017. **Cláusula Segundo** – Registra-se o novo valor global do Contrato, a partir do dia 26/06/2016, de R$ 8.200,00 para R$ 8.199,98. **Parágrafo Único.** A despesa será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, no Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00.00.00.00. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.
Data:	Boa Vista/RR 25 de maio de 2016.

whDGpivtOF3m//SyfYDP/GPz12I=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 005/2016 – SGA – TJRR.

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar **a notificação** da empresa **VILEPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME,** CNPJ nº 07.884.579/0001-41, para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, pelo não atendimento à convocação do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 30/2015, quanto ao não envio dos documentos originais de habilitação, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, haja vista não ter logrado êxito as tentativas de notificação pessoal do proprietário ou representante legal da empresa, conforme certidões de folha 48, constante do Processo Administrativo nº 1709/2015.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 029/2015

Processo nº 1093/2015 Pregão nº 059/2015

Empresa: M. L. P. Costa - Inforprint – informática e Papelaria CNPJ: 07.217.926/0001-82
Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática -
Endereço: Via das Flores, nº 1303/A, Pricumã, Boa Vista-RR
Representante: José Fernando Palhares Costa
Telefone: (95) 95-3626-9931 E-Mail: inforprint@hotmail.com
Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição5589, de 18 de setembro de 2015.

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 022/2015

Processo nº 2015/1039 Pregão nº 050/2015

Empresa: Mendes Comercial de Manufaturado e Serviços de Locação e Transporte LTDA CNPJ: 09.618.981/0001-00
Objeto: eventual aquisição de material de expediente - display de mesa, capa plástica para processo e formulário contínuo
Endereço: Rua 12, Chácara 309, Lote 30, Brasília/DF

whDGpivtOF3m//SyfYDP/GPz12I=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Representante: Alécio Tavares Araújo Mendes
Telefone: (61) 3336-5572 E-Mail: licita2@grupotop.ind.br
Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 01 – Sem Alteração
Empresa: Wilbraz Industria e Comércio de Brindes LTDA CNPJ:75.313.098/0001-36
ENDEREÇO: Avenida Colombo, Nº 7222, Zona 07 - CEP 87.020.001
Representante: Heloisa Orlandini Jordão
Telefone: (44) 3025-5576 E-Mail:heloisa@primelicitacoes.com.br
Prazo De Entrega: Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 02 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5590 no dia 19 de setembro de 2015.

1ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 012/2016

Processo nº 2013/003 Pregão nº 017/2015

Empresa: Stemac S/A Grupos Geradores CNPJ: 92.753.268/0001-12
Objeto: eventual aquisição de grupos geradores de energia.
Endereço: Avenida Sertório, 905, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS – CEP: 91.020-001
Representante: Cesar Augusto Nunes Guterres
Telefone: (51) 32131-3800 E-Mail:comercialonline@stamac.com.br
Prazo para o fornecimento e instalação dos equipamentos: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
ARP publicada no DJE, ed. 5704 no dia 17 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

whDGpivtOF3m//SyfYDP/GPz12I=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 17/06/2016

Portaria SIL nº 025, de 17 de junho de 2016.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE **- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **Adriano de Souza Gomes - Mat. 3011072 E Luciano Sampaio de Moraes - Mat. 3011090**, lotados na Seção de Transporte no período de **24/06/2016 a 23/09/2016.**

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2016
.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

JMyOZ/cEV8CavOJZHJlw0jDsNJc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001462-AM-N: 346
023561-CE-N: 122
007090-DF-N: 094
025843-DF-N: 131
028730-DF-N: 131
041304-DF-N: 267
000005-RR-B: 194
000042-RR-N: 100
000056-RR-A: 100
000070-RR-B: 131
000074-RR-B: 101
000077-RR-A: 028, 136
000087-RR-B: 105
000091-RR-B: 373
000094-RR-B: 131
000100-RR-N: 102
000112-RR-B: 282
000114-RR-A: 095
000118-RR-N: 145
000119-RR-A: 107
000120-RR-B: 323
000124-RR-B: 131, 132
000125-RR-N: 145
000128-RR-B: 105
000140-RR-N: 141, 166
000144-RR-A: 240
000146-RR-B: 409
000152-RR-N: 125
000153-RR-B: 410
000153-RR-N: 237, 347
000155-RR-B: 109, 131, 348, 352
000157-RR-B: 245
000165-RR-A: 138
000171-RR-B: 104
000172-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093
000178-RR-B: 411
000190-RR-B: 094
000190-RR-E: 105
000201-RR-A: 169
000206-RR-N: 375
000210-RR-N: 131, 133, 134, 207
000218-RR-B: 131, 178
000223-RR-A: 369
000224-RR-B: 094
000231-RR-N: 096, 102
000237-RR-B: 131
000245-RR-A: 104
000246-RR-B: 142, 159, 160, 162, 164, 170, 172
000248-RR-B: 364
000254-RR-A: 104, 127, 182, 312
000256-RR-E: 095, 099
000257-RR-N: 171
000259-RR-E: 135
000262-RR-N: 122, 131
000263-RR-N: 097, 098
000264-RR-B: 094
000264-RR-N: 095, 099, 106
000270-RR-B: 099, 105, 106, 187, 350
000272-RR-B: 102
000275-RR-N: 236
000278-RR-A: 137
000281-RR-N: 096
000288-RR-E: 095
000289-RR-A: 101
000290-RR-E: 095, 099, 106
000291-RR-A: 101
000297-RR-A: 280
000299-RR-B: 114
000299-RR-N: 206
000300-RR-N: 135
000309-RR-B: 094
000315-RR-N: 131
000320-RR-N: 052
000321-RR-A: 095
000323-RR-E: 373
000326-RR-E: 097, 098
000333-RR-N: 158, 165, 168
000337-RR-N: 131
000350-RR-B: 174
000352-RR-B: 373
000354-RR-A: 107
000358-RR-B: 137, 346
000379-RR-E: 190
000385-RR-N: 108
000393-RR-N: 373
000400-RR-E: 207
000419-RR-E: 350
000421-RR-N: 104, 251
000441-RR-N: 103, 146
000447-RR-N: 107
000449-RR-N: 103
000468-RR-N: 106
000469-RR-N: 102
000481-RR-N: 051, 120, 131, 349
000492-RR-N: 136
000497-RR-N: 242
000506-RR-N: 231
000514-RR-N: 105
000542-RR-N: 157
000550-RR-N: 099, 106, 368
000551-RR-N: 105
000552-RR-N: 195
000557-RR-N: 350
000598-RR-N: 131
000633-RR-N: 095

000644-RR-N: 357
000658-RR-N: 386
000666-RR-N: 095, 409
000686-RR-N: 129, 143, 152, 235
000690-RR-N: 131
000716-RR-N: 161, 242, 248
000721-RR-N: 102
000727-RR-N: 124
000767-RR-N: 122
000777-RR-N: 125
000782-RR-N: 135, 241
000795-RR-N: 135
000799-RR-N: 185
000809-RR-N: 118, 126, 318
000817-RR-N: 388
000823-RR-N: 103
000828-RR-N: 108
000854-RR-N: 257
000891-RR-N: 122
000903-RR-N: 318
000946-RR-N: 322
000986-RR-N: 125
001001-RR-N: 122
001008-RR-N: 139
001016-RR-N: 187
001021-RR-N: 152
001033-RR-N: 106
001065-RR-N: 095, 099
001072-RR-N: 124
001092-RR-N: 118, 126
001106-RR-N: 121
001131-RR-N: 130
001191-RR-N: 118, 126, 398
001204-RR-N: 150, 165
001265-RR-N: 118, 126
001282-RR-N: 122
001287-RR-N: 388
001307-RR-N: 408
001311-RR-N: 109
001320-RR-N: 351
001346-RR-N: 009
001418-RR-N: 003, 128
001422-RR-N: 352
001432-RR-N: 038
001476-RR-N: 290, 302
001480-RR-N: 207
001504-RR-N: 109, 348
115762-SP-N: 106
173096-SP-N: 103
250652-SP-N: 103

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0010508-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010508-5
Réu: Dilermando da Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0009928-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009928-8
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Habeas Corpus

003 - 0009642-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009642-5
Autor. Coatora: Denis da Silva Siqueira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Inquérito Policial

004 - 0010574-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010574-7
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0010133-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010133-2
Réu: Danielly de Albuquerque Lima
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/06/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 03/05/2016,ÀS 09:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014085-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014085-7
Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008978-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008978-6
Sentenciado: Edearde Jeronimo Souza Matos
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0009927-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009927-0
Réu: Manoel Mauro Bezerra de Araújo
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0010560-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010560-6
Réu: Elverson João de Souza Nobre
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010591-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010591-1
Réu: Givanildo de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0009924-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009924-7
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009929-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009929-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009931-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009931-2
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010139-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010139-9
Indiciado: J.F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010140-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010140-7
Indiciado: A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0009623-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009623-5
Réu: Weslley Batista Pena
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009637-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009637-5
Réu: Adriano Alves Pinheiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010128-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010128-2
Réu: Haryson Magno da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010575-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010575-4
Réu: Cleber Borralho de Brito
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

021 - 0010552-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010552-3
Réu: Jeffison da Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010558-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010558-0
Réu: Messias da Silva Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010589-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010589-5
Réu: Janes Marcos Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0009918-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009918-9
Indiciado: D.S.S.C.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010118-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010118-3
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010548-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010548-1
Indiciado: F.F.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0010567-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010567-1
Réu: Dhulli Damasceno dos Santos
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0009644-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009644-1
Réu: Jose Luiz Antonio Camargo.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0010507-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010507-7
Réu: Evandro Mota Leão
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0010117-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010117-5
Indiciado: S.S.R.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010120-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010120-9
Indiciado: F.G.A.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010141-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010141-5
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010573-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010573-9
Indiciado: P.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

034 - 0010568-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010568-9
Réu: Francieldo dos Reis Almeida
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 13/07/2016,ÀS 11:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0009930-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009930-4

Indiciado: L.S.C.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

036 - 0010553-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010553-1
Réu: Sandro Oliveira Damaso
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0010126-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010126-6
Indiciado: A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0010160-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010160-5
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0009626-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009626-8
Réu: Bruno de Souza Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009639-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009639-1
Réu: Evaldo da Costa Carvalho
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009640-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009640-9
Réu: Euleonardo Ytalo Paiva da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009641-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009641-7
Réu: Randson de Souza Mota
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010131-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010131-6
Réu: Leandro da Cunha Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010138-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010138-1
Réu: Jhonneston Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0010088-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010088-8
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0009625-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009625-0
Réu: Leandro Guedes do Carmo
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010576-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010576-2
Réu: Nilvo Damasceno Costa
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

048 - 0010554-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010554-9
Réu: Liberne de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010555-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010555-6
Réu: Gregório Rodrigues de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010559-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010559-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

051 - 0010129-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010129-0
Réu: Heriton Nilo Araujo de Sousa
Distribuição por Dependência em: 16/06/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

052 - 0007884-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007884-5
Autor: R.B.S.
Réu: R.A.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Exec. Medida Socio-educa

053 - 0007868-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007868-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007869-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007869-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007870-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007870-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007874-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007874-6
Executado: M.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007875-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007875-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007878-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007878-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007879-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007879-5
Executado: L.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007880-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007880-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007881-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007881-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007883-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007883-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007885-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007885-2
Executado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007888-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007888-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007890-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007890-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008132-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008132-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008146-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008146-8
Executado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008147-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008147-6
Executado: A.L.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008148-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008148-4
Executado: J.O.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008149-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008149-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008151-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008151-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008152-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008152-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008153-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008153-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010595-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010595-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010596-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010596-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

076 - 0010597-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010597-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010603-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010603-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0010604-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010604-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 21/06/2016,ÀS 08:50 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0008227-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008227-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

080 - 0008251-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008251-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

081 - 0006935-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006935-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0008883-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008883-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008897-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008897-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0008915-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008915-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0008939-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008939-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0008958-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008958-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008963-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008963-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0009000-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009000-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0009081-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009081-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009118-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009118-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

091 - 0008519-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008519-6
Autor: M.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0008232-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008232-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

093 - 0009279-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009279-6
Autor: F.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 157.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Embarg. Exec. Fiscal

094 - 0013561-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013561-4
Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Mário José Rodrigues de Moura, Marcelo Tadano, Lessandra Francioli Grontowski

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

095 - 0097301-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097301-7
Autor: Visa Construções e Serviços Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte executada para que efetue o pagamento das custas finais no prazo legal.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Claudio Souza da Silva Júnior, Lucio Augusto Villela da Costa, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

096 - 0006101-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006101-7
Autor: Banco Ford S/a
Réu: Úrsula Loiola Contreira
DECISÃO

Verifica-se à fl. 62 que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, tendo a sentença sido publicada em 15/05/2003, transitando em julgado.
Posteriormente, houve a devolução da carta precatória, informando o cumprimento da busca e apreensão do veículo objeto da lide (fl. 80), que foi efetuada em 21/05/2002.
Com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a liminar anteriormente deferida à fl. 15 deixa de produzir efeito, devendo, por isso, o veículo objeto da lide ser devolvido à parte ré.
Assim, defiro apenas o pedido de desarquivamento dos autos. Indefiro os demais pedidos feitos às fls. 93/94.
Chamo o feito à ordem para determinar a intimação do autor a fim de promover a devolução do veículo apreendido à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso

097 - 0160257-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160257-6
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Zenimar Bezerra da Silva
DESPACHO

Defiro o pedido feito pela parte autora à fl. 150 para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão e citação no endereço informado.

Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.
Determino, ainda, que seja realizada a digitalização deste processo.
Cumpra-se.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

098 - 0174516-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174516-9
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Karlene Pinho Dias
DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido feito pela parte autora à fl. 132 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se com os autos em arquivo provisório.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a digitalização do presente processo.
Cumpra-se.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

Cumprimento de Sentença

099 - 0106786-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106786-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Cheryle Carla Oliveira Canto
DESPACHO

Defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 183 para determinar a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade da parte executada, a ser realizada por meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil, uma vez que a última tentativa de bloqueio ocorreu em dezembro/2008. Conste como valor o apresentado pela parte exequente (fl. 184). Eis os dados para preenchimento da minuta:
Parte Exequente: Boa Vista Energia S/A
CPF/CNPJ: 02.341.470/0001-44
Executada/Devedora: Cheryle Carla Oliveira Canto
CPF/CNPJ: 570.832.072-91
Valor: R$ 17.610,45 (dezessete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos)
2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 839);
3. Efetuado o bloqueio, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente; e
4. Explicito as partes que as minutas e extratos dos protocolos de bloqueios e dos respectivos resultados serão juntados na mesma oportunidade, na busca da celeridade e efetividade da tutela.
5. Proceda-se à transferência do valor penhorado, à fl. 84, para conta judicial em favor da parte autora/exequente.
6. Determino a digitalização do presente processo.
Int.
Cumpra-se.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

100 - 0146052-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146052-2
Autor: Antonio Edmar Mendes
Réu: Getúlio Antonio Guarienti
DESPACHO

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de informar os bens que estão registrados em nome da parte executada. Caso haja algum bem imóvel com registro em nome do executado, encaminhe-se a respectiva cópia da matrícula.
Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido feito à fl. 133.
Determino a digitalização do presente processo.
Cumpra-se.
Advogados: Suely Almeida, Erivaldo Sérgio da Silva

101 - 0146621-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146621-4
Autor: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
DESPACHO

Certifique se ocorreu o decurso do prazo para a executada interpor recurso em face da decisão exarada às fls. 184/185. Caso negativo, aguarde-se. Caso positivo, determino a expedição de alvará dos valores penhorados (fl. 177) para o patrono da parte exequente, como requerido, tendo em vista possuir poderes especiais, conforme se depreende do instrumento procuratório acostado à fl. 04.
Após, intime-se a parte autora para levantamento do alvará, bem como para apresentar a quantia atualizada devida pela executada, abatendo-se o valor levantado.
Deixo para apreciar o pedido de penhora on line posteriormente à apresentação dos cálculos atualizados.
Cumpra-se.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

102 - 0147143-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147143-8
Autor: Faber Pestana Fonseca e outros.
Réu: Gradiente Eletronica S/a
DESPACHO

Em razão do princípio da não surpresa expresso no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da declaração de nulidade a partir da fl. 145 dos autos diante da ausência de intimação da parte ré para cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.
Ademais, verifica-se que os patronos da parte ré renunciaram os poderes recebidos às fls. 110/111. Intime-se a parte ré para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Angela Di Manso, Wellington Sena de Oliveira, Marcello Guedes Amorim, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

103 - 0194714-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194714-4
Autor: Industria Gráfica Foroni Ltda
Réu: L do Nascimento Santos Me
DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Indústria Gráfica Foroni Ltda. em face da empresa L. do Nascimento Santos ME., na qual alega ser credora da quantia de R$ 3.766,39 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) decorrente de duplicata mercantil.
A executada, após citada, apresentou embargos à execução, tramitando em autos virtuais, que foram julgados improcedentes, transitando em julgado e sendo anexada a cópia da sentença às fls. 168/170 no presente processo.
Houve realização de penhora on line às fls. 78/79.
Os cálculos foram atualizados (fl. 161).
A parte exequente requereu o levantamento do valor bloqueado na conta bancária da executada, bem como a realização de penhora on line em face dos ativos financeiros da representante legal da parte demandada, alegando que, em caso de firma individual, a responsabilidade é ilimitada desta pessoa.
Eis o relatório. DECIDO.
Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, o prosseguimento da ação executiva é medida que se impõe.
A parte exequente requereu a penhora on line das contas bancárias da representante legal da executada. Para apreciar este pedido, é preciso observar a confusão patrimonial existente entre a pessoa física e a pessoa jurídica no caso de firma individual.
Para a pessoa natural exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, é necessário a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar sua atividade, conforme se depreende dos arts. 966, "caput", e 967, ambos do Código Civil.
Segundo a jurisprudência, a empresa individual não possui personalidade jurídica, sendo uma ficção jurídica criada para permitir a pessoa física a praticar atos empresariais, pois não havia a previsão normativa da possibilidade de constituição da EIRELI Empresa Individual de Responsabilidade LLimitada. Ademais, esta pessoa jurídica apenas pode ser constituída, atualmente, com o capital social correspondente ao valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo (art. 980-A, CC/02).
Como não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, apesar de possuírem respectivamente CPF e CNPJ, o patrimônio é comum a ambas, ou seja, o patrimônio da firma individual se confunde com o da pessoa natural.
Pelo exposto, defiro o pedido feito pela exequente para efetuar a penhora on line em face das contas bancárias da representante da parte executada, em face da confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Antes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial

para a atualização do valor executado presente à fl. 161.
Defiro, ainda, o pedido feito às fls. 199/200 para determinar a transferência da quantia bloqueada nas contas bancárias da ré, segundo se depreende das fls. 78/79, expedindo, posteriormente, o alvará de levantamento para o patrono da exequente por ter poderes especiais na procuração (fl. 10).
Determino, ainda, que seja realizada a digitalização deste processo.
P.I.C.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suellen Pinheiro Morais, Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis

Procedimento Ordinário

104 - 0116322-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116322-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: Supermercado Super Rocha
DESPACHO

Verifica-se que alguns pedidos feitos às fls. 213/215 não foram apreciados anteriormente. Passo a examiná-los.
Indefiro os pedidos realizados nos itens 1, 4 e 9, diante da apresentação do valor executado atualizado às fls. 222/223, da certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis presente à fl. 175 e do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil que permite a realização de diligências em datas e horários especiais sem autorização judicial, respectivamente.
Deixo de examinar o pedido dos itens 6 e 7, visto que já foi devidamente indeferido à fl. 225.
Defiro o pedido contido no item 8 para fixar os honorários advocatícios, a serem adimplidos pela parte executada, no valor correspondente à 10% (dez por cento) sobre o valor executado atualizado, tendo em vista a inexistência de pagamento voluntário do débito pela ré, com fundamento no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Defiro, ainda, a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade da parte executada, a ser realizada por meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 659, do Código de Processo Civil. Conste como valor o apresentado pela parte exequente (fl. 221). Eis os dados para preenchimento da minuta:
Parte Exequente: Fábio Souza Nascimento
Executada/Devedora: Supermercado Super Rocha
CPF/CNPJ: 01.293.462/0001/07
Valor: R$ 8.623,40 (oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos)
Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 664);
Efetuado o bloqueio, proceda-se a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente; e Explicito as partes que as minutas e extratos dos protocolos de bloqueios e dos respectivos resultados serão juntados na mesma oportunidade, na busca da celeridade e efetividade da tutela.
Em caso de infrutífera a tentativa de bloqueio acima, defiro o pedido de restrição dos veículos da executada, pelo Sistema RENAJUD, no liimite do valor executado.
Cumpra-se.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira

105 - 0164270-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164270-5
Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz
Réu: Fontebrasil e outros.
DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 352 para determinar a intimação dos réus com o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor apresentado como devido à fl. 353, sob pena de ser acrescido multa e honorários de advogado, ambos no importe de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
Determino, ainda, que seja realizada a digitalização deste processo.
Cumpra-se.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Frederico Silva Leite, Alexandre Cabral Moreira Pinto

106 - 0166248-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166248-9
Autor: Jamilce Jansen Teixeira Batalha
Réu: Bradesco Seguros e Previdência
DESPACHO

Indefiro o pedido realizado pela demandada à fl. 155 para expedir ofício ao DETRAN, uma vez que esta providência deve ser realizada pela própria parte, não tendo previsão legal para este juízo assim proceder.
Certifique se as custas processuais foram pagas pela parte ré, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Caso negativo, intime-a para quitação. Caso positivo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

107 - 0007096-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007096-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Natanael Gonçalves Vieira
null
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

2ª Vara de Família

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

108 - 0160255-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160255-0
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: J.G.F.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 16/06/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Intimação da Defesa para apresentação de Contrarrazões ao RESE do Ministério Público, no prazo legal.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

110 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

111 - 0009723-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009723-3
Autor: Miriam Di Manso - Delegada de Policia
uidam-se os presentes autos de representação de quebra de sigilo telefônico dos ramais (95) 99114-8388 (pertencente à vítima), (95) 99132-5291/99121-4720 (pertencente a Maycon Albuquerque Lemos); 95 99175-6538 (Kelvin Albuquerque Lemos); 95 99167-8413)pertencente a Luís Fernando Araújo Veloso) e 95 99959-5836 (pertencente a Alessandro Guilherme Lima Carvalho), formulado pela Delegada de Polícia Civil da Delegacia Geral de Homicídios.

O caso é referente ao homicídio de Flávio da Silva Araújo, ocorrido em 15 de abril de 2016.

Alega a Autoridade Policial que através das investigações realizadas até o momento, a Vítima teria sido morta por ter se desentendido com alguns dos envolvidos tendo em vista a negativa daquela em pagar o valor acordado pelo "programa homossexual".

Afirma que após a prisão preventiva dos envolvidos foram angariados maiores detalhes do crime, sendo a medida de quebra de sigilo telefônico dos supostos autores, de extrema necessidade para que seja descrita a forma como cada um dos envolvidos participou do evento.

Instado a se manifestar, o Ilustre Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido, conforme fls. 10/12.

É relatório.

A proteção ao Sigilo Telefônico não é um direito absoluto, uma vez que presente o interesse público relevante ou elementos capazes de indicar a possibilidade de prática criminosa a Constituição Federal autoriza a sua quebra mediante decisão fundamentada pelo Magistrado.

No que tange ao pleito da autoridade policial, tenho que os requisitos para a quebra de sigilo dos ramais mencionados foram atendidos, haja vista que, segundo os depoimentos colhidos durante as investigações, paira uma incerteza acerca do papel de cada um dos Acusados no homicídio de Flávio Araújo da Silva.

Diante dos fatos, verifica-se ser necessária a Quebra do Sigilo Telefônico dos terminais supracitados ante a ausência de outros meios de coleta, pois os principais suspeitos do crime ainda divergem quannto a descrição da ação de cada um no crime, dificultando o trabalho do Ministério Público na fase judicial do processo.

Assim sendo, encontrando-se presentes os pressupostos que autorizam a medida requerida, conforme art. 5º, incisos X e XII e art. 1º, § 4º da Lei Complementar 105/01, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO dos ramais (95) 99114-8388 (pertencente à vítima), (95) 99132-5291/99121-4720 (pertencente a Maycon Albuquerque Lemos); 95 99175-6538 (Kelvin Albuquerque Lemos); 95 99167-8413)pertencente a Luís Fernando Araújo Veloso) e 95 99959-5836 (pertencente a Alessandro Guilherme Lima Carvalho), com suas ERBs, a contar do dia 14/04/16, véspera do desaparecimento da vítima, até o dia 28/04/16, uma dia após o achado dos restos mortais da vítima, até o dia 28/04/16.

Intimações e expedientes regulares para a fiel execução desta decisão.

Cumprida esta determinação judicial encaminhem-se estes autos para a Delegacia de origem para que sejam providenciadas as diligências pertinentes.

Boa Vista, 16 de junho 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0010089-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010089-8
Réu: Evandro Alves Castro
Despacho: Prazo de 900 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0010936-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010936-0
Réu: Sebastião Silva de Souza
Expeça-se guia de execução.
Em: 17/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004726-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004726-8
Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.
Em razão da falta de interesse da vítima em representar o Réu, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, determinando o arquivamento do feito.
Em: 17/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

115 - 0004657-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004657-3
Réu: Ademir Pereira Trindade
Recebo o recurso da Apelação.
Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 17/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Indiciado: E.S.S.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, aparentemente sem motivação alguma, afetam a ordem pública, sendo esta um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de

controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0010801-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010801-6
Réu: Celson Inácio Mucha
Expeça-se CP à Comarca de Itaituba/PA.
Em: 17/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

118 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
Sentença publicada em plenário.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

1ª Vara Militar

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Inquérito Policial

119 - 0004455-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004455-7
Indiciado: F.C.L.J. e outros.
Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar possível prática de delito militar na conduto dos Imputados ocorria no dia 09 de junho de 2015.

Consta dos autos que na madrugada do dia supracitado os Imputados teriam adentrado em uma residência onde se encontravam as nacionais Pricila Beserra Pereira e Rafaela Buriti da Silva a fim de capturar um foragido do sistema prisional.

Segundo os autos, um dos policiais pediu para que as supostas vítimas levantassem o blusão, neste momento elas obedeceram a ordem policial e aqueles procederam uma revista visual.

Às fls. 61/64 encontra-se o relatório final do Inquérito Policial Militar.

O Representante Ministerial requereu o arquivamento do feito, conforme fls. 71/71v.

É o relatório.

Durante as investigações foram ouvidas as partes envolvidas no fato e, segundo os imputados, a busca na residências das supostas vítimas foi motivada por um pedido do subcomandante geral a fim de capturar um foragido do sistema prisional, uma vez que havia suspeita de que uma delas era a namorada do foragido.
Analisando detidamente o feito, na ação efetuada pelos policiais militares não foi verificado qualquer indício de que possa ter havido excesso ou qualquer outra irregularidade que caracterize a ocorrência de ilícito militar.

Assim, diante da não configuração de crime militar, bem como fundamentada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular pela 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

120 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Cobre-se a resposta do ofício 215.
Em: 17/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

121 - 0007077-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007077-6
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior e outros.
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 65 e 66/67), bem como apresentou resposta à acusação (fls. 71/94 e 96/97).

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/08/2016, às 09h para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância;

7. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

122 - 0013883-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013883-8
Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ag.remessa.
Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

125 - 0008679-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008679-0
Réu: Nina Moreira de Souza e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Alex Reis Coelho

126 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Réu: Asto Alho Ribeiro
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu ASTO ALHO RIBEIRO da audiência designada para o dia 04/07/2016 às 09:15h.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

127 - 0017751-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017751-6
Réu: James Luiz da Silva Junior e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Habeas Corpus

128 - 0009642-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009642-5
Autor. Coatora: Denis da Silva Siqueira
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

129 - 0007388-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007388-7
Réu: José Juscelino de Santana
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.007388-7

Mantenho a decisão de fl. 63.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

130 - 0010093-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010093-8
Réu: Jamenson Campos Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Ação Penal

131 - 0194879-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194879-5
Réu: A.D.L. e outros.
Processo n.º 010.08.194879-5

DESPACHO

Diante do teor da promoção, determino que os presentes autos sejam reativados e em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara Competente.
Determino que os autos citados na promoção sejam encaminhados via protocolo.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Victor Korst Fagundes, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Augusto Dantas Leitão, Luiz Fernando Menegais, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jean Pierre Michetti, Rogenilton Ferreira Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Igor José Lima Tajra Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0174251-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174251-3
Réu: Antonia Eridan Rodrigues Vale e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 285 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior,

remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

133 - 0009258-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009258-3
Réu: Naldiney dos Santos Silva e outros.
DESPACHO

Providencie-se a exclusão do nome da advogada peticionante (fls. 233/234) no SISCOM.
Intime-se o réu para constituir novo advogado ou manifeste se pretende ser defendido pela Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

134 - 0006507-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006507-2
Réu: Marcelo Rangel de Araujo
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defesa dos acusado, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

135 - 0016742-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016742-3
Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.
DESPACHO

Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

136 - 0004379-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004379-4
Réu: Agostinho Lira Araújo
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de AGOSTINHO LIRA ARAÚJO devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno AGOSTINHO LIRA ARAÚJO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 13,5g de cocaína e 1,8g de maconha (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade

entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ildo de Rocco

137 - 0010507-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010507-2
Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 178 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

138 - 0003609-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003609-2
Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.
DESPACHO

1. Designo audiência o reinterrogatório dos acusados para o dia 22/06/2016, às 09h;
1. Intimem-se/requisitem-se os réus e o advogado, via DJe para audiência;
2. Notifique-se o Ministério Público;
3. Encaminhe-se cópia da promoção certidão de fl. 186 à Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, para ciência.

Boa Vista/RR, 13/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

139 - 0008471-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008471-2
Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para contrarrazões;
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

140 - 0014433-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014433-4
Réu: Gregório Eriberto de Sousa Salazar
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUSA SALAZAR devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUSA SALAZAR, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 164,30g de maconha (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da menoridade e da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 para cada uma, passando a dosá-la em 05 anos, em observância a Súmula 231 do STJ.
Não há circunstâncias e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em

05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

141 - 0094056-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094056-0
Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 de reclusão e 140 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 624/625.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.625-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 626.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 105 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 624/625 do reeducando Mauricélio Pires Romão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

142 - 0183886-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183886-3
Sentenciado: Manoel Cunha Braz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, caput, 171, §1º e 69, caput, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 525/526.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.525-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 526.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 525/526 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 525/526 do reeducando Manoel Cunha Braz, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0204109-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204109-3
Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do Ministério Público para a suspensão de benefícios e regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, condenado a pena de 15 anos, 06 meses e 07 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme calculadora de execução penal de fls. 521/523.
À fl. 535/536 consta guia de recolhimento prisional do reeducando, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, I c/c art. 14, II do Código penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional é regulado a partir do art. 83 do Código Penal, sendo expressamente previstas as hipóteses de concessão, bem como aqueles que conduzem a revogação do benefício prisional.
Neste sentido, a revogação do livramento condicional, sob o fundamento da prática de novo delito, conforme a manifestação ministerial (fl. 534), depende do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo crime, conforme de abstrai da interpretação do art. 145 da Lei de Execução Penal e do art. 86, I do Código Penal. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL COMETIMENTO DE NOVO CRIME SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A suspensão ou prorrogação do livramento condicional não se opera automaticamente com a prática de novo delito, sendo imprescindível pronunciamento judicial dentro do período de prova. (TJ-MT - EP: 00026087420098110033 110594/2015, Relator: DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2016)
No entanto, a conduta delituosa praticada pelo reeducando não deve passar sem reflexos na execução da pena pelo crime anterior. Assim, em que pese a revogação do livramento condicional depender do trânsito em julgado, a suspensão deste benefício independe do julgamento da ação penal do novo delito, bem como não caracteriza constrangimento ilegal ao apenado face a reiteração criminosa.
Com a suspensão do livramento condicional o reeducando deverá retornar ao regime aberto de cumprimento de pena. No entanto, a prática de novo delito pelo apenado, cujas consequências relacionadas a falta grave prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ), deve o pleito

ministerial ser deferindo, determinando a regressão cautelar de regime.
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para aquisição de benefícios. Recurso não provido. (TJ-MG - AGEPN: 10481120057213001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2013)
Consta nos autos indícios suficientes da prática da falta grave praticaad pelo reeducando, justificando a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Thiago Juvino de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 19/07/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 11:00 horas. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

144 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 290/292.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 22 dias, fl. 293.
Certidão carcerária, fls. 287/289, indicando a conduta do reeducando como regular.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Emerson Narbosa da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Defiro cota ministerial de fl. 294.
Designo o dia 19/07/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Vista ao Ministério Público, quanto ao pedido de saída temporária de fl. 295.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 11:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida da audiência de fl. 143, que reconheceu a falta grave cometida pelo reeducando, com a aplicação dos efeitos previstos no art. 127 da LEP.
O reeducando fundamenta seu pedido na ausência de comprovação da suposta falta grave praticada. Ademais, o apenado faz jus a concessão de indulto, vez que preenchidos os requisitos legais, bem como a prisão domiciliar. (fls. 149/154)
Certidão carcerária, fls. 145/147, indicando a conduta do reeducando como má.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, notadamente a decisão de fl. 143, constata-se que foi assegurada a Defesa o direito de manifestação, estando, inclusive, reduzida a termo os fundamentos do pedido de homologação da justificativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Por seu turno, o reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando, em virtude da fuga, encontra-se em sintonia com a legislação (Art. 50, II da LEP) e com jurisprudência pátria (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015). Diante disso, comprovando-se que o condenado foi incluída na relação de foragidos, o reconhecimento da falta grave é medida que se impõe, devendo-se a decisão de fl. 143 manter-se intacta.
No que se refere ao pleito relacionado à concessão do indulto, deve ser levado em consideração a prática de falta grave pelo reeducando, caracterizada pela fuga do estabelecimento prisional. O art. 5º do Decreto 8.615/2015 impõe ao condenado a ausência de aplicação de sanção disciplinar por fatos praticados nos últimos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise (23/12/2015).
Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princcípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.
Diante disso, o reconhecimento da falta grave praticada no ano de 2015, conforme decisão de fl. 143, afasta a presença do requisito subjetivo, fato que conduz a indeferimento do pedido de indulto.
Por fim, com relação ao pedido de prisão domiciliar, os documentos colecionados aos autos não demonstram a existência de moléstia grave que fundamente o pedido, devendo ser analisado, através da junta médica oficial, a real necessidade do tratamento médico.
Posto isso, diante dos fundamentos acima expostos, INDEFIRO os pedidos de reconsideração da decisão de fl. 143 e concessão de indulto pleiteados pelo reeducando.
Com relação ao pedido de prisão domiciliar, oficie-se ao estabelecimento prisional para adoção dos expedientes necessários a submissão do reeducando a Junta Médica do Estadual.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

146 - 0016851-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016851-2
Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
DESPACHO

Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fls. 246/249).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

147 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, e 116 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §4º, inciso III e 14, inciso II, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 149.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.149-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 150.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 149 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.149 do reeducando Adriano Farias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0002859-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002859-7
Sentenciado: Elivan Pereira Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando acima, cumprindo pena no regime aberto, sendo-lhe concedida a prisão em albergue domiciliar, foi encaminhado a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo pela prática de novo delito, conforme de verifica na guai de recolhimento de fl. 136.
Diante disso, cumpre verificar a possível ocorrência de falta grave cometida pelo reeducando, tendo em vista a reiteração da prática criminosa, cujas consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ), de modo que a determinação da regressão cautelar de regime é medida que se impõe.
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para aquisição de benefícios. Recurso não provido. (TJ-MG - AGEPN: 10481120057213001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Criminaiis Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2013)

Consta nos autos indícios suficientes da prática da falta grave praticada pelo reeducando, justificando a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Elivan Pereira Matos, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Em consequência de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, revogo a decisão que deferiu a prisão em albergue domiciliar ao reeducando.
Designo o dia 26/07/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Por fim, transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Face a revogação da decisão que deferiu a prisão em albergue domiciliar ao reeducando, constata-se que o agravo em execução de fls. 127/134, perdeu seu objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 63.
O documento de fls. 106/107 informa que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional no dia 12/06/2016, encontra-se ainda foragido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISSITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR.

PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Hemerson da Silva dos Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013007-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013007-0
Sentenciado: Jairo Barreto Machado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos. 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 40.
Calculadora de execução penal, fl. 51, apontando a progressão de regime a partir do dia 18/07/2015.
Certidão carcerária, fls. 32, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 39.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que este último benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Jairo Barreto Machado, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 17/06/2016 à 23/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

151 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
DESPACHO

A Decisão de fl. 62, em seu dispositivo, indicou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do aberto para o fechado, em contradição com as decisões judiciais sobre o assunto, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, onde se lê "regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando Leonardo Dias Rodrigues do aberto para o fechado", leia-se "regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando Leonardo Dias Rodrigues do aberto para o semiaberto".

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000222-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000222-7
Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência ao cálculo de pena constante de fl. 99, bem apelação criminal de fl. 102/109, dos presentes autos.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

153 - 0000236-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000236-7
Sentenciado: Adeonio Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios deferidos e sanção disciplinar protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 01 ano de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 do Estatuto do Desarmamento na forma do art. 69 do CP, conforme guia de execução de fl. 63.
A certidão carcerária de fls. 82/83 informa que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 23/04/2016, sendo incluído na relação de foragido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ofato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA REGIME PRISIONAL MAIS

GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 118 DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. ?A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regimme fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal? (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. (STF - HC: 106942 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Adeonio Carvalho, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002071-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002071-6
Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 165, fixando prazo de 48 horas para o seu cumprimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Oficie-se à unidade prisional solicitando informações acerca do estado de saúdo do reeducando.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão carcerária atualizado do reeducando.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de fl. 80.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008991-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008991-9
Sentenciado: Joel Lima Mesquita Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos e 27 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e § 3º do Código Penal c/c art. 309 do CTB, conforme guia de execução de fl. 63.
O documento de fls. 59/60 informa que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional no dia 12/06/2016, encontra-se ainda foragido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE EESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida

quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Joel Nascimento Mesquita Júnior, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009018-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009018-0
Sentenciado: Jose Raimundo Penha Nunes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 44/47.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 30 (trinta) dias, fl. 50.
Certidão carcerária, fls. 48, indicando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 30 (trinta) da pena privativa de liberdade do reeducando José Raimundo Penha nunes nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Execução Penal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

158 - 0070032-82.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070032-1
Sentenciado: Geilson Barreto Lima
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 927.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 886)
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0070112-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070112-1
Sentenciado: Roberval Oliveira Duarte
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 1113.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 1078)
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0070118-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070118-8
Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca do pedido de prorrogação da prisão domiciliar.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0073967-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073967-5
Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes
DECISÃO

Analisando os autos, notadamente a calculadora de execução penal de fls. 602/603, constata-se que assiste razão à defesa no que se refere ao pleito pela correção dos períodos de interrupção do cumprimento da pena. (fls. 613/614)
O reeducando furtou-se ao cumprimento da pena nos períodos de 28/02 à 12/03 e de 26/05 à 28/07 de 2015, conforme apurou o Ministério Público, devendo tais prazos serem fixados na calculadora de execução penal, em substituição a interrupção lançada entre o período de 28/02 à 28/07 de 2015.
Diante disso, em consonância com a Defesa e Ministério Público, DETERMINO a expedição de nova calculadora de execução penal com os prazos de interrupção acima especificados.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

162 - 0083101-50.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083101-7
Sentenciado: Noélio Henrique da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 811.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 783)
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0083801-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083801-2
Sentenciado: Alex Alexandre de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenada a pena unificada de 30 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 598/599, apontando direito ao benefício pleiteado em 14/02/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 611/613.
O Ministério Público, no parecer de fl. 609, não se opôs a concessão do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado por diversos delitos, estando cumprido pela como réu primário, reincidente e hediondo, sendo que em todas as hipóteses cumpriu os prazos fixados no art. 83, conforme se depreende da calculadora de execução penal de fls. 598/599, demonstrando o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado.
Noutro giro, cabe verificar que o reeducando possui ainda bom comportamento carcerário, conforme certidão de fls. 611/613. Por fim, cabe verificar a manifestação do Ministério Público favorável ao deferimento do livramento condicional (fl. 609).
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/22010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Alex Alexandre de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21 (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0091869-62.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091869-9
Sentenciado: Anderson da Silva Lima
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 725.
Requisite-se a guia de execução provisória.
Informe-se junto a unidade prisional a data da última infração disciplinar praticada pelo reeducando que fundamente a manutenção da conduta carcerária como má.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0106525-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106525-7
Sentenciado: Jaime Latorres Viana
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios deferidos e sanção disciplinar protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 21 anos, 01 mês e 10 dais de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 351/353
O documento de fls. 361/362 informa que o reeducando foi encaminhado a PAMC por ter cometido novo crime.
Diante disso, cumpre verificar a possível ocorrência de falta grave cometida pelo reeducando, tendo em vista a reiteração da prática criminosa, cujas consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para

aquisição de benefícios. Recurso não provido. (TJ-MG - AGEPN: 10481120057213001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2013)

Consta nos autos indícios suficientes da prática da falta grave praticada pelo reeducando, conforme se depreende pelo termo de audiência de custódia (fl.359) e guia de recolhimento (fl. 362), justificando a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Jamie Latorres Viana, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 26/07/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Pamella Suelen de Oliveira Alves

166 - 0108570-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108570-1
Sentenciado: Francirley Veras Barbosa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 28 de Junho de 2016 às 09h30min.
II. Intimem-se o Agente Penitenciário WALLACE SILVA SOUSA.
III. Junte-se certidão carcerária atualizada ate o mês de Junho de 2016.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

167 - 0123338-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123338-4
Sentenciado: Alex de Souza Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 521/521v.
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 521v.
Por fim, a Defesa exarou ciente, fls. 521v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 521v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 521v do reeducando ALEX DE SOUZA BEZERRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Designo audiência de justificação para o dia 28/06/2016 às 10h45min, para apurar os fatos de fls. 494/496
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0134089-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134089-8
Sentenciado: Roney Carvalho Santana
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 28 de Julho de 2016 às 08h30min.
1. II. JUNTE-SE CERTIDÃO CARCERÁRIA ATULAIZADA ATÉ O MÊS DE JUNHO DE 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

169 - 0152730-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152730-2
Sentenciado: Antunes Cabral da Silva
DESPACHO

Vista à Defesa, para fundamentar o pedido de livramento condicional do reeducando.
Após o pedido de livramento condicional, verificando-se tratar-se de condenado por crime sexual, cometido mediante grave ameaça, determino a realização de exame criminológico, nos termos do art. 83,parágrafo único do Código Penal.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

170 - 0164680-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164680-5
Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Elias Gonçalves Filho, para o dia 26/07/2016, às 11:00.

Boa Vista-RR, 17/06/2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0212839-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212839-5
Sentenciado: Nadia Patricia Leão Lira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 411.
Intime-se a reeducanda, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.
Oficie-se a SEJUC solicitando relatório de acompanhamento da medida.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

172 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando acima, cumprindo pena no regime fechado, foi encaminhado a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo pela prática de novo delito, conforme de verifica na certidão carcerária de fls. 506/508

Diante disso, cumpre verificar a possível ocorrência de falta grave cometida pelo reeducando, tendo em vista a reiteração da prática criminosa, cujas consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - NOTÍCIA DE CRIME SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - DECLARAÇÃO DA PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS - NOVO MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE. O cometimento de novo delito, no curso do cumprimento de livramento condicional, constitui falta grave a ensejar a suspensão do benefício, bem como a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decretando-se, por consequência, a perda dos dias remidos e novo marco inicial para aquisição de benefícios. Recurso não provido. (TJ-MG - AGEPN: 10481120057213001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2013)

Consta nos autos indícios suficientes da prática da falta gravee praticada pelo reeducando, justificando a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.
Posto isso, suspendo os benefícios do regime fechado, bem como defiro sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 28/06/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0213290-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213290-0
Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão de regime e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima.
A certidão carcerária de fls. 376/381 informa que o reeducando foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CP no dia 06/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, teria praticado nova infração penal, sendo preso em flagrante delito, conforme fls. 376/381, tendo sua prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia.
Diante disso, cabe verificar que a prática de novo delito pelo apenado poderá ocasionar a regressão do regime de cumprimento de pena, conforme preceitua o art. 118, I da LEP. Nesse sentido, as consequências relacionadas a prática de flata grave prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório, consoante entendimento firmado no STJ, in verbis:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela. Militar em desfavor do reeducando a prática de diverssas outras faltas durante o cumprimento da pena.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Luiz da Silva Nascimento, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 14/07/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0213291-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213291-8
Sentenciado: Jardson Farias da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do Ministério Público para a suspensão do livramento condicional concedido ao reeducando, condenado a pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, conforme guia de fl. 03, a 09 anos e 04 meses de reclusão, também cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, art. 288 c/c art. 39, todos do CP.
À fls. 384/386, consta informação de que o reeducando encontrava-se foragido desde 31/12/2015, sendo recapturado em 20/01/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional é regulado a partir do art. 83 do Código Penal, sendo expressamente previstas as hipóteses de concessão, bem como aqueles que conduzem a revogação do benefício prisional.
Neste sentido, denota-se que a legislação não prevê a hipótese de suspensão do livramento condicional, conforme requerido pelo Ministério Público, mas tão-somente a revogação, consoante arts. 86 à 88 do Código Penal.
No entanto, analisando o feito, cumpre verificar que o reeducando praticou falta grave pouco antes da concessão do benefício, infração que não foi verificada pelo órgão julgador, face a ausência dessa informação nos autos. Diante disso, o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não restou observado, fato que poderia culminar com a revogação da decisão concessiva do benefício.
Em que pese a ausência de previsão legal, a suspensão do benefício deve ser deferido, sob o fundamento do poder geral de cautela, para garantir a análise da falta em tese praticada eplo reeducando, de modo que fundamentar a revogação ou não da decisão que concedeu o livramento condicional.
Posto isso, determino a suspensão do livramento condicional deferido ao reeducando.
Designo o dia 14/07/16, às10:00 para realização de audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RRR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

175 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática de falta grave, sob o argumento do decurso de prazo superior a 12 meses da data do fato (17/12/2014).
O Ministério Público, no parecer de fls. 405, pugnou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O pleito da defesa deve ser indeferido.
Analisando os autos, constata-se o decurso de prazo superior a 12 meses entre a data da falta grave imputada ao reeducando, praticada em 17/12/2014, até os dias atuais. No entanto, tal fato não conduz a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme apontado pelo Ministério Público, à fl. 405.
A Lei de Execução Penal não prevê o prazo prescricional das infrações disciplinares praticadas pelos reeducando. Diante dessa lacuna, a jurisprudência pacificou o entendimento acerca da utilização do menor prazo prescricional do Código Penal, 03 (três) anos, como norte para o reconhecimento da prescrição. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. NÃO IMPLEMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010. 2. Logo, inviável é o reconhecimento da prescrição na espécie, pois as faltas ocorreram em 24-1-2012 e 22-5-2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1496703 MG 2014/0309509-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)
Diante disso, verificando que entre a data da infração, 17/12/2014, até hoje não decorre prazo superior a 03 anos, inviável o deferimento do pleito da Defesa.
Noutro giro, cumpre verificar que a reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.
Nesse sentido, verifica-se que a conduta do reeducando é classificada como má pelo fato praticado em 17/12/2014, portanto, há mais de 12 meses, de modo que a reclassificação da conduta do reeducando é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de fl. 404.
Noutro giro, determino a reclassificação da conduta carcerária do reeducando para BOA, nos termos do Art. 81, III do Decreto 6.049/07.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena. O pedido se fundamento no entendimento de que o condenado não pode regredir para regime mais gravoso que o determinado na sentença penal condenatório, prazo máximo da sanção disciplinar é de 30 dias, além da impossibilidade de regressão "per saltun".
A certidão de fl. 10 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 11/14, pugnou pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de outras peças além da decisão combativa. No mérito, pelo seu improvimento.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que o recorrente apresentou o termo de interposição do recurso, cópia da decisão atacada, bem como há nos autos a certidão de tempestividade do agravo em execução de modo que entendo presentes os requisitos legais para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único do CPP, in verbis: Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.
No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 587, P.U., CPP). NÃO CONHECIMENTO. 1. O Recurso de Agravo em Execução segue as regras do Recurso em Sentido Estrito. 2. O Código de Processo Penal, ao cuidar do Recurso em Sentido Estrito, determinou, em seu art. 587, parágrafo único, que, em caso de o recurso subir por instrumento, a parte indicará, no termo de interposição, as peças que pretende ver trasladadas, sendo imprescindíveis a decisão impugnada, a certidão de sua intimação e o termo de interposição. 3. A ausência de quaisquer das peças indispensáveis inviabiliza a análise do pedido e impede que se conheça do recurso interposto. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - RAG: 20150020009945 DF 0001009-06.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 99)
No mérito, cumpre verificar que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. A Lei de Execução Penal, de forma expressa, dispõe acerca da possibilidade de regressão do regime de cumprimento de pena no caso de prática de falta grave, sendo tal entendimento corroborando pela jurisprudência sedimentada do STJ, consoante julgado abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1466728 AL 2014/0100963-0, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 07/10/2014. T6 Sexta Turma. DJE 20/10/2014)
Em relação a impossibilidade da regressão "per saltun", entendo que assiste razão à Defesa, notadamente quando decida de forma cautelar, visto que não contribui para a ressocialização do apenado, que retornará ao convívio com condenados por crimes mais graves. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO CRIMINAL - REGRESSÃO DA PENA DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO - INADMISSIBILIDADE DA REGRESSÃO PER SALTUM - RECURSO PROVIDO. A regressão de regime de cumprimento de pena em razão do cometimento de falta grave não deve ocorrer per saltum, haja vista o caráter ressocializador da pena. Precedentes dessa Corte. (TJ-MS - EP: 16000764420138120000 MS 1600076-44.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 29/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2013)
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos, conforme julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)

Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso.
No mérito, diante dos fundamentos acima, verificando a impossibilidade da regressão "per saltun", determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do aberto para o semiaberto, bem como defiro sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo máximo de 30

dias, nos termos do art. 58 da LEP.
Mantenho a decisão intacta nos demais pontos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009668-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009668-1
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Wanderson Ferreira Uchôa, atualmente no regime fechado, condenada à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 162, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 23/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta na ação penal nº 7618-89.2010.4.01.4200 no dia 23/06/2016, vide calculadora de fls. 162. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe, a partir do dia 23/06/2016.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Wanderson Ferreira Uchôa, referente à ação penal nº 7618-89.2010.4.01.4200, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal, cujos efeitos operarão a partir do dia 23/06/2016.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Varra de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009707-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009707-7
Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos
DECISÃO
Vistos etc
O Ministério Público, no parecer de fl. 251, verificando que o reeducando sobre de transtornos mentais, bem como apresenta quadro de dependência química, pugnou pela sua institucionalização no CAPS AD, visando a confecção de laudos sobre o estado de saúdo.
A defesa do reeducando, às fls. 247/250, pugnou por informações quanto a diligência de fl. 227, cuja finalidade é o encaminhamento do laudo pericial do reeducando.
Analisando o feito, constata-se a existência de indícios a apontar que o reeducando possui transtorno mental grave, vide fls. 252/255. Diante disso, faz-se necessária sua internação em instituição apta a desenvolver o tratamento médico necessário à moléstia do reeducando, serviço que não pode ser prestado na unidade prisional, que não possui estrutura sequer para tratar pequenas enfermidades.
Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, determino a internação compulsório do reeducando no CAPS AD, que deverá encaminhar laudo médico acerca do estado de saúde, assinalando prazo de 20 dias.
Renove-se a diligência de fls. 227, assinalando prazo de 10 dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

179 - 0005018-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005018-1
Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação da conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 185/186, apontando o cumprimento de mais da metade da bena, bem como o direito a progressão de regime em 19/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 107/109, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 111.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais da metade da pena, demonstrando o preenchido dos requisitos para a progressão e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Em relação ao pleito pela reclassificação da conduta, deve ser reconhecida a perda de seu objeto, em face a certidão carcerária de fls. 107/109.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs.,, da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Em relação ao pedido de livramento condicional, diante da certidão carcerária do reeducando, que aponta a prática de faltas disciplinares, entende necessário o exame criminológico.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 04 anos e 04 meses de reclusão, conforme decisão de fl. 212.
O documento de fls. 214/215 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro

desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONNCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Ramilson da Silva Almeida, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 23/06/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Ramilson da Silva Almeida.
1ª Ação Penal nº 0010.08.187037-9 Pena 02 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, II do Código Penal, conforme guia de fls. 90.
2º Ação Penal nº 0010.12.018079-8 Pena 02 de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do Código Penal, conforme guia de fls. 198.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 198, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma das penas extrapola não extrapola o limite (quatro) anos previstos para o cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal). No entanto, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem como o novo decreto condenatório ficou este como o regime inicial de cumprimento de pena, de modo que o reeducando deve permanecer no citado regime.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, a qual fixo em 26/03/2016, data da última falta grave praticada pelo reeducando (Art. 127 da LEP), conforme se depreende da certidão carcerária de fls. 192/194.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ramilson da Silva Almeida, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a manutenção do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de EExecução Penal, FIXO o dia 26/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Certifique-se nos autos o direito do reeducando a remição de sua pena (fl. 165).
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 04 anos e 04 meses de reclusão, conforme decisão de fl. 212.
O documento de fls. 214/215 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONNCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida

quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Ramilson da Silva Almeida, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 07/07/2016, às 09h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013641-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013641-0
Sentenciado: Marcos Silva da Rocha
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 28 de Junho de 2016 às 09h45min.
Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise do pedido de progressão de regime em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos, atualmente em regime semiaberto.
Calculadora de execução penal, fls. 24/24v.
Certidão carcerária, fls. 21/21v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 24/24v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 21/21v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando FLÁVIO MARTINS DA SILVA, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0001860-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001860-8
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto noa art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 44/45 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 13/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULLATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Silmar Souza da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor

do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 14/07/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001889-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001889-7
Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 149.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 142).
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008187-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008187-9
Sentenciado: Nilton José da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, com a finalidade de anular a decisão deferiu o pedido de concessão de prisão em albergue domiciliar ao reeducando. O parquet fundamento seu pedido na nulidade da decisão atacada, face a ausência de manifestação ministerial, e, no mérito, sustenta que os danos ao estabelecimento prisional forma causados pelos próprios reeducandos, não sendo as condições estruturais motivos para o deferimento da prisão domiciliar.
A certidão de fl. 10 informa que o agravo em execução é intempestivo.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, constata-se que os autos foram com vista ao Ministério Público no dia 24/05/2016, conforme se demonstra pelo protocolo de fl. 10. O início do prazo recursal para o Ministério Público e Defensoria Pública inicia-se com o recebimento dos autos pelo órgão, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA NO RESPECTIVO ÓRGÃO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5/11/03, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo. 2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880448 MG 2007/0057346-o. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julg. 10/06/2008. Quinta turma. DJe 04/08/2008)
Nesse sentido, cumpre verificar que entre o recebimento dos autos (24/05/2016) e a inteerposição do recurso (03/06/2016), decorreu praz superior a 05 dias.
Posto isso, verificando-se a intempestividade, deixo de receber o presente recurso.
Translade-se aos autos principais cópias desta decisão, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

186 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DESPACHO

I. Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de fls. 129.
Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014129-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014129-3
Sentenciado: Mark Dany Veloso
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 76.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação da prisão domiciliar, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício (fl. 67).
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Gabriela Layse de Souza Lemos

188 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
DESPACHO

Designo o dia 28/07/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (fls. 173), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Postergo a análise dos pedidos de fls. 176/177 para momento posterior a audiência de justificação.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000387-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000387-1
Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios deferidos e sanção disciplinar protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previstono art. 157, § 1º do CP, conforme guia de execução de fl. 63.
O documento de fls. 76/77 informa que o reeducando está faltando aos pernoites desde o dia 23/04/2016, sendo incluído na relação de foragido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando é considerado foragido do estabelecimento prisional, posto que falta aso pernoites há mais de 50 dias, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Nesse sentido, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 118 DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. ?A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há coomo acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal? (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. (STF - HC: 106942 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Derisvan Vidal de Araújo, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0002789-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002789-6
Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos
DESPACHO

Assiste razão ao presentante do Ministério Publico na manifestação de fl. 142, de modo que torna-se desnecessária a instauração do PAD para verificação da conduta atribuída à reeducanda.
Em razão da guia de execução definitiva de fls. 132, que informou a diminuição da pena aplicada, determino a expedição de nova calculadora de execução penal da reeducanda.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

191 - 0002809-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002809-2
Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza
DESPACHO

Designo o dia 14/07/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (fls. 114/115), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013005-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013005-4
Sentenciado: Alex de Souza Reis
DESPACHO

designo o dia 23/06/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a conduta ao reeducando, nos termos do Art. 118, §2° da LEP.

Expedientes de Praxe.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015727-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015727-1
Sentenciado: Diogo de Assis Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP e da Contravenção penal prevista no Art. 21 da LCP, conforme decisão de fl. 212.
O documento de fls. 82/84 informa que o reeducando foi flagrado escavando um túnel para empreender fuga da unidade prisional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi flagrado escavando um túnel para empreender fuga da unidade prisional, demonstrando a intenção de furta ao cumprimento da sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme julgado abaixo:
EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE ESCAVAÇÃO DE TÚNEL NO INTERIOR DA CELA TENTATIVA DE FUGA RECONHECIMENTO PARTICIPAÇÃO COLETIVA E SOLIDÁRIA. Há que se reconhecer que, na empreitada da fuga, todos os ocupantes da cela deram a sua contribuição para o alcance do objetivo, diante da participação e conivência de todos na escavação de passagem, demonstrando a ação coletiva e solidária entre os detentos, restando configura a falta disciplinar de natureza grave. (TJ-SP - EP: 00585758420128260000 SP 0058575-84.2012.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 28/01/2014, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/02/2014)
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OIITIVA DO

CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Leidas Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Diogo de Assis Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 26/07/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP e da Contravenção penal prevista no Art. 21 da LCP, conforme decisão de fl. 212.

O documento de fls. 82/84 informa que o reeducando foi flagrado escavando um túnel para empreender fuga da unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi flagrado escavando um túnel para empreender fuga da unidade prisional, demonstrando a intenção de furta ao cumprimento da sanção imposta.

Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme julgado abaixo:

EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE ESCAVAÇÃO DE TÚNEL NO INTERIOR DA CELA TENTATIVA DE FUGA RECONHECIMENTO PARTICIPAÇÃO COLETIVA E SOLIDÁRIA. Há que se reconhecer que, na empreitada da fuga, todos os ocupantes da cela deram a sua contribuição para o alcance do objetivo, diante da participação e conivência de todos na escavação de passagem, demonstrando a ação coletiva e solidária entre os detentos, restando configura a falta disciplinar de natureza grave. (TJ-SP - EP: 00585758420128260000 SP 0058575-84.2012.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 28/01/2014, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/02/2014)

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OIITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Leidas Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Diogo de Assis Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 26/07/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000237-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000237-5
Sentenciado: Tania da Silva Soares
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 65.

Intime-se a reeducanda, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alci da Rocha

195 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 149/149v.

Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 149v.

Por fim, a Defesa exarou ciente, requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 150

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 149/149v está de

acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 149/149v do reeducando GEAN BARBOSA FARIAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

196 - 0008978-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008978-6
Sentenciado: Edearde Jeronimo Souza Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Edearde Jerônimo Souza Matos.
1ª Ação Penal nº 0010.14.020040-2 Pena 06 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.12.016611-0 Pena 05 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 53.
Calculadora de execução penal, fl. 28/29, atesta o período de aproximadamente 04 anos e 08 meses de pena a cumprir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 53, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena cumprida (fl. 28/29) e da nova condenação extrapola o limite mínimo de 08 anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal), ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, conforme previsão do art. 111 da LEP.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser mantido em 05/12/2014, face a ausência da prática da infração disciplinar e trânsito em julgado da ultima condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Edearde Jerônimo Souza Matos, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Pennal, FIXO o dia 05/12/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009001-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009001-6
Sentenciado: Jefferson de Souza Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando teve sua conduta classificada para má, conforme certidão carcerária de fl. 50, sob o argumento de está faltando aos pernoites.
Na decisão de fl. 46, que deferiu o pedido de saída temporária, o reeducando foi informando que alteração verificada na sua conduta poderia ocasionar a suspensão ou revogação do benefício, fato este verificado nos autos.
Diante disso, verificando a mudança na conduta carcerária do reeducando, considerada como má, revogo o benefício da saída temporária, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Designo o dia 14/07/2016, às 11h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011967-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011967-4
Sentenciado: Aldair Saraiva de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena. O pedido se fundamento no entendimento de que o condenado não pode regredir para regime mais gravoso que o determinado na sentença penal condenatório.
A certidão de fl. 09 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 11/13, pugnou pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de outras peças além da decisão combativa. No mérito, pelo seu improvimento.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que o recorrente apresentou o termo de interposição do recurso, cópia da decisão atacada, bem como há nos autos a certidão de tempestividade do agravo em execução de modo que entendo presentes os requisitos legais para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único do CPP, in verbis:
Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.
No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 587, P.U., CPP). NÃO CONHECIMENTO. 1. O Recurso de Agravo em Execução segue as regras do Recurso em Sentido Estrito. 2. O Código de Processo Penal, ao cuidar do Recurso em Sentido Estrito, determinou, em seu art. 587, parágrafo único, que, em caso de o recurso subir por instrumento, a parte indicará, no termo de interposição, as peças que pretende ver trasladadas, sendo imprescindíveis a decisão impugnada, a ceertidão de sua intimação e o termo de interposição. 3. A ausência de quaisquer das peças indispensáveis inviabiliza a análise do pedido e impede que se conheça do recurso interposto. 4. Recurso não conhecido. (TJ-DF - RAG: 20150020009945 DF 0001009-06.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2015 . Pág.: 99)
No mérito, cumpre verificar que não assiste razão a Defesa em sua irresignação. A Lei de Execução Penal, de forma expressa, dispõe acerca da possibilidade de regressão do regime de cumprimento de pena no caso de prática de falta grave, conforme se verifica no art. 118, I, in verbis:
Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
Corroborando a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade na forma regressiva, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é possível a regressão de regime, mesmo que seja para cumprir pena no regime mais gravoso que o fixado na sentença penal condenatória. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1466728 AL 2014/0100963-0, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 07/10/2014. T6 Sexta Turma. DJE 20/10/2014)
Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso. No mérito,

verificando que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, em observância a legislação e jurisprudência, não vislumbro razões para sua modificação, mantendo o r decisum, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0012007-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012007-8
Sentenciado: Silmar Souza da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto noa art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 44/45 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 13/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULLATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Silmar Souza da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 14/07/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000421-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000421-3
Sentenciado: Anderson da Silva Colares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de suspensão de benefícios e deferimento de sanção disciplinar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 08 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 32/365 informa que o reeducando foi encontrando portando 01 cartão de memória e 01 chip, peças essenciais para o funcionamento de aparelho celular.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, denota-se que o reeducando foi encontrado portanto peças utilizadas em aparelhos celulares, motivo pelo qual a autoridade administrativa requer a autorização para o isolamento e suspensão de benefícios do reeducando.
Nesse sentido, o art. 50 da LEP prevê as hipóteses de cometimento de falta grave pelo condenado, sendo a posse/utilização de aparelho celular uma das espécies de suas espécies. Nas hipóteses de verificação de falta grave, têm-se deferido a suspensão de benefícios e de sanção disciplinar sem prévia oitiva do reeducando, somente exigida quando se trate de medida definitiva, visando a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Ocorre que, analisando detidamente os fatos atribuídos ao reeducando, não se pode atribuir-lhe a prática da falta disciplinar, nesta fase processual, tendo em vista que o cartão de memória e chip para celular encontrados em seu poder não permite, por si só, a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo da unidade prisional, exigência do Art. 50, VII da LEP.
Diante disso, face a existência de elementos mínimos aptos a caracterizar a prática de falta disciplinar, o deferimento de qualquer sanção disciplinar, sem prévia oitiva do reeducando, iria de encontro aos princípios formadores do devido proceesso legal.
Posto isso, em dissonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de suspensão de benefícios e sanção disciplinar pleiteados em desfavor de Anderson da Silva Colares.
Designo o dia 28/06/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000427-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000427-0
Sentenciado: Herlardo Rodrigues de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto noa art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 25/26 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Herlando Rodrigues de Sousa, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 23/06/2016, às 11h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000437-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000437-9
Sentenciado: Harlison Oliveira Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 101/107.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fl. 110.
Certidão carcerária, fls. 99/100, indicando a conduta do reeducando como regular.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Harlison Oliveira Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Defiro cota ministerial de fl. 111.
Designo o dia 26/07/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006561-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006561-0
Sentenciado: Ednilton Costa da Cunha
DESPACHO

Conclusão desnecessária.
Aguarde-se o cumprimento da pena pelo reeducando.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007446-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007446-3
Sentenciado: Jose Carlos Joaquim Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise do pedido de progressão de regime em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos, atualmente em regime fechado.
Calculadora de execução penal, fls. 24/24v.
Certidão carcerária, fls. 21/21v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 24/24v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 21/21v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando JOSÉ CARLOS JOAQUIN SANTOS, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a estee Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se

cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0007451-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007451-3
Sentenciado: Luan Ribeiro Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto noa art. 155 c/c art. 14, II do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fls. 27/28 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAL. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PORTARIA DO DEPEN QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS POR 180 DIAS, MESMO APÓS A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR.. PUNIÇÃO CUMULATIVA. ATO ILEGAL QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A sanção que implique na restrição temporária do direito de visitas deve durar apenas o tempo necessário para que cumpra a finalidade disciplinar objetivada, não sendo excessiva a fim de prejudicar a ressocialização do preso e mitigar seus direito subjetivos. Nos termos do artigo 58 da LEP a restrição de direitos não pode exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Como ensina Julio Fabbrini Mirabete, ao comentar o artigo 45 da LEP, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Luan Ribeiro Soares, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 28/06/2016, às 10h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

206 - 0013460-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013460-8
Réu: Janice Melo dos Santos
AUTOS N.º 01.013460-8
AÇÃO PENAL
RÉU: Janice Melo dos Santos
ARTIGO: 171, §2º, VI, do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Esta ação penal se encontra na fase das alegações finais, tendo sido lançada a promoção cartorária de fls. 268 apontando possível prescrição virtual, indicando que o fato imputado correu em 10/11/1999, tendo a denúncia sido recebida em 20/05/2008.

Ouvido o MP, este observou que já foram apresentadas as alegações finais da acusação, não tendo ocorrido a prescrição real (cf. fls. 269v).

Eis o relato. Decido

Não obstante este processo esteja na fase das alegações finais, entendo que a imputação neste feito está virtualmente prescrita, uma vez que a pena do delito imputado ter o quantum máximo genérico de 05 anos de reclusão, prescrevendo em 12 anos, de acordo com o art. 109, III, do CP. No entanto, a ré não tem antecedentes criminais e nem voltou a delinquir (cf. FAC atualizada às fls. 267), não tendo o fato delituoso tido maiores proporções, não podendo ser aplicada a pena máxima, sendo que qualquer reprimenda que venha a ser aplicada, restara atingida pela prescrição retroativa.

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação deste processo, cuja tramitação está somente causando prejuízos ao erário, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da ré Janice Melo dos Santos, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas devidas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

207 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000050-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): FERNANDO DOS SANTOS E SILVA e OUTROS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FERNANDO DOS SANTOS E SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de refrigeração, natural de Paraibano/MA, nascido em 11/12/1990, portador do RG n° 263634 SSP/RR, CPF 922.052.242-04, filho de Francisco Freitas da Silva e Maria Iran dos Santos e Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, I e II e art. 311, todos do CPB e art. 12 da Lei 10.826/03. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretora de Secretaria em Substituição.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

208 - 0003262-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003262-8
Réu: Francisco Albino dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 07 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003264-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003264-4
Réu: Marcelo Renault de Menezes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 17/10/2016, às 09h30min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 09 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004022-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004022-5
Réu: Dybaran Souza Araujo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 07 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007766-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007766-4
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Cancele-se e junte-se CARTA PRECATÓRIA, ao mesmo processo correspondente. (001016007767-2), devendo a finalidade desta ser cumprida nos autos mencionados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0008580-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008580-8
Indiciado: P.U.R.F.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 28.9.2016, às 10h20, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 9.6.2016 16:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 28/09/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

213 - 0000626-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000626-7
Réu: Wilson da Conceicao Sousa
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003266-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003266-9
Réu: Criança/adolescente
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 21v. O presente feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, por fim, juntem as éças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005222-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005222-0
Réu: Raphael Pereira Silveira
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005775-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005775-7
Réu: Marlim Portela de Moura
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006310-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006310-2
Indiciado: W.V.O.
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando nos autos principais as peças pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0007293-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007293-9
Réu: Lucas Ferreira Rodrigues
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
O feito cumpriu sua finalidade, junte-se cópia dos documentos necessários aos autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007374-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007374-7
Réu: Jefferson Bruno Pereira Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Autos cumpriu sua finalidade, arquivem-se em pasta própria, juntando documentos necessários aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007586-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007586-6
Réu: Manoel da Silva Santos
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Em tempo: O presente feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007837-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007837-3
Réu: Girley da Silva Prado
O presente feito cumpriu a sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007846-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007846-4
Réu: Gilvan Barbosa da Silva e outros.
O presente feito cumpriu a sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008662-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008662-4
Réu: Eric Ribeiro da Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Feito cumpriu sua finalidade, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008663-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008663-2
Réu: Milton Gabriel Costa Serrao
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Feito cumpriu sua finalidade, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008773-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008773-9
Réu: Rubenilson Porto Ribeiro
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Feito cumpriu sua finalidade, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010547-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010547-3
Réu: Ivan Rodrigues da Silva
O presente feito cumpriu a sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

227 - 0005364-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005364-0
Indiciado: J.B.B.
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. DEFIRO a cota ministerial de fls. 60-61. Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 60-61, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005886-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005886-2
Indiciado: R.F.F.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 22.
Designo/redesigno o dia 28/9/2016, às 10h00min para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar

designada para o dia 28/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

229 - 0160441-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160441-6
Indiciado: R.S.N.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional RAFAEL LIMA DA SILVA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de tentativa de roubo, previsto no art. 157, caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 160.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 161, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado RAFAEL LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, II, e art. 115, todos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo c om as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 13:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0188746-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188746-4
Indiciado: R.C.F.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 89.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 90.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 90, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 21:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.07.2016 às 10h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

232 - 0001860-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001860-4
Réu: A.M.S. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/09/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003044-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003044-3
Réu: J.S.B.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOEL DA SILVA BARBOSA, condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime de tentativa de roubo, previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sentença condenatória de fls. 117/123.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 140.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 140, já que o réu tinha menos de 21 anos de idade na data do fato delituoso, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu JOEL DA SILVA BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista-RR, 26.5.2016 14:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007086-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007086-0
Réu: A.R.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré ELIZETE GALVÃO ARAUJO, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 142/4 de 2004 de fls. 05.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 51.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 51.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré ELIZETE GALVÃO ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as

baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 26.5.2016 13:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016957-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016957-1
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 08/08/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 25 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

236 - 0007649-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007649-3
Réu: L.L.S.
R. H.
1. Feito findo, com absolvição do denunciado; 2, Consta nos autos objetos apreendidos e valor econômico (fls. 13); 3. MP foi favorável a restituição; 4. Verifico que os bens encaminhados para pericial há mais de ano, sem necessidade, posto já estar sentenciado. Assim, requisite-se com urgência a devolução dos bensao setor de apreendidos; 5 Com o retornom dos objetos efetue-se o auto de restituição dos bens e a destruição das munições e arma; 6. Quanto aos valores detidos, expeça-se o alvará de levantamento, nos temros citados pelo MP. 7. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 16.6.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2ª Criminal Residual.
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

237 - 0017940-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017940-4
Réu: Sergio Chaves dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

238 - 0012465-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012465-5
Réu: Jose Luiz Pinheiro Pereira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 30/08/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002512-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002512-4
Réu: Frankneydson Gomes Batista
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/09/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008950-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008950-0
Réu: Willison da Silva Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 10/08/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 25 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

241 - 0009322-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009322-1
Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/08/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

242 - 0013597-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013597-2
Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.07.2016 às 10h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

243 - 0013830-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013830-7
Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 10/08/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014040-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014040-2
Réu: Manoel Gomes da Silva Filho
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/09/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 30 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000197-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000197-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.09.2016 às 09h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

246 - 0005845-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005845-3
Réu: Geneses Pereira de Jesus
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/08/2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0010818-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010818-3
Réu: Deoclácio da Silva Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet"..
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Réu: Werbert Ferreira Aires
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21.09.2016 às 11h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

249 - 0012101-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012101-2
Réu: Ytalo Oliveira Morais
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 17/10/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 02 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0020000-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020000-6
Réu: Rairison Castro da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/09/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

252 - 0002525-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002525-1
Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/08/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002610-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002610-1
Réu: Giancarlos Pereira Quiles
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/09/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 25 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0003186-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003186-1
Réu: Robson Rodrigues de Carvalho
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 01/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007861-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007861-5
Réu: Delcineide Raposo da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/08/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0012111-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012111-8
Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 01/09/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
O procedimento segue normalmente em relação ao réu FRANCISCO BARBOSA CANTANHEDE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013187-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013187-7
Réu: Alzilene Pinto dos Santos
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 10/08/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 25 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

258 - 0017450-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017450-5
Réu: Elson Oliveira Nunes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 17/10/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

259 - 0001339-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001339-8
Réu: Arnon da Costa Castro
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0003784-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003784-3
Réu: Railton Santos Gomes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 27/09/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

261 - 0008779-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008779-8
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019693-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019693-8
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/07/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se a data da audiência ao Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 09 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

263 - 0009166-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009166-4
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 57/58.
Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 57-58. Sendo assim, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 09de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0018740-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018740-3
Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional IGOR REMIGIO DA SILVA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade de LUIZ MÁRIO TOBIAS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 115.
Calculadora de IGOR REMIGIO DA SILVA, fls. 116.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em que pese o parecer do Órgão Ministerial tratar de LUIZ MÁRIO TOBIAS, verifico que o arquivamento deste feito em relação ao investigado IGOR REMIGIO DA SILVA é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 116, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado IGOR REMIGIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 10:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

265 - 0068610-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068610-8
Réu: Júlio César Pinto Pereira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JÚLIO CESAR PINTO PEREIRA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de abandono material, previsto no art. 244, "caput", do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 301.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 301, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JÚLIO CESAR PINTO PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 15:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0132784-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132784-6
Réu: Welson Cordeiro Bezerra
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 71 para 19/4/2026, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 74.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

267 - 0000036-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000036-4
Indiciado: M.L.M.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do querelado MANOEL LEOCADIO MENEZES, em relação aos delitos previstos no art. 138, c/c o art. 139, art. 140 e art. 141, todos do Código Penal, supostamente praticado em desfavor do querelante ALEXANDER LADISLAU MENEZES.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade de MANOEL LEOCADIO MENEZES, em razão do não comparecimento do querelante em audiência, fls. 244, ou seja, pela ocorrência da perempção, fls. 37/38.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, em razão do não comparecimento do querelante em audiência, fls. 244, ou seja, pela ocorrência da perempção.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MANOEL LEOCADIO MENEZES, pela ocorrência da PEREMPÇÃO, em relação aos crimes imputados neste feito, com fulcro no art. 107, IV, terceira figura, do Código Penal.
Boa Vista/RR, 28.5.2016 17:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

Prisão em Flagrante

268 - 0014565-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014565-3
Réu: Geosiany Cristina Costa de Souza
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019405-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019405-7
Réu: Ariel Lucas de Freitas Mesquita
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000054-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000054-2
Réu: Neidson Alexandre Nakamura
INSPEÇÃO JUDICIAL. Decisão. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000124-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000124-3
Réu: Manoel Francisco Ribeiro da Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000524-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000524-4
Réu: Elane Terto da Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, por fim, juntem as peças próprias pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001805-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001805-6
Réu: Emerson Enrique Urbaneja Gonzalez e outros.
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, após, juntem-se as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de maio de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

274 - 0000497-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000497-2
Indiciado: J.N.P.G.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional JOSÉ NILTON PEREIRA GUIMARÃES, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de violação de domicílio, previsto no art. 150, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 87.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 88.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 88, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ NILTON PEREIRA GUIMARÃES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 18:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013027-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013027-8
Indiciado: P.H.L.M.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 52, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 16.6.2016 12:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001794-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001794-4
Indiciado: A.L.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 24/08/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016434-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016434-0
Indiciado: R.S.C. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 706 de 2014, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, que ocorreu no dia 4.6.2014, supostamente praticado pelo investigado DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 42.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
A prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o fato ocorreu em 4.6.2014, fls. 03, e até a presente data, 4.6.2016, já se passaram 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR).
Boa Vista/RR, 4.6.2016 09:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

278 - 0005688-63.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005688-4
Réu: Clodoaldo Silva Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CLODOALDO SILVA SOUZA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de

furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 140.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 140, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois na data do fato delituoso era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu CLODOALDO SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 15:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0025517-93.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025517-9
Réu: Rodinaldo Silva dos Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RODINALDO SILVA DOS SANTOS, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de estelionato tentado, previsto no art. 171, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 81.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 81, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Outrossim, ressalto que na data do fato delituoso o réu era menor de 21 anos, fls. 15, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu RODINALDO SILVA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 19:50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0
Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.07.2016 às 11h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

281 - 0088239-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.088239-0
Réu: Elizete Galvao Araujo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré ELIZETE GALVÃO ARAUJO, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 142/4 de 2004 de fls. 05.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 51.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 51.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré ELIZETE GALVÃO ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 26.5.2016 13:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0094549-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094549-4
Réu: Vigilio Peres Loureiro
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado VIRGÍLIO PERES LOUREIRO, condenado à pena de 9 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme a edito condenatório de fls. 219/223.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva em concreto, fls. 227.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que se impõe a extinção da punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, de acordo com a calculadora de fls. 313.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do sentenciado VIRGÍLIO PERES LOUREIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o antigo art. 109, VI, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 19:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

283 - 0096835-68.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096835-5
Réu: Antonio Rufino da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RUFINO DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 78.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 78, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois na data do fato delituoso era maior de 70 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RUFINO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, segunda parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 26.5.2016 15:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0109534-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109534-6

Réu: Jean Robertson Souza da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu VALDENEI BARRÊTO DE MELO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 97.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu VALDENEI BARRÊTO DE MELO, de acordo com a calculadora de fls. 97, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu VALDENEI BARRÊTO DE MELO, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato".
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para prosseguimento do feito em relação ao réu JEAN ROBERTSON SOUZA DA SILVA, para as providências que entender necessárias.
Boa Vista/RR, 16.6.2016 11:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0141301-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141301-8
Indiciado: I.R.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional IGOR REMIGIO DA SILVA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade de LUIZ MÁRIO TOBIAS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 115.
Calculadora de IGOR REMIGIO DA SILVA, fls. 116.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em que pese o parecer do Órgão Ministerial tratar de LUIZ MÁRIO TOBIAS, verifico que o arquivamento deste feito em relação ao investigado IGOR REMIGIO DA SILVA é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 116, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado IGOR REMIGIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 10:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

286 - 0128507-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128507-7
Réu: Marcos Melo de Souza
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MARCOS MELO DE SOUZA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, previsto no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 129, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MARCOS MELO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 18:08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

287 - 0005532-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005532-2
Réu: Paulo Guerra Macedo
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 02/08/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0009779-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009779-5
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

289 - 0005632-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005632-0
Indiciado: R.R.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca

onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 17:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 16.6.2016 11:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

291 - 0008561-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008561-8
Indiciado: W.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 28.9.2016, às 10h30, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 9.6.2016 17:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

292 - 0000627-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000627-5
Réu: Rosemberg Sousa Dias
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003833-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003833-6
Réu: Domingos Santos Oliveira Sousa
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Autos cumpriu finalidade, junte-se cópia ao feito principal e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0003913-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003913-6
Réu: Sangela Alves Figueiredo
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. O presente feito cumpriu sua finalidade. Arquivem-se, juntando as peças em pasta própria ou nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004733-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004733-7
Réu: Geriomar Anfrízio Lopes
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006317-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006317-7
Réu: Darilandio Ribeiro da Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006427-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006427-4
Réu: Altereiro Viveiros Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais. Por fim, solicite-se o INQUÉRITO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006452-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006452-2
Réu: Stefania Estevão
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, após, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006564-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006564-4
Indiciado: P.U.R.F.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópia aos autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0007242-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007242-6
Réu: Asclepíades Costa de Souza
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007396-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007396-0
Réu: Carlos Eduardo Gonzaga Saraiva
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópia necessárias aos autos principais e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007415-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007415-8
Réu: Carlos Magno Batista dos Santos Junior
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. O presente feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, finalmente, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

303 - 0007422-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007422-4
Réu: Adalberto de Almeida Sales
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Arquivem-se em pasta própria, juntando cópia aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0007425-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007425-7
Réu: Jude de Lima Ramos
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu sua finalidade. Arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0008652-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008652-5
Réu: Eudes Diogo da Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu sua finalidade, junte-se cópia da audiência de custódia e mídia nos autos principais. Arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009908-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009908-0
Réu: Criança/adolescente
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais, junte-se cópia da audiência de custódia e mídia nos autos principais. Arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

307 - 0003483-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003483-0
Indiciado: R.O.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/09/2016, às 09h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0005893-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005893-8
Indiciado: M.R.S.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 28/09/2016, às 09h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

309 - 0120828-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120828-7
Réu: Cidiklei dos Santos Moraes
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 88 para 30/05/2019, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 91.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 09 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0208119-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208119-8
Réu: Tiago Luz de Oliveira
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu TIAGO LUZ DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 17.6.2016 09:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0012955-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012955-9
Indiciado: J.P.S. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 03/08/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0013381-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013381-5
Réu: M.F.C.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta dos MANDADOS indicados na certidão de fls. 316.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

313 - 0014037-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014037-2
Réu: A.P.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/08/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0012619-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012619-7
Réu: Alexandre Pereira da Silva Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 100 para 29/07/2016, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 102.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 09 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0020235-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020235-2
Réu: Sebastião Barbosa Lula
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0008686-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008686-0
Réu: Elisneto Araujo dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 52 para 23/6/2025, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 56.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0013850-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013850-5
Réu: Celson Rosa Alves
DISPOSITIVO. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado CELSON ROSA ALVES, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 93/96, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de tentativa de furto simples a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes). Não se encontram presentes atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante previssta no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, agravo a pena em 2 meses, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão. 3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena. Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a anteriormente fixada em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 9 meses e 10 dias de reclusão. Não se encontram presentes causa de aumento de pena. À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso. Tendo em vista o quantum da condenação em 9 meses e 10 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, contrario sensu, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima. Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu. Sendo assim, fica o réu CELSON ROSA ALVES condenado à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de tentativa de furto simples, descrito no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por incompatibilidade com os requisitos do referido benefício. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal. Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que este benefício não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima. Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado a sentença em

definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação (II-RR), para as anotações de praxe. No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não. Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 17.6.2016 - 10:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0015830-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015830-3
Réu: Gleydson Andrade da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de GLEYDSON ANDRADE DA SILVA, denunciado pela prática do delito de receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 75, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 79.
O "Parquet" pugnou pela suspensão da prescrição e do processo, fls. 80v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com Órgão Ministerial, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 015830-3, em razão da não localização do réu GLEYDSON ANDRADE DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Outrossim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 16.6.2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato e a menoridade do réu ao tempo do fato, conforme o art. 109, IV, c/c o art. 115, 1ª parte, amos do Código Penal, ainda, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.6.2016 16:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva

319 - 0008400-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008400-1
Réu: Lailson Ribeiro de Sousa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008881-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008881-2
Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlisses Ferreira de Souza
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se o despacho de fls. 55.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

322 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/09/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Carta Precatória

323 - 0008177-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008177-5
Réu: Claudio da Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 04/08/2016, às 09h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

324 - 0005279-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005279-5
Indiciado: S.H.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 103/103v.
Adoto como razao decidir os fundamentos de fls. 103/103v. Sendo asim, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008591-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008591-5
Indiciado: D.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 28.9.2016, às 10h10, para audiência preliminar.
Boa Vista/RR, 9.6.2016 16:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

326 - 0004834-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004834-5
Réu: Jose Carlos Sousa Silva
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0008688-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008688-1
Réu: Geanne Baldez Duarte
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, juntem-se as peças pertinentes nos autos principais e estes autos na pasta própria. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016542-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016542-0
Réu: Edson de Sousa_
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. O presente feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria e juntem as peças e mídias nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0017802-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017802-7
Réu: Pablo Rodrigo Moura Holanda
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. O feito cumpriu sua finalidade. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0017903-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017903-3
Réu: Rosenilson de Almeida Magalhães
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu sua finalidade. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019013-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019013-9
Réu: Antonio de Jesus Lima
INSPEÇÃO JUDICIAL. Sentença. Inutilize-se os espaços em branco dos autos. O presente feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria e juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0019166-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019166-5
Autor: Karla Rosany Figueiredo Dantas
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais, junte-se cópia da audiência de custódia e mídia nos autos principais. Arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0020055-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020055-7
Réu: Jadielson Correa Lobato
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais, junte-se cópia da audiência de custódia e mídia nos autos principais. Arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0020253-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020253-8
Réu: Evandro Gomes dos Santos
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópias necessárioas aos autos principais e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0000223-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000223-3
Réu: Ednaldo Soares de Mendonça
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu finalidade. Junte-se cópia necessários aos autos principais e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000328-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000328-0
Réu: Jesus Alves do Carmo
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Mesmo de fls. 18 deve ser juntado aos autos principais. Feito antigiu finalidade, arquive-se em pasta própria, juntando-se cópia aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000362-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000362-9
Réu: Valdeilson Morais Correa
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Denúncia já recebida, arquivem-se com as devidas devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000650-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000650-7
Réu: Criança/adolescente
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, por fim,

juntem-se as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0000833-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000833-9
Indiciado: J.L.S.O.J. e outros.
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Torno sem efeito despacho de fls. 33v. Feito cumpriu sua finalidade. Junte-se documento necessários aos autos principais e arquivem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000834-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000834-7
Indiciado: D.P.S.
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem em pasta própria, por fim, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0001682-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001682-9
Réu: Rafael Nascimento Roberto
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Feito cumpriu sua finalidade, arquive-se em pasta própria, juntando documentos pertinentes aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0001867-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001867-6
Réu: Ismael Pereira da Cruz
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, após, juntem as peças pertinentes nos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

343 - 0003123-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003123-4
Indiciado: D.O.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, DEFIRO a cota de fls.64, em todos os seus termos.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 19:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0007346-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007346-7
Indiciado: N.S.S. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu NALDINEI DOS SANTOS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJ/RR). Por fim, junte-se a certidão cartorária anexa. Boa Vista/RR, 17.6.2016 09:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0011680-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011680-3
Indiciado: V.S.O.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de VANDERSON DOS SANTOS ORTIZ, denunciado pela prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previstos no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 27, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 31.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Primeiramente, saliento que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Finalmente, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 011680-3, em razão da não localização do réu VANDERSON DOS SANTOS ORTIZ, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 12:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

346 - 0092536-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092536-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Junte-se o mandado de intimação da testemunha MARIA MENEZES GONÇALVES.
Após, vista à defesa para se manifestar (certidão de fls. 464)
Boa Vista, 15/06/2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

347 - 0015009-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015009-8
Indiciado: ".M. e outros.
Autos nº: 0010.12.015009-8

DESPACHO

Designe-se nova data para prosseguimento da audiência.
Renove-se a intimação do réu Edson Freitas da Silva, distribuindo o expediente ao mesmo Oficial de Justiça responsável pelas diligências anteriores (fl. 342), devendo o referido servidor certificar, expressamente, quais os dias e horários em que realizou as diligências, as quais deverão ser cumpridas em horário noturno, inclusive, bem como aos sábados, domingos e feriados, em sendo o caso.
Renovem-se as intimações das testemunhas Maria Antônia da Conceição dos Santos e Ronildo Ferreira Martins.
Intimem-se os réus.
Intime-se a defesa, via DJE.
Ciência ao MP e DPE.
Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

348 - 0020743-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020743-5
Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.
Autos nº: 010.12.020743-5

DESPACHO

I. Designe-se nova data para prosseguimento da audiência.
II. Intime-se a vítima FELIPE SOARES DA SILVA e a testemunha DEIZIANY SILVA REZENDE, nos endereços indicados às fls. 215/219.
III. Intime-se o réu MAURIVAN ALVES DA SILVA, no endereço indicado à fl. 187.
IV. Intime-se a defesa do acusado ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA FILHO, para que informe o endereço do mesmo, no prazo de 48 horas.
V. Ciência ao MP.
VI. Publique-se.
VII. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

349 - 0005453-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005453-6
Réu: Tiago de Freitas Teles
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

350 - 0003670-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003670-4
Réu: Manoel Zaquiel Muniz
Autos n.º 0010.15.003670-4

DESPACHO

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara MilitarAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

351 - 0001740-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001740-5
Réu: Gilliard Soares de Abreu
Autos n.º 0010.16.001740-5

DESPACHO

I. Inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320, no SISCOM.
II. Intime-o para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu Gilliarde Soares, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente rol de testemunhas de defesa, querendo, nos termos do art. 417, § 2º, do CPPM, via DJE.
IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

352 - 0006474-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006474-6
Réu: Wendel da Silva Firmino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Zelio dos Santos Mota

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

353 - 0013519-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013519-8
Réu: Gercivaldo da Silva Polipuma
Vista ao MP. Em, 15/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0020265-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020265-9
Réu: Francimar Neres da Silva
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Mariana Neves da silva, requerida pelas partes às fls. 155-v e 158. Tendo em vista que o réu é revel, a vítima e quatro testemunhas já foram ouvidas, faltando apenas a oitiva de uma testemunha policial militar, Flaminio da silva Bento, por se tratar de processo da META 2, cujo fato ocorreu em 26/11/2012, a denúncia foi oferecida em 17/12/2012 e recebida em 07/01/2013, intime-se o MP e a DPE pelo acusado para informar se desistem da oitiva da referida testemunha. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

355 - 0016405-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016405-5
Réu: Orlanilson de Almeida
Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 129 § 9º do CP (duas vezes), c/c art. 7°, I e II, da Lei n.º 11.340/2006, às fls. 02/03, porém, o aditamento à denúncia imputou a ele o delito previsto no art. 129 § 1º, I, c/c § 10º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, conforme fls. 103/105.Verificando que o aditamento de fls. 103/105 satisfaz os requisitos ditados pelo art. 41, do CPP, não havendo quaisquer das hipóteses do art. 395, do mesmo Diploma Lega, RECEBO a denúncia na forma aditada, imputando ao acusado a conduta típica recapitulada nos 129 § 1º, I, c/c § 10º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.Defiro em parte o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo MP à fl.105, para determinar a oitiva apenas da testemunha CHICÃO (amigo do denunciado), uma vez que a vítima e as testemunhas Robson Andrade e Antonio Moreira Conceição já foram ouvidos. Intime-se o MP para fornecer o endereço da testemunha. Após, designe-se data para a audiência em continuação, intimando-se a testemunha, e o réu para novo interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

356 - 0009162-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009162-9
Réu: Mário Marques dos Santos
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Amandinha, conforme requerido pelas partes às fls. 50-v e 55-v. Designe-se data para a audiência em continuação. Intime-se a vítima no endereço da OS, à fl. 52. Requisite-se o policila militar Leandro Augusto. Embora declaro revel, intime-se o réu no endereço da OS. Intime-se o MP e a DPE. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0004737-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004737-0
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz
Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 96, item 2. Após, abra-se vista ao MP para alegações finais por memorias e intime-se o advogado para o mesmo fim. Em, 17/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

358 - 0011311-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011311-5
Réu: Edgar Araujo de Souza
Tendo em vista certidão de fl. 49, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

359 - 0003869-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003869-0
Réu: Jose Derivaldo Leite de Sousa Junior
Tendo em vista a certidão de fl. 16, devolva-se os autos ao juizo deprecante. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0004020-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004020-9
Réu: Hugo Leonardo Santos Buas
Tendo em vista a certidão de fl. 13, abra-se vista ao MP. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o estado do processo. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

361 - 0008765-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008765-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: Erickson Pereira dos Santos
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em total consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO EM COMENTO no que, via de consequência, em razão de declínio anterior quanto ao seu processamento pelo juízo da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, parágrafo único do CPC. Com efeito, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, encaminhando-se via desta decisão e cópias dos documentos de fls. 03/06; 09; 11/12; 13/14; 16/21, na forma do art. 953, I, parágrafo único, do CPC. Suspenda-se o curso processual, até superior decisão quanto ao conflito ora suscitado. Publique-se. intime-se a exequente e o Ministério Público atuante no Juízo. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

362 - 0013122-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013122-4
Indiciado: R.O.V.
Designe-se data para audiência preliminar. Itnimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 15/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0009892-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009892-6
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

364 - 0014198-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014198-8
Réu: C.S.R.
Intime-se a requerente, pessoalmente (endereço conforme indicado no item 3 do despacho de fl. 36, bem como se tente contato com aquela, nos números indicados às fls. 05 e 07, para confirmar seus dados), para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (§1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, e, em sendo o caso, regularizar a representação processual nos autos (indicar novo advogado ou dizer se deseja assistência da Defensoria Pública) notificando-a de que, em caso de não

comparecimento ou ausência de manifestação, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o processo, por perda do objeto, ante a falta do interesse processual (interesse de agir / utilidade), nos termos do art. 487, VI, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

365 - 0003332-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003332-4
Réu: José Ribamar Barros Junior
Nova vista ao MP, para dizer quanto ao interesse na prescricional criminal, pressuposto de sustentação da cautela aplicada, ante as informações acima certificadas e da manifestação lançada à fl. 44. Em, 14/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0004236-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004236-3
Réu: Messias Simplicio
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes em face do lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos e concessão liminar, sem que se tenham localizado/intimado o requerido e, por último, a requerente, bem como ante as informações trazidas à fl. 42. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0008805-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008805-1
Réu: Leonardo dos Santos Teodosio
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0009673-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009673-2
Réu: André Soares dos Santos
À vista do relatório do estudo de caso apresentado aos autos (fls. 62/64-v), abra-se vista ao patrono constituído do requerido para no prazo de até 05(cinco) dias úteis, tomar ciência do referido documento apresentado. Em, 14/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

369 - 0015638-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015638-7
Réu: Francisco Silva Costa
Vista ao patrono constituído pelo requerido para, no prazo de até 05(cinco) dias úteis, tomar ciência do relatório técnico do etudo de caso apresentado. Após, retornem-me conclusos para proferir sentença. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

370 - 0015735-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015735-1
Réu: Thiago Oliveira da Rocha
Junte-se certidão anexada à contracapa do feito. Vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ante as informações ulteriormente trazidas aos autos. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015825-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015825-0
Réu: Vicente Araújo Pinheiro
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática, se permanece interesse/necessidade das medidas, haja vista as informações constantes do relatório do estudo de caso, que sinaliza quebra das medidas por parte do requerente. Retornem-me conclusos os autos. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0000188-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000188-8
Réu: Haryson Magno da Silva Gomes
Colha-se a assinatura da servidora/subscrevente do relatório apresentado (fl. 34). Vista a DPE em assistência a ambas as partes, para ciência do relatório do estudo de caso apresentado. Retornem-me conclusos os autos.Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
Abra-se vista ao patrono constituído do requerido para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, tomar ciência do relatório do estudo de caso apresentado, fls. 39/40. Retornem-me conclusos os autos. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Nádia Leandra Pereira

374 - 0000779-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000779-4
Réu: Jovonildo de Sousa Magalhaes
Vista à DPE em assistência à requerente para dizer da atual situação fática, à vista da situação consignada à fl. 24, e da necessidade real de manutenção das medidas. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0003901-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003901-1
Réu: Valdeildo Paiva de Menezes
Vista as partes, por seus respectivos patronos representantes processuais, primeiro ao requerido e, em seguida à requerente, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis tomar ciência do relatório do estudo de caso apresentado (fl. 48/49). Após, retornem-me conclusos os autos. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

376 - 0004042-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004042-3
Réu: Cleudemir Afonso de Sousa
Junte-se relatório acerca do atendimento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, eventualmente apresentado. Retornem-me conclusos os autos para proferi sentença. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0004417-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004417-7
Réu: Wanderlei Marinho de Souza
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da necessidade de cautela mais gravosa, haja vista os novos fatos relatados por ocasião do atendimento da patrulha Maria da Penha, ante as considerações do relatório técnico do estudo de caso apresentado. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0005567-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005567-8
Réu: Marcos Paulo Lima de Amorim
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 24. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0007007-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007007-3
Réu: Adaelinton Silva
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Em, 16/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0007657-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007657-5
Réu: Ailton de Sousa Martins
Considerando que o requerido ainda se encontra foragido do sistema prisional, mas em razão de ter sido intimado/citado por edital, e à vista da manifestação/pedido ministerial de fl. 26-v, por ora, determino: Certifique-se se houve manifestação da parte do requerido nos autos. Em caso negativo, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, NCPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado.Abra-se vista à DPE pelo agressor para apresentar contestação. Após, vista à DPE pela ofendida e, por fim, ao MP, para as aduções finais. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Retornem-me conclusos os autos, imediatamente a qualquer tempo, em sobrevindo informações ou notícias de recaptura do agressor/foragido. Anotações e acompanhamento necessários em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0009920-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009920-5
Réu: Isaias Borges Carvalho Filho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, CASO AQUELE AINDA SE ENCONTRE NO REFERIDO LOCAL E, AINDA, NÃO TENHA RETIDADO OS TAIS PERTENCES;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA

ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, de logo, buscar solucionar a questão da separação e da partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, no juízo competente (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe policial junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendoo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório e/ou certidão do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha proceda a Secretaria sua imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

382 - 0019714-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019714-2
Réu: Glauciezio Salvador Fonseca
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000940-2, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 19/20, bem como do documento (DARE) de fl. 25, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0007413-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007413-3
Réu: Francisco das Chagas da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.008784-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0008774-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008774-7
Réu: Erivan Ferreira da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.009821-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 27, bem como do documento de fl. 30.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

385 - 0010557-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010557-2
Réu: Renato da Silva Teixeira
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 08. Cumpra-se. Em, 17/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

386 - 0000770-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000770-5
Réu: Rozane Maria Widmar
Intimação da defesa para apresentação da Alegação Final
Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Inquérito Policial

387 - 0014824-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014824-7
Indiciado: O.S.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Agravo de Instrumento

388 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/06/2016

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.

Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA "FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA" (PÍLULA DO CÂNCER). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 828. DELIBERAÇÃO QUE DEVE SER SEGUIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, senhores, nos autos da suspensão de tutela antecipada 828 oriunda do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática do Ministro Presidente deliberou por "suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos." Independentemente de quem integra o pólo passivo da demanda, neste caso, o Estado de Roraima, o fato é que se a própria Universidade de São Paulo não pode mais fornecer a substância (observado o remanescente do estoque e a primazia dos pedidos mais antigos), creio que a decisão desta Turma, pela segurança jurídica, deve se pautar ao respeito a decisão superior" (questão de ordem). Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 10 de junho de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

389 - 0015517-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015517-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do estudo de caso elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

390 - 0008150-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008150-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Defiro o item I do requerimento ministerial de fls. 246/248. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

391 - 0007886-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007886-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.(...) Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, denota a periculosidade do adolescente e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA. Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de

representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

392 - 0000426-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000426-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

393 - 0012447-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012447-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

394 - 0007872-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007872-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0007889-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007889-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0007891-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007891-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0008155-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008155-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se datas para audiência de apresentação e instrução e julgamento. Retifique-se a numeração de folhas dos autos. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

398 - 0004750-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004750-1
Autor: E.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Ciência ao SI. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista RR, 10.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

Exec. Medida Socio-educa

399 - 0006953-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006953-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 72, declino da competência como requeirdo. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0000449-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000449-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 40/48. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR.
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0015525-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015525-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0015532-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015532-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 57/64. Ao MP para manifestação quanto ao ofício de fl. 66. Boa Vista/RR, 10 d junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

403 - 0004845-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004845-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 10/15. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

404 - 0017497-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017497-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo a desistência da oitiva da vítima .... Defiro o pedido de fl. 82. Designe-se audiência. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0007873-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007873-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0007882-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007882-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se datas para audiência de apresentação e instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0007921-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007921-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 33 da lei 11.343/06, ambos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do estudo de caso elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

408 - 0009194-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009194-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

Restauração de Autos

409 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Execução de Alimentos

410 - 0002037-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002037-5
Executado: D.H.R.
Executado: J.H.Y.
sentença(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Pedro Henrique Araújo da Silva em face de Deiviti Silva de Souza.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.Ciência ao MP e à DPEApós o trânsito em julgado, arquive-se.Em, 20 de maio de 2016Erick LinharesJuiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

411 - 0002411-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002411-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.R.
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (....) em desfavor de (...), visando majorar o encargo alimentício.

Sustenta o autor que o valor anteriormente fixado (18% do salário mínimo) não atende às suas necessidades.

A liminar foi indeferida porque inexistia comprovação de que o réu poderia suportar majoração dos alimentos sem que houvesse substancial prejuízo para seu sustento.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, em fl. 32/34.

É o relatório. Decido.

(.....)

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 16 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000136-RR-N: 021
000157-RR-B: 019
000177-RR-B: 005
000369-RR-A: 005
001311-RR-N: 021
234065-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000289-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000289-3
Réu: Evaldo Olivio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000290-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000290-1
Réu: Vulgo Capemba e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

003 - 0006582-04.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006582-1
Autor: Aferr-agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Valmor de Oliveira
Autos remetidos à Fazenda Pública vista à proge-rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0010954-88.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010954-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Fernandes da Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública vista à pfn.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0001155-16.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001155-8
Autor: Raimunda Cabarjal de Andrade
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública vista à agu.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

006 - 0002088-67.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002088-7
Réu: José Antonio Paiva da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ ANTONIO PAIVA DA SILVA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 213, do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 08/09/2016, às 14:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos

respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003031-50.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003031-4
Réu: Jose Valter de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ WALTER DE SOUSA, já qualificada nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 06/10/2016, às 14:00h. para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003282-68.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003282-3
Réu: Raimundo Gilson Saboia e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de RAIMUNDO GILSON SABOIA e MARINA RODRIGUES DA SILVA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, quanto o primeiro denunciado do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e a segunda denunciada do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciados oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 08/09/2016, às 11:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007417-55.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007417-6
Réu: Aluízio Serrão da Silva e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALUIZIO SERRÃO DA SILVA e ELIAS BENEDITO MENDES, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 1.º, I, II e III do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciados oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 08/09/2016, às 16:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0007604-63.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007604-9
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de RONALDO JOÃO CARLOS DA SILVA, LIDIA DA SILVA FEIRREIRA e JOSÉ PAULO FERREIRA LIMA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 213 c/c 224, alínea "a", c/c art. 226, I e II do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 15/09/2016, às 08:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 08:30 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000546-91.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000546-1
Réu: Ismaildo Mariano Faria
1. Designo o dia 01/09/2016, às 09:30h, para realização de interrogatório do Réu
2. Homologo a desistência da testemunha José Silva(fls. 110).
3. Intimações e expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Caracaraí, RR, 6 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000082-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000082-2
Réu: Ivan Caetano Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de IVAN CAETANO RIBEIRO, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do CPB c/c art. 5º, I e II e art. 7º, II da Lei 11.340/06 c/c art. 32 da Lei 9605/98, em concurso material de crimes.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 24/08/2016, às 15:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000226-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000226-5
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ELIEZIO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4.º, II c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do acusado.

Designo o dia 01/09/2016, às 11:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000139-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000139-0
Réu: Savio Barbosa Sales
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de SÁVIO BARBOSA SALES, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2.º, II do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 08/09/2016, às 15:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000114-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000114-3
Réu: Alexsandro Ferreira Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ALEXSANDRO FERREIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 15/09/2016, às 14:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000126-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000126-7
Réu: Remir Araújo de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de REMIR ARAÚJO OLIVEIRA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 147, do CPB c/c art. 5.º, I e II e art. 7.º, II, da Lei 11.340/2006.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's oriunda do SINIC e das Comarcas do Estado de Roraima.

Designo o dia 15/09/2016, às 10:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000129-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000129-1
Réu: Eliesio de Souza Ramos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ELIEZIO DE SOUZA RAMOS, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 15/09/2016, às 15:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000140-02.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000140-8
Réu: Getulio Marinho Maia
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de GETÚLIO MARINHO LIMA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, § 2.º, da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's.

Designo o dia 15/09/2016, às 14:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000046-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000046-9
Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.
Em razão da certidão de fl. 75, determino:
Designo o dia 08/09/2016, às 10:30h, para realização de nova oitiva das testemunhas, (fls. 67/69). Intimações e expedientes de praxe. Cumpra-se. Caracaraí, RR, 8 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

020 - 0000042-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000042-6
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ELIZANDRA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 15/09/2016, às 09:30h para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000439-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000439-6
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: José João Pereira dos Santos, Aline Lemos Dias

Ação Penal

022 - 0000235-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000235-6
Réu: Antonio Severo Sobrinho e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO SEVERO SOBRINHO e MARCUS AURÉLIO NASCIMENTO RIBEIRO, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 1.º e § 4.º, IV, do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciados oriunda do SINIC e da Comarca de Boa Vista.

Designo o dia 08/09/2016, às 09:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000115-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000115-0
Réu: Marciele Menezes de Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de MARCILENE MENEZES DE CARVALHO, já qualificada nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 1.º e § 4.º c/c 329 do CPB e art. 244-B do ECA.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la,

concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's da denunciada oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 08/09/2016, às 14:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000124-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000124-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO SILVA, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 15/09/2016, às 10:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000128-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000128-3
Réu: Valdineir Vieira da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de VALDINEI VIEIRA DA COSTA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º do Código Penal c/c art. 5.º e 7.º da Lei 11.340/06.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e desta Comarca.

Designo o dia 24/08/2016, às 08:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000228-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000228-1
Réu: Leonardo Santos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de LEONARDO SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, c/c 14, II, e 329 ambos do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC e da Comarca de Boa Vista.

Designo o dia 01/09/2016, às 10:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000231-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000231-5
Réu: Wesley de Jesus Mendes e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO JOSÉ FÉLIX SILVA DE SOUZA e WESLEI DE JESUS MENDES, já qualificados nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo155, § 1.º e § 4.º, I e IV, do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de

autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's dos denunciados.

Designo o dia 01/09/2016, às 10:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000234-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000234-9
Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO NILSON FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2.º, I do Código Penal.

Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC's do denunciado oriunda do SINIC, desta Comarca e da Comarca de Boa Vista.
Oficie-se à Autoridade Policial requisitando os laudo periciais pertinentes.

Designo o dia 08/09/2016, às 10:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diligências necessárias. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 7 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de CaracaraíAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000290-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000290-1
Réu: Vulgo Capemba e outros.
DECISÃO
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido do ofendido Sebastião Maciel Araújo, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Aplico no presente caso, por analogia, principalmente por tratar-se de pessoa idosa, o Enunciado 24 do FONAVID "A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino".
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fatto, a conduta noticiada de furtos reiterados, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica e patrimonial, inclusive, a mais recente os infratores ameaçaram a vítima de expulsá-la da própria casa, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo retirar os pertences pessoais, caso necessário;
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, AMBOS OS AGRESSORES, EM ESPECIAL VULGO "CAPEMBA".
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 16 de junho de 2016.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0000119-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000119-2
Autor: M.P.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Tendo em vista o relatório apresentado pela equipe técnica da unidade de acolhimento Abrigo Feminino, fls. 28/34, bem como a manifestação do Ministério Público à fl. 41v, determino: A designação do dia 27/07/2016 às 09:40h, para audiência de Justificação, e desde logo determino a condução coercitiva da genitora da adolescente, o que faço em razão dos relatos acostados nos autos. Determino, ainda, sem prejuízo das diligências acima, que o Abrigo Feminino inicie a tentativa de reatamento do vínculo familiar, nos termos do pedido de fl. 30. Oficie-se ao abrigo informando a data da audiência e demais determinações. Ciência ao MP. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 3 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela ComarcaAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000161-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000161-4
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 15/09/2016 às 16:00h, para realização de audiência de Remissão. Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comar
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0000239-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000239-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Designo o dia 27/07/2016 às 09:20h, para realização de audiência de justificação. Intimações e expedientes necessários, observando que os genitores e especialmente a avó paterna, Sra. M. B. L., fl. 20, deverão comparecer a audiência designada. Ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela ComarAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000133-RR-N: 015
000155-RR-B: 015
000314-RR-B: 009
000342-RR-A: 021
000362-RR-A: 009
000369-RR-A: 002, 003, 004, 005, 007, 008
000421-RR-N: 006
000907-RR-N: 020
182691-SP-N: 021
183016-SP-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000315-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000315-5
Réu: Jhonatta da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

002 - 0001369-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001369-4
Autor: Nazare Grana da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho

1. Designo audiência para 27/09/2016 às 10:20hs;

2. Tendo em vista que existe convênio do TJRR com a Justiça Federal para realização de perícia médica envolvendo litígios dessa natureza, remeto ao cartório para que agende perícia nos termos do referido convênio, observando que o laudo pericial deverá constar dos autos antes da data da audiência;

3. Cumpram-se os expedientes necessários com celeridade por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000291-11.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000291-9
Autor: Francisca da Conceição Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Defiro o pedido de fls 106/107;
Proceda-se à habilitação dos sucessores;
Remetam-se os autos à contadoria;
Verifique-se os pressupostos para o pagamento do RPV;
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000509-39.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000509-4
Autor: Vilma de Sousa Alves
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho

1. Designo audiência para 27/09/2016 às 10:50hs;

2. Tendo em vista que existe convênio do TJRR com a Justiça Federal para realização de perícia médica envolvendo litígios dessa natureza, remeto ao cartório para que agende perícia nos termos do referido convênio, observando que o laudo pericial deverá constar dos autos antes da data da audiência;

3. Cumpram-se os expedientes necessários com celeridade por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000611-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000611-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho

1. Designo audiência para 27/09/2016 às 14:00hs;

2. Tendo em vista que existe convênio do TJRR com a Justiça Federal para realização de perícia médica envolvendo litígios dessa natureza, remeto ao cartório para que agende perícia nos termos do referido convênio, observando que o laudo pericial deverá constar dos autos antes da data da audiência;

3. Cumpram-se os expedientes necessários com celeridade por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Cumprimento de Sentença

006 - 0003871-59.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.003871-7
Autor: José Correia de Souza
Réu: Armando Pala Júnior
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no processo no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Procedimento Ordinário

007 - 0000260-88.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000260-4
Autor: Lucimar Pereira da Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

1. Designo audiência para 27/09/2016 às 14:30hs;

2. Tendo em vista que existe convênio do TJRR com a Justiça Federal para realização de perícia médica envolvendo litígios dessa natureza, remeto ao cartório para que agende perícia nos termos do referido convênio, observando que o laudo pericial deverá constar dos autos antes da data da audiência;
3. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a);
4. Intime-se a parte autora.

5. Cumpram-se os expedientes necessários com celeridade por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000605-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000605-0
Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho

1. Designo audiência para 27/09/2016 às 11:50hs;

2. Tendo em vista que existe convênio do TJRR com a Justiça Federal para realização de perícia médica envolvendo litígios dessa natureza, remeto ao cartório para que agende perícia nos termos do referido convênio, observando que o laudo pericial deverá constar dos autos antes da data da audiência;

3. Cumpram-se os expedientes necessários com celeridade por se tratar de processo integrante da Meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0001125-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001125-8
Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Defiro o pedido de fls.184, intime-se o exequente;
Ao Estado de Roraima para que se manifeste acerca da petição de fls.

185/187.

Mucajaí/RR, 15 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

010 - 0000223-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000223-1
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000230-77.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000230-6
Réu: Jonas Lima da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 16:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000235-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000235-5
Réu: Pedro Evangelista Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000227-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000227-2
Réu: Antônio Lázaro Santana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000542-58.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000542-1
Réu: Flavio Firmino Rocha e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

015 - 0000423-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000423-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
DESPACHO

Defiro os pedidos constantes da conta ministerial de fls. 155 em sua integralidade.
Designe-se data para audiência.
Expedientes necessários.

Mucajaí, 16/06/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juíz de Direito
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Execução da Pena

016 - 0000171-02.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000171-5
Sentenciado: Ariclenes Costa Ribeiro
DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, vista à Defesa.

Mucajaí, 18/06/2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000315-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000315-5
Réu: Jhonatta da Silva Costa
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida VERA COSTA MELO, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões ccorporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE

MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados.
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 16 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000850-65.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000850-2
Réu: Ally Torres dos Santos
DESPACHO

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado, bem como realizar o cálculo da prescrição de acordo com a calculadora disponibilizada pelo CNJ.
MJI, 16/06/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0005168-04.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005168-6
Réu: Tony Pádua Veras Castro
DESPACHO

Vista ao MP.

Mucajaí, 16 de Junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juíz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000474-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000474-7
Réu: Ecilio Souza Silva
DECISÃO

A defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.108/114), se manifestou pela impronúncia do acusado, alegando a inépcia da denúncia e a ausência de dolo;
o MP pugnou pelo prosseguimento do feito(fl.115v);
Quanto à inépcia de denúncia, verifico que não há, tendo em vista que a mesma preenche todos os requisitos legais, entretanto, a alegação de ausência de dolo deve ser verificada no curso da instrução, não sendo esse momento adequado para auferir tal condição, ainda mais em se tratando de crime dessa natureza;
Destarte, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 15 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Juizado Cível

Expediente de 17/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proced. Jesp Civel

021 - 0004272-58.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004272-7
Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti
Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Conforme certidão de fls.187, a parte autora mudou-se do Estado e encontra-se em local incerto ou não sabido, como não cabe intimação por edital em sede de Juizados Especiais, não há outro caminho senão a extinção do processo por inércia da parte.
O artigo 485, III, do Código de Processo Civil determina que o processo seja extinto em caso da parte não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

P.R.I.
Mucajaí/RR, 14 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Tatiana C. M. de Moraes, Ana Gisella do Sacramento

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

001 - 0001888-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001888-7
Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000254-RR-A: 004

000799-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Prisão em Flagrante

001 - 0000302-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000302-0
Réu: Adonias Dias
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000298-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000298-0
Réu: Janilson da Silva Coelho
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Execução da Pena

003 - 0000303-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000303-8
Sentenciado: Clayton Silva de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
DESPACHO
1- Republique-se a intimação do advogado para apresentação dos memoriais finais escritos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação a OAB pelo abandono do processo.
São Luis, 16/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza de direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000303-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000303-9
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Prisão em Flagrante

002 - 0000304-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000304-7
Réu: Joao da Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000268-06.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000268-0
Réu: Amorilo Dirceu da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000269-88.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000269-8
Réu: Oliveiro Caetano
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000270-73.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000270-6
Réu: Vanessa Honório Alves
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

004 - 0000271-58.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000271-4
Autor: D.P.J.S.
Infrator: D.P.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 29/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0837587-89.2014.8.23.0010 – Substituição de curador
Promovente: Vicente Nunes de Lima
(Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Promovida: Andreia Silva de Azevedo
Incapaz: Roberto Moura de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: "**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, **SUBSTITUO** a Sra. Andreia Silva De Azevedo do exercício da curatela do interditado, nomeando em transferência o Sr. Hemídio Augusto como curador. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o novo curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art.104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art.106 da mesma Lei. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, co baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES,** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H.. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0828161-19.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Annira Gonçalves de Almeida
Advogado: OAB 935N-RR – Hegley da Silva Miranda
Requerido(a): Maria das Graças Gonçalves dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria das Graças Gonçalves dos Santos**, declarando-o

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
d5CcPwY7vkyWVwHVZ+HV3rAKccs=

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Annira Gonçalves de Almeida.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H., técnica judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0818362-49.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Francisca Ribeiro Mafra
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento – OAB 248D
Requerido(a): Daniele Ribeiro Mafra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETOa interdição de Daniele Ribeiro Mafra, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. Francisca Ribeiro Mafra. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d5CcPwY7vkyWVwHVZ+HV3rAKccs=

obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2016.. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis de maio de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0905639-79.2010.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: B.S.M.F. e outros representados por M.M. da S.
Defensor Público: Carlos Fabricio Orteier Ratacheski – OAB 146B-RR / Christianne Gonzalez Leite – OAB 160D-RR
Requerido: Oziel Navarro Florentino

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: OZIEL NAVARRO FLORENTINO, brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Lioberto Florentino e Rosa Navarro Florentino, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o dia 25 de julho de 2016, às 09h20min, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) onze de abril de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R (estagiária de direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0810707-89.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: Antônio da Conceição.
Defensora Pública: Aldeíde Lima Barbosa Santana – OAB/RR 178D
Requerida: Maria Silva da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d5CcPwY7vkyWVwHVZ+HV3rAKccs=

CITAÇÃO DE: MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, filha de Sebastiana Bento da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze de junho de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0804276-39.2016.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução
Requerente: S.F. da S.
Advogada: Tânia Maria dos Santos Sousa – OAB/RR 1265 N
Requerido: A.A.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO ALVES FEITOSA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 166.067 SSP/RR e inscrito no CPF nº 344.260.783-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO / INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **03 de agosto de 2016, às 11h00min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conforme artigo 344 do NCPC**. ADVERTÊNCIA:** o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze de junho de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0703560-09.2013.8.23.0010– Declaratória de União Estável Post Mortem
Requerente: Maria Jaqueline Mesquita Pereira
Defensor Público OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
d5CcPwY7vkyWVwHVZ+HV3rAKccs=
SICOJURR - 00052443

Requerido: Cecílio Ambrosio Gama Ribas e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Cecílio Ambrosio Gama Ribas, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete dias do mês** de **abril do ano** de dois mil e **dezesseis**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d5CcPwY7vkyWVwHVZ+HV3rAKccs=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 17.06.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920549-77.2011.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA**.**
Executado: CELSO APARECIDO ALVES DE PAIVA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do executado **CELSO APARECIDO ALVES DE PAIVA,** CPF 281.292.963-49, para os termos da penhora BACENJUD realizada, bem como, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hEvUgWlXVdB12kJ/9uw/RM9ZXMY=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920549-77.2011.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA**.**
Executado: CELSO APARECIDO ALVES DE PAIVA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do executado **CELSO APARECIDO ALVES DE PAIVA,** CPF 281.292.963-49, para os termos da penhora BACENJUD realizada, bem como, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hEvUgWlXVdB12kJ/9uw/RM9ZXMY=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOSÉ WILLIAMS FIDELIS FARIAS, brasileiro, convivente, florista, portador do RG nº 242272 SSP/RR, e do CPF nº 844.080.142-49, nascido aos 21/08/1985, filho de José Jander Saraiva Farias e Cecília Fidelis, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012343-94.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOSÉ WILLIAMS FIDELIS FARIAS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 33, caput, c/c artigo 40, III da Lei 11.343/2006*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital, para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito fixadas, sob pena de conversão destas em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 25/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Roseane Silva Magalhães (Analista Judiciária – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EMfpy9cpBTkKZ4c1VOrMOW3N9A=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO DA SILVA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 129.176 SSP/RR, e do CPF nº 287.542.552-87, nascido aos 16/09/1965, filho de Francisco Teixeira da Silva e de Raimunda Severino da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0713158-34.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso II – CPB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital, para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito fixadas, sob pena de conversão destas em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 25/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Roseane Silva Magalhães (Analista Judiciária – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EMfpy9cpBTkKZ4c1VOrMOW3N9A=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ABENILDO DE LIMA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG N/I e CPF N/I, filho de Abdias Pereira da Silva e de Maria Eduvirgem Rodrigues de Lima, natural de Caracaraí/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0000846-83.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ABENILDO DE LIMA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 12, da Lei n. 6.368/76*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital, para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito fixadas, sob pena de conversão destas em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 25/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Roseane Silva Magalhães (Analista Judiciária – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EMfpy9cpBTkKZ4c1VOrMOW3N9A=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 17/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ADENILTON SANTANA DA SILVA, brasileiro, casado, estudante, portador do RG nº 245.906 SSP/RR, e CPF N/I, nascido aos 22/11/1981, natural de Monção/MA, filho de Francisco Rodrigues da Silva e de Maria de Jesus Santana da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0808241-93.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ADENILTON SANTANA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 184 - § 2º, do CPB*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital, para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito fixadas, sob pena de conversão destas em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 09/06/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Roseane Silva Magalhães (Analista Judiciária – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EMfpy9cpBTkKZ4c1VOrMOW3N9A=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 17/06/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda registrado sob o nº0800274-07.2015.8.23.0060, movida por ZEDEQUIAS BESERRA DE SOUSA e DEUSILENE ALVES PINHEIRO em face de JANETE ANDRADE DA SILVA. Fica CITADA a Sra. JANETE ANDRADE DA SILVA, brasileira, solteira, RG e CPF ignorados pela parte autora, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17.06.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

BgnE3EU3gey9wYojzmBUpuHAZZQ=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 17/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000232-1 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Constâncio Leitão da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, réu Constâncio Leitão da Silva, brasileiro, união estável, caseiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/10/1960, RG 52202 SSP-RR, CPF 876.088.982-91.

(...) condeno o réu, como incurso nas sanções previstas artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) mês de DETENÇÃO.

Deverá o condenado cumprir a pena em regime ABERTO, com fundamento no art. 33, § 2º, "C", do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

8Y3afx4WI44YMEmb9WW8czj6OME=

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000553-0 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Júlio Mendes Morais

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, réu Júlio Mendes Morais, solteiro, desocupado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08/05/1994, RG e CPF não informados.

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu quanto ao crime de resistência, nos termos do art. 386, II, do CPP, e para CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP.

Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de RECLUSÃO.

Deverá o condenado cumprir a pena em regime ABERTO, com fundamento no art. 33, § 2º, "C", do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 17 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

8Y3afx4WI44YMEmb9WW8czj6OME=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17JUN16

PROCURADORIA GERAL

RESOLUÇÃO PJG Nº 001, DE 06 DE JUNHO DE 2016. (*)

**Republicada por haver saído com incorreção do original, publicada no DJE n.º 5755, de 07 de junho de 2016.*

Regulamentar a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, da Lei 153/96 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 053/01;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a uniformização e o acompanhamento e registro, pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, da frequência de servidores nas diversas unidades deste Órgão;

CONSIDERANDO os princípios da hierarquia, subordinação, eficiência, legalidade, razoabilidade e transparência no trato do serviço público, os quais devem sempre reger os atos da Administração;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º – Regulamentar a jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima para 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

§ 1º – O período regular para cumprimento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo está compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, observados o disposto nesta Resolução:

I – O expediente dos servidores será cumprido ordinariamente, conforme a seguinte escala:
a) 8h às 11h30min e das 13h30min às 18h;
b) 8h às 12h e das 14h às 18h;
c) 8h às 13h30min e das 15h30min às 18h.

II – Não haverá jornada de trabalho sem o intervalo mínimo de 01 (uma) hora, nem superior a 02 (duas) horas, preferencialmente no meio da jornada, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica e observados o disposto nesta Resolução.
§ 2º – Excetuam-se dessa jornada de trabalho:

I – Os servidores ocupantes do cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista) – MP/NM-1 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 7h30min às 13h30min;
b) 13h às 19h.

II – Os servidores, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

a) 8h às 14h;
b) 12h às 18h.

III – Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa – MP/NB-1 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 07h às 13h;
b) 12h30min às 18h30min.

IV – Os Estagiários, que cumprirão, jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008, e alterações, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 08h às 12h;
b) 14h às 18h,

V – Os Aprendizes, que cumprirão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Lei nº 10.097/00, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 08h às 12h;
b) 14h às 18h,

§ 3º – Poderão ser estabelecidas escalas individuais de horário diversas das fixadas nos parágrafos anteriores, obedecendo-se a jornada de trabalho de acordo com a necessidade do serviço, excetuando-se os estagiários e aprendizes, mediante negociação entre o servidor e o chefe imediato, e o deferimento do Diretor-Geral, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º – É permitida a concessão de jornada especial de trabalho, mediante solicitação e aprovação da administração superior:
I – Ao servidor estudante, até sua primeira graduação, mediante comprovação formal escolar, quando não houver nenhuma possibilidade do curso ser realizado fora do horário de expediente, com a devida compensação de horário;
II – Ao servidor estudante de cursos complementares à sua própria instrução durante o horário de expediente, somente após a análise técnica da Administração Superior, mediante critérios de conveniência e oportunidade, com a devida compensação de horário;
III – Ao servidor portador de deficiência, mediante solicitação ao Procurador-Geral de Justiça, quando comprovada a necessidade pelo Médico Oficial do Ministério Público de Roraima e/ou por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário;
IV – Ao servidor que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, na forma do artigo 27-A, §§ 1º ao 3º, da Constituição do Estado de Roraima.

§ 1º – As disposições do inciso III deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma dessa Resolução e do artigo 91, §3º da Lei 053/2001 e suas alterações.
§ 2º – Para a instrução do pedido do benefício, é necessário que o servidor comprove ser o responsável legal e cuide diretamente de pessoa idosa ou com deficiência física, que seja dependente nos aspectos sociais, educacionais e econômicos.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Seção I
DA INSTITUIÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

Art. 3º – Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o Registro Biométrico de Ponto.

Ministério Público
z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

Art. 4º – O Registro Biométrico de Ponto é a modalidade de controle de frequência dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e requisitados, bem como dos estagiários e aprendizes, por intermédio de sistema informatizado e relógio de ponto biométrico.

Art. 5º – Aplicam-se nas Promotorias de Justiça do interior do Estado e naquelas que se localizarem fora da sede do Ministério Público na capital as normas estabelecidas nesta Resolução, excetuando-se, quando indisponível, o registro eletrônico de frequência.

§ 1º – No caso de impossibilidade de registro eletrônico de frequência, esta será computada, por outro sistema que atenda às peculiaridades de cada unidade ou servidor, ou, excepcionalmente, mediante o registro em folha individual de frequência, no qual deverá constar a ciência da chefia imediata e as informações das ocorrências verificadas. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação informar ao Departamento de Recursos Humanos os servidores cujas informações biométricas não podem ser coletadas em níveis satisfatórios.
§ 2º – Nos casos de impossibilidade de registro eletrônico em decorrência de problemas tecnológicos, estes somente serão reconhecidos mediante a confirmação do defeito ou falha atestada pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 6º – A utilização indevida do registro do ponto eletrônico, apurada mediante processo disciplinar de que trata o artigo 142, da Lei nº 053 de 2001, acarretará ao infrator e ao beneficiário, a penalidade de demissão, com fundamento no art. 126, IV, da mesma Lei combinado com o art. 11, caput, da Lei 8429 de 1992, podendo ainda ser responsabilizado civil e criminalmente.

Seção II
DO BANCO DE HORAS

Art. 7º – O controle de frequência por meio de ponto eletrônico possibilitará a estruturação de banco de horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada diária, semanal e mensal, possibilitando compensações recíprocas.

Art. 8º – O tempo de serviço realizado fora do período regular para cumprimento da jornada de trabalho, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º desta Resolução será registrado como crédito e somente será permitido se houver interesse da Administração, para atender às situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 9º – Ao final do mês, havendo saldo de crédito ou débito de horas, poderá ser concedido ao servidor o direito de usufruí-lo, ou compensá-lo, até o último dia do 4º (quarto) mês subsequente ao do cômputo do crédito ou débito, devendo o período de usufruto ser previamente solicitado por escrito e autorizado pela chefia imediata, observada a conveniência para o serviço, sendo necessário o envio da documentação ao Departamento de Recursos Humanos para fins de registro e arquivamento nos assentos funcionais.

Parágrafo único – O prazo para compensação de horas previsto no caput deste artigo é peremptório e improrrogável, salvo por extrema necessidade atestada pelo chefe imediato, limitando-se neste caso a 32 (trinta e duas) horas.

Art. 10 – O servidor, sendo ou não detentor de crédito no banco de horas, não poderá se ausentar ou faltar ao serviço sem prévia autorização do chefe imediato, sob pena de configurar falta injustificada.

Art. 11 – É vedada a utilização de saldo de férias para compensação de jornada não trabalhada.

Art. 12 – As horas de trabalho acumuladas somente surtirão efeito para fins de usufruto do crédito através do banco de horas a ser compensado antes do ato de exoneração, não havendo pagamento pecuniário em nenhuma hipótese.

Art. 13 – O tempo de serviço que exceder a jornada poderá ser convertido em folga compensatória, conforme a seguinte disposição:

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

I – Nos dias úteis, no horário compreendido entre 06h às 20h, na proporção de 01h (uma hora) por cada hora trabalhada;
II – Nos dias úteis, no horário compreendido entre 20h01min às 06h, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada;
III – Nos dias não úteis, sábados, domingos e feriados, sob convocação, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada.

Parágrafo único – para cada somatória de 08 (oito) horas, conforme o previsto nos incisos I a III deste artigo, será concedido 01 (um) dia de folga compensatória.

Art. 14 – O sistema de gestão do ponto eletrônico disponibilizará consulta sobre os registros de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada servidor, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

Art. 15 – O disposto nos artigos da Seção II, do Capítulo II não se aplica:
I – aos profissionais de saúde;
II – aos aprendizes e estagiários, salvo nos casos de compensação de horário, respeitados os Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008 e alterações.
III – aos servidores ocupantes de cargos de direção (MP/DAS-1-MP/DAS-2)
IV – aos servidores ocupantes de cargos de assessoramento jurídico (MP/DAS-3) e chefes de segurança e transporte (MP/CCA-5) lotados no Gabinete de Procurador de Justiça;
V – aos servidores ocupantes de cargos de assessoramento jurídico (MPDAS-4), lotado no Gabinete de Promotor de Justiça;
VI – aos oficiais de diligência (MP/NM-1) e oficiais de promotoria (MP/NM1).

Parágrafo único – Em razão da natureza do cargo e de suas atribuições, os servidores ocupantes dos cargos de direção previstos no inciso III e os de assessoramento referidos nos incisos IV e V, estão sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento da jornada de trabalho, sempre que houver interesse da administração ou necessidade do serviço, sem que se caracterize trabalho extraordinário.

Seção III
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 16 – Havendo atrasos e/ou saídas antecipadas, que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, os mesmos poderão ser compensadas.

§ 1º – Para efeito de crédito no banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos antecipados nas entradas ou postergados nas saídas, após validação da chefia imediata.
§ 2º – Para efeito de compensação automática com banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos de atraso nas entradas ou antecipados nas saídas, no mesmo dia.

Art. 17 – Fica estabelecido o limite máximo de 16 (dezesseis) horas (960 minutos) como saldo, positivo ou negativo, a ser apurado ao final do mês, para fins de compensação.

§ 1º – O saldo negativo de horas/minutos superiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, será objeto de desconto em folha de pagamento no mês subsequente ao mês apurado.
§ 2º – A compensação de carga horária positiva deverá acontecer em dias úteis e, compulsoriamente, quando se atingir o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas (3.840 minutos).

Art. 18 – Somente será permitido exceder o horário de trabalho regular, até o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho, obedecidos os limites fixados no artigo anterior, salvo situações excepcionais requeridas pelo chefe imediato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 – A compensação de horas dos estagiários, decorrentes de atrasos e/ou saídas antecipadas que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência.

Ministério Público
z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

Seção IV
DAS FALTAS

Art. 20 – As faltas dos servidores serão classificadas como:

I – legalmente previstas, quando o motivo da ausência estiver previsto em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação;
II – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido aceito pela chefia imediata e haja saldo negativo registrado no banco de horas para compensação;
III – injustificadas, quando o motivo da ausência não for comunicado pelo servidor ou quando comunicado, não tenha sido aceito pela chefia imediata, e o saldo negativo será enviado para desconto em folha de pagamento.
IV – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor ocupante dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI, do art. 15, e desde que tenha sido aceito pela chefia imediata, a qual definirá a forma de compensação do trabalho mediante exercício de tarefas correlatas a atividade funcional.

Art. 21 – A documentação necessária à comprovação de licenças e afastamentos, previstos em lei, deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos. No caso dos afastamentos, os requerimentos deverão ser encaminhados com a ciência e/ou anuência do chefe imediato, para providências necessárias, sendo de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos - DRH o lançamento da ocorrência na folha de frequência do servidor, após publicação da respectiva portaria.

§1º – O atestado médico apresentado pelo servidor, que trata de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, será encaminhado à Junta Médica para anotação na ficha de controle de licença ou para homologação, sendo considerado para fins de licença e publicação de portaria, o período concedido pelo médico no atestado e homologação da Junta Médica de Roraima.
§ 2º – Quando o servidor necessitar ausentar-se do trabalho por motivo de realização de perícia médica pela Junta Médica de Roraima, consulta médica pessoal e de dependentes legais ou realização de exames, deverá apresentar declaração de comparecimento em seu nome. A declaração deverá conter a ciência do chefe imediato e ser encaminhada ao DRH, havendo obrigatoriedade do servidor fazer a justificativa no ponto.
§ 3º – Caso o médico forneça documento diverso da declaração de comparecimento, é essencial que o servidor anexe informação declarando que o documento refere-se a comprovação de comparecimento em consulta médica e/ou realização de exames, contendo sua assinatura e ciência do chefe imediato. Esse procedimento é imprescindível para que não configure licença médica, com abertura de processo e envio à Junta Médica.
§ 4º – O servidor que participar de cursos, treinamentos e congressos, deverá obrigatoriamente efetuar as justificativas no ponto eletrônico, referentes aos dias e horários de participação, sujeito à aceitação de sua chefia imediata, dentro do prazo estabelecido na Resolução.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
DO SERVIDOR

Art. 22 – O registro de ingresso e saída do servidor em sua sede de lotação é obrigatório, devendo, para fins de frequência e utilização de banco de horas, ser feito diariamente pelos servidores no início e no término de cada turno de trabalho, respeitados os horários de trabalho e intervalos estabelecidos no art. 1º desta Resolução, definidos pela chefia imediata.

§ 1º – Será obrigatório o uso de ponto biométrico ou outro sistema eletrônico para fins de registro de ingresso e saída em sua sede de lotação aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, requisitados, estagiários e aprendizes.
§ 2º – Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 15 desta Resolução não estão sujeitos ao controle de frequência eletrônico e ao banco de horas em razão da natureza do cargo e de suas atribuições.

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

§ 3º – Para as chefias dos servidores ocupantes dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 15 desta Resolução, o sistema de gestão do ponto eletrônico disponibilizará recurso específico para o lançamento das faltas e demais ocorrências na frequência.
§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade de serviço, isentar outros servidores do controle de frequência eletrônico.

Art. 23 – O servidor tem até o 2º dia útil do mês subsequente para efetuar todas as justificativas pendentes, que será analisada pelo chefe imediato até o 3º (terceiro) dia útil. Caso a justificativa não seja analisada em tempo hábil, a ausência será considerada falta e encaminhada para desconto em folha de pagamento.

Art. 24 – Compete ao servidor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência.

Art. 25 – O sistema do ponto eletrônico permitirá ao servidor visualizar sua frequência diária, o que possibilitará a regularização prévia de possíveis registros contrários, devendo suas justificativas serem validadas pelo responsável.

Art. 26 – Nenhum servidor poderá afastar-se da Instituição durante o horário normal de trabalho, sob pena de ser considerado ausente, salvo, excepcionalmente, por motivo devidamente justificado e previamente autorizado pelo chefe imediato.
§ 1º – O servidor que estiver em viagem institucional terá sua frequência justificada mediante portaria, que será lançada pelo DRH, após publicação.
§ 2º – O servidor que precisar se ausentar por motivo de perícia médica, consulta médica pessoal e/ou consulta médica para seus dependentes legais, não precisará compensar o horário em que estiver ausente, desde que apresente documento comprobatório para ciência do chefe imediato e posterior envio ao DRH, observando o inciso II e parágrafo único do Art. 21.

Art. 27 – São responsabilidades do servidor:

I **–** Fazer as justificativas até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, que serão analisadas pelo chefe imediato até o 3º (terceiro) dia útil. Caso a justificativa não seja analisada em tempo hábil, a ausência será considerada falta e encaminhada para desconto em folha de pagamento;
II **–** O controle diário de sua frequência, responsabilizando-se por sua jornada regulamentar;
III **–** Registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída;
IV **–**Apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;
V **–** Apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;
VI **–** Comparecer, quando convocado, ao Departamento de Recursos Humanos ou Departamento de Tecnologia da Informação para o cadastramento das imagens digitais;
VII **–** Validar a frequência ao final de cada mês;
VIII **–** Comunicar imediatamente ao chefe imediato quaisquer problemas na leitura biométrica.

Art. 28 – Aplica-se o disposto nos artigos 22 ao 27, no que couber, aos estagiários e aprendizes, os quais terão sua frequência finalizada no dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção II
DO CHEFE IMEDIATO

Art. 29 – É da estrita competência da chefia imediata orientar os servidores para a fiel utilização do Sistema de Gerenciamento de jornada, controlar e apurar o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria.

Parágrafo único – Considera-se chefia imediata, para efeito desta Resolução:

I – O Procurador de Justiça em relação aos seus assessores jurídicos e chefia de segurança e transporte de gabinete;
II – O Promotor de Justiça em relação ao seu assessor jurídico;

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

III – O Promotor de Justiça da comarca do interior em relação aos servidores, por delegação do Procurador-Geral de Justiça;
IV – Os diretores e chefes indicados pela Procuradoria Geral de Justiça ou Diretoria- Geral em relação aos demais servidores, mediante portaria interna encaminhada ao DRH.

Art. 30 – O responsável pela validação do registro de ponto do servidor, fiscalizará as compensações em caso de atrasos e ausências justificadas do servidor, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 31 – A chefia imediata deverá validar a frequência dos servidores até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente. A não validação do ponto pela chefia imediata implicará em desconto em folha de pagamento, nos termo do art. 40, da Lei 053, de 31/12/2001.

Art. 32 – Compete exclusivamente ao chefe imediato, de forma criteriosa, analisar as justificativas registradas pelos servidores, aceitando-as ou não, no prazo máximo estabelecido no art. 31 desta Resolução, solicitando a devida comprovação, conforme estabelecido no artigo 21, que deverá ser encaminhada devidamente cientificada pela chefia ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e arquivamento em seus assentos funcionais.

Parágrafo Único – O aceite das justificativas contendo motivos não previstos em lei ou nesta resolução é de inteira responsabilidade da chefia imediata.

Art. 33 – É responsabilidade da chefia imediata acompanhar na frequência do servidor as ocorrências de afastamento de sua competência, tais como: licenças, férias, justificativas de viagens a serviço, serviços externos, compensações, comparecimento a congressos, conferências ou similares, entre outras.

Art. 34 – O fechamento da frequência dos estagiários e aprendizes deverá ocorrer até o 3º (terceiro) dia útil após o dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, por servidor indicado pelo Procurador-Geral.

Art. 35 – Caso o chefe imediato esteja impossibilitado de cumprir com o estabelecido nesta Seção, deverá ser-lhe designado substituto, nos termos do parágrafo único do art. 29 desta Resolução, sob pena de acarretar o não pagamento da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade, no âmbito das avaliações de estágio probatório e progressão funcional, nos termos dos normativos específicos, deve observar, no que couber, o contido nesta Resolução.

Art. 37 – Compete ao Departamento de Recursos Humanos promover a gestão do sistema com apoio do Departamento de Tecnologia da Informação e fiscalizar o registro regular de ocorrências nas frequências dos servidores, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 38 – Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação promover o cadastramento das digitais dos servidores no registro de ponto eletrônico, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 39 – Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos, promover a adequação dos sistemas informatizados corporativos ao disposto nesta Resolução.

Art. 40 – Serão realizadas auditorias em relação ao controle de frequência e banco de horas, com o objetivo de detectar possíveis fraudes.

Art. 41 – Os casos omissos serão tratados pela chefia imediata, em conjunto com o Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça.

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

Art. 42 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções PGJ nº 002, de 01/08/14 e PGJ nº 005, de 03/11/14.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 472, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 27JUN16, conforme o Processo nº 031/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010091631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 473, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 27JUN a 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 474, DE 16 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 17JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 475, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 464/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5762, de 16JUN16, a partir de 10JUN16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 476, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUN16, conforme o Processo nº 360/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16JUN16, SisproWeb nº 08190601981689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 477, DE 16 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no período de 22 a 24JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 478, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do art. 7º, § 6º da Resolução CPJ n.º 03, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir da data de publicação, os abaixo nominados, sem prejuízo de suas funções, para compor **Comissão de Planejamento Estratégico** do Ministério Público do Estado de Roraima, na qualidade de suplentes dos membros titulares:

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA – da Procuradora-Geral de Justiça
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD – do Colégio dos Procuradores
STELLA MARIS KAWANO D AVILA – da Corregedoria-Geral de Justiça
CLEONICE MARIA ANDRIGO VIEIRA DA SILVA – da Secretária-Geral
CARLOS ALBERTO MELOTTO – do Diretor do CAOP
ISAIAS MONTANARI JUNIOR – do Diretor do CEAF
MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO – da AMPER
BAIRTON PEREIRA SILVA – do Diretor-Geral
KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES – da ASSEMP

Art. 2º. Os suplentes serão convocados quando da impossibilidade de participação do membro titular da comissão nas reuniões.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 479, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos nos dias 17 e 20JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 480, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13JUN16, conforme o Processo nº 359/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JUN16, SisproWeb nº 081906019051691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 481, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelas Promotoria de Justiça das Comarcas de Bonfim e de Pacaraima/RR, no período de 13 a 17JUN16 e dia 20JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 482, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 03 (três) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 08JUN16, conforme o Processo nº 351/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018841612.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 483, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 08 a 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 484, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JUN16, conforme o Processo nº 349/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018871619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 485, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

z6tf8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 02 a 03JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 486, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL16, conforme o Processo nº 329/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 06JUN16, SisproWeb nº 081906018511663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 487, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JUL16, conforme o Processo nº 336/2016 - SAP/DRH/MPRR, de 07JUN16, SisproWeb nº 081906018621680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 583 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, Comunidade do Coqueirinho, no dia 16JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com a finalidade de cumprir Ordem de Serviço. Processo nº 380/16 – DA, de 16 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 584 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila Central, Sitio São Lucas, Vicinal II, Confiança III, Baruana e adjacências, no dia 20JUN16, sem pernoite, para entregar documento, notificar, localizar e/ou confirmar as pessoas relacionadas na Notificação nº 168/2016 – 1ª PJIJ/MP/RR, OS nº 158/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR e OS nº 030/2016 – 2ª PJIJ/MP/RR, conforme CI 049 06 16 CM MP RR. Processo nº 381/16 – DA, de 16 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 585 - DG, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência, em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista, PA - Amazônia , no dia 16JUN16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto a Escola Estadual Albino Tavares, para certificar as condições de segurança dos veículos que prestam serviços de transporte escolar aos alunos de referido estabelecimento de encino, conforme OD nº 097/2016/Pro-DIE/MP/RR. Processo nº 382/16 – DA, de 16 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 587 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO**, dispensa, no período de 30JUN a 31JUL16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.
Sisproweb nº 1186671612

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 588 - DG, 17 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para ministrar a palestra Enfrentamento a Violência contra a Pessoa Idosa, no IV encontro Estadual de Aposentados, no dia 17JUN2016, no horário das 08h às 10h, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão, conforme documento SISPROWEB nº 1185621622.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 589 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 02JUN16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 513-DG, publicada no DJE nº 5751, de 01JUN16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 590 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 514-DG, publicada no DJE nº 5751, de 01JUN16, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 178 - DRH, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 28ABR2016, conforme Processo nº 266/2016 SAP/DRH/MPRR, de 06MAIO2016.
Sisproweb nº 081906016841623

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

z6ff8AmiK7L5BZSkEO/yBAGeYQQ=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/06//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ SILVA ALENCAR** e **DINÁ DE SOUZA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de outubro de 1981, de profissão vendedor, residente Rua Armando Nogueira, 2827, Cambará, filho de GERALDO PEREIRA DE ALENCAR e de MARIA BORGES DA SILVA.

A habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 4 de setembro de 1978, de profissão copeira, residente Rua Armando Nogueira, 2827, Cambará, filha de JOSÉ ARAÚJO GOMES e de NAZIOZENA DE SOUZA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO COELHO SILVA** e **REJANE BARBOSA ASSUNÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Araguanã - MA, nascido a 9 de setembro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua João Padeiro, 391, Buritis, filho de BOAVENTURA PEREIRA SILVA e de MARINA COELHO SILVA.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 5 de março de 1970, de profissão funcionária municípal, residente Rua João Padeiro, 391, Buritis, filha de EUGENIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO e de DOMINGAS ALVES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2016

vtoY6dTsEu3aa3E7Y19GEiG68Is=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉLITO MARTINS CAMPOS** e **SUELLEN HELENA DA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de fevereiro de 1995, de profissão segurança eletrônica, residente Rua Armenio Santos, nº275, Bairro Airton Rocha, filho de ÉLITO FERREIRA CAMPOS e de GRACIETE MARTINS CAMPOS.

A habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 29 de junho de 1996, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Alves Soares, 1249, União, filha de ALACID FERREIRA GOMES e de MARIA HELENA ABREU DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA** e **KEILIANY NEUBERT DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de novembro de 1995, de profissão autônomo, residente Avenida Brilho do Sol, 588, Raiar do Sol, filho de *** e de MARIA GOMES DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de abril de 1997, de profissão do lar, residente Avenida Brilho do Sol, 588, Raiar do Sol, filha de NELSON MARTINS DE MELO e de VERA BEATRIZ NEUBERT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016

vtoY6dTsEu3aa3E7Y19GEiG68Is=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIVANILSON DOS SANTOS CRUZ** e **RAFAELA DE MELO COUTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 17 de janeiro de 1990, de profissão operador de maquinas, residente Rua 06, 211, Jardim Tropical, filho de FLORIANO NONATO CRUZ e de ROSA MARIA DOS SANTOS CRUZ.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de maio de 1989, de profissão do lar, residente Rua 06, 211, Jardim Tropical, filha de ALVAMIR SEBASTIÃO COUTINHO DE MELO e de JOECY BARBOSA DE MELO COUTINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO RAMOS MOURA** e **GENIR LEITE GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rorainópolis - RR, nascido a 20 de dezembro de 1992, de profissão estudante, residente Av. Jardim, 141, Bloco 04, Ap.103, Condominio Buriti, Bairro Cidade Satelite, filho de *** e de BENEDITA RAMOS MOURA.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 30 de novembro de 1980, de profissão diarista, residente Av. Jardim, 141, Bloco 04, Ap.103, Condominio Buriti, Bairro Cidade Satelite, filha de ALZENIR LEITE GOMES e de FRANCISCO TEIXEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

vtoY6dTsEu3aa3E7Y19GEiG68Is=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALBERTO LIRA LEZAMA** e **ANA KARINA COSTA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de San Felix-Venezuela, Venezuela, nascido a 10 de agosto de 1993, de profissão promotor de vendas, residente Via das Flores, nº1876, Bairro Pricumã, filho de LUIS NAPOLEON LIRA e de ANDREA AVELINA LEZAMA MATA DE LIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de dezembro de 1993, de profissão funcionária pública, residente Via das Flores, nº1876, Bairro Pricumã, filha de ZINALDO GOMES MOREIRA e de JOSILENE COSTA MORAES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016

vtoY6dTsEu3aa3E7Y19GEiG68Is=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 17/06/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	AMBROSIO NILSON BLANCO DA SILVA	383.197.722-49
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	BARBARA MELO DE MEIRA LINS	972.835.762-15
BANCO BRADESCO S.A.	CLAUDEMIS VIEIRA SOUSA	382.526.782-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
KILDO PEREIRA DE MELO NETO	DAVEDGLAN CUNHA SANTONS	768.855.262-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DYBARAN SOUZA ARAUJO	814.828.092-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMERSON MATUCARI DA SILVA	031.553.861-93
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ITALO YURI RODRIGUES SILVA	991.843.702-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JAIARA NASCIMENTO BAHIA	816.637.492-72

Tabelionato 2º Ofício

V3Bjy+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	JOHNATAN HONORIO DOS SANTOS	881.060.712-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEAO	382.460.822-72
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA DO SOCORRO COSTA PEREIRA	035.448.883-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA LUCIA FELIX SILVA	416.053.732-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO - ME	MIRLENA CORREA DA COSTA	782.617.082-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA	227.523.822-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PRISCILLA LIMA DE SOUZA	012.669.832-52
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54

Tabelionato 2º Ofício

V3B/y+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=

OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54

Tabelionato 2º Ofício

V3B/y+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=

OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54

Tabelionato 2º Ofício

V3B/y+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=

Tabelionato 2º Ofício

OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	R. K. COMERCIO LTDA - ME	84.058.007/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAISSA LUCENA PEIXOTO	022.377.742-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	245.989.332-91
TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
BANCO SANTANDER BRASIL	YANNA COSTA RIOS	835.175.612-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	YORRANA NASCIMENTO RODRIGUES	819.852.902-00

O referido é verdade e dou fé.

V3B/y+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

V3B/y+WkjorYM5Li7jSTEZWkR0w=